MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 046/2023 DE 23 DE OUTUBRO DE 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ilustríssimos Senhores Vereadores,

Tenho a grata satisfação de submeter à apreciação de Vossa Excelência e Ilustríssimos Pares a inclusa proposição legislativa de Lei com o objeto único e precípuo de modernizar a legislação municipal pertinente à matéria tributária, especificadamente com a instituição de um novo Código Tributário do Município.

O atual Código Tributário, a Lei 1.557/2008, apesar das alterações que aconteceram, já está bastante desatualizado e em desconformidade com as decisões dos Tribunais Superiores, o que justifica esta proposição. Só para exemplificar, podemos destacar a sua desatualização em relação à legislação federal pertinentes à administração tributária, tais como: a Emenda Constitucional nº 16/2022, de 17/02/2022, que estende a imunidade de templos de qualquer título, ainda que as entidades abrangidas pela imunidades seja apenas locatárias do bem imóvel; a Lei nº 13.874 de 2017, lei da liberdade econômica, que busca desburocratizar o processo de constituição de novos empreendimentos; e a Lei nº 12.305 de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Ainda se destacam nesta proposição as modernizações apresentadas, com destaque para a instituição de benefícios tributários as associações rurais, a instituição da comunicação eletrônica entre o Fisco Municipal e os munícipes, por meio do DTE – Diretório Tributário Eletrônico; a instituição da Notificação de Autorregularização, que busca dar oportunidades aos contribuintes de se autorregularizarem com relação às suas obrigações tributárias junto a este Município, com a incidência apenas dos encargos moratórios. Evitando, dessa forma, penalidades com multas de infração.

Quanto à cobrança da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – Cosip, matem-se os mesmos valores cobrados dos consumidores comuns, mas haverá a instituição da cobrança dos serviços públicos e poder público, estadual e federal, o que proporcionará um considerável incremento dessa receita. E ainda nomeia-se a Celpe como substituta tributária, afastando, dessa

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

forma, a exigência de pagamento pelo Município pelo recolhimento e repasse da Cosip para esta Municipalidade.

Diante do exposto e esperando a costumeira receptividade dessa Egrégia Casa de Leis, aproveito a oportunidade para renovar minha expressão de elevado apreço e distinta consideração.

Cabrobó/PE, em 23 de outubro de 2023.

Elioenai Dias Santos Filho
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

PROJETO DE LEI Nº 046/2023 DE 23 DE OUTUBRO DE 2023

Institui o novo Código Tributário do Município de Cabrobó-PE e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CABROBÓ**, Estado de Pernambuco, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono e Promulgo a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei dispõe, com fundamento nos §§ 3º e 4º do art. 34 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, nos §§ 1º e 2º, bem como os incisos I, II e III do art. 145 e nos incisos I, II e III,
§ 1º, com os seus incisos I e II, § 2º, com os seus incisos I e II e § 3º, com os seus incisos I e II, do art. 156 da Constituição da República Federativa do Brasil, sobre o sistema tributário municipal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município, sem prejuízo, com base no inciso I do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, da legislação sobre assuntos de interesse local, em observância ao inciso II do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, e da suplementação da legislação federal e estadual, no que couber.

Parágrafo único. Esta Lei denomina-se "**Código Tributário do Município de Cabrobó**", Estado de Pernambuco.

LIVRO PRIMEIRO
SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. O Sistema Tributário Municipal é regido:

I - Pela Constituição Federal;

II - Pelo Código Tributário Nacional, instituído pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

III - pela Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003;

IV - Pelas demais leis complementares federais, instituidoras de normas gerais de direito tributário, desde que, conforme prescreve o § 5º do art. 34 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, compatíveis com o novo sistema tributário nacional;

V - Pelas resoluções do Senado Federal;

VI - Pelas leis ordinárias federais, pela Constituição Estadual e pelas leis complementares e ordinárias estaduais, nos limites das respectivas competências;

VII - Pela Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

I - A denominação e demais características formais adotadas pela

lei. II - A destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 5º. Os tributos são impostos, taxas, contribuição para o custeio dos serviços de iluminação
pública e contribuições de melhoria decorrentes de obras públicas.

TÍTULO II

COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º. O sistema tributário municipal é composto por:

I - Impostos:

a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;

b) sobre a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

c) sobre serviços de qualquer natureza não compreendidos no inciso II do art. 155, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos em lei complementar federal;

II - Taxas:

a) em razão do exercício do poder de polícia:

1. de fiscalização,do funcionamento;

2. de fiscalização sanitária;

3. de fiscalização de anúncio;

4. de fiscalização de veículo de transporte de passageiro;

5. de fiscalização de funcionamento de estabelecimento em horário extraordinário;

6. de fiscalização de obra particular;

7. de fiscalização de ocupação e de permanência em áreas, em vias e em logradouros públicos;

8. de licenciamento ambiental.

b) pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição:

1. de serviços de coleta e remoção de lixo;

2. de remoção de entulhos e restos de construção;

c) preços públicos.

III - A contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV - Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.

CAPÍTULO II
LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 7º. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município: I - Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II -Iinstituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - Cobrar tributos:

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada lei que os instituiu ou aumentou, exceto no caso da base de cálculo do Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana- IPTU;

IV - Utilizar tributo com efeito de confisco;

V - Instituir impostos sobre:

a) o patrimônio ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais e periódicos e o papel destinado a sua impressão;

e) autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 1º. A vedação para o Município instituir impostos sobre patrimônio ou serviços, da União e dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios:

I - não se aplica ao patrimônio e aos serviços:

a) relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados;

b) em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;

II - Não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

III - Aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios da União e do Estado, bem como aos inerentes aos seus objetivos, não sendo extensiva ao patrimônio e aos serviços:

a) de suas empresas públicas;

b) de suas sociedades de economia mista;

c) de suas delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

§ 2º. A vedação de que trata o inciso V, "b", deste artigo aplica-se aos templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade sejam apenas locatárias do imóvel, desde que:

I - Comprovada a atividade religiosa com o funcionamento legal e regular do templo, na data do fato gerador do imposto;

II - Apresentado contrato de locação, cessão, comodato ou equivalente, do imóvel onde funciona o templo;

III - O responsável declare, sob as penas da lei, que o imóvel será usado exclusivamente como templo.

§ 3º. A vedação para o Município instituir impostos sobre patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei:

I - Compreende somente o patrimônio relacionado com as finalidades essenciais das entidades mencionadas;

II - Aplica-se, exclusivamente, aos serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas, bem como os diretamente, relacionados com os objetivos das entidades mencionadas, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos;

III - Está subordinada à observância, por parte das entidades mencionadas, dos seguintes requisitos:

a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

b) aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

§ 4º. Na falta de cumprimento do disposto nos incisos I, II e III, "a", "b" e "c", do § 3º ou do § 6º**,** deste artigo a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 5º. A vedação para o Município instituir impostos sobre patrimônio ou serviços, das autarquias e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público:

I - Refere-se apenas ao patrimônio e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

II - Não se aplica ao patrimônio e aos serviços:

a) relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

empreendimentos privados;

b) em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;

III - Não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 6º. A vedação para o Município instituir impostos sobre o patrimônio ou os serviços das entidades mencionadas no inciso V do *caput* deste artigo, não exclui a tributação, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

VI - Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

TÍTULO III
IMPOSTOS
CAPÍTULO I
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I
Fato Gerador e Incidência

Art. 8º. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na Zona Urbana do Município.

§ 1º. Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas

pluviais; II - Abastecimento de água;

III - Sistema de esgotos sanitários;

IV - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º. A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do § 1º deste artigo.

§ 3º. Os loteamentos das áreas situadas fora da zona urbana, referidos no § 1º deste artigo somente serão permitidos quando o proprietário de terras próprias para a lavoura ou pecuária, interessado em loteá-las para fins de urbanização ou formação de sítios de recreio, submeter o respectivo projeto à prévia aprovação e fiscalização do órgão competente do Ministério da Agricultura ou do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, conforme o caso.

§ 4º. Não será permitido o parcelamento do solo:

I - Em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II - Em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III - Em terreno com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

IV - Em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

V - Em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

§ 5º. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU incide, ainda, sobre os imóveis:

I - Edificados com “habite-se”, ocupados ou não, mesmo que a construção tenha sido licenciada por terceiro ou feita em terreno alheio;

II - Edificados e ocupados, ainda que o respectivo “habite-se” não tenha sido concedido;

III - Localizados fora da zona urbana, utilizados, comprovadamente, como sítio de recreio ou chácara, mesmo a eventual produção não se destinando ao comércio, desde que situados na zona de expansão urbana ou urbanizável.

Art. 9º. O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

Art. 10. Ocorrendo a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na Zona Urbana, Urbanizável ou de Expansão Urbana do Município, nasce a obrigação fiscal para com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, Independentemente:

I - Da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente, praticado;

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

II - Da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.

Seção II
Base de Cálculo

Art. 11. A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU é o valor venal do imóvel.

Parágrafo único. Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 12. O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto separadamente:

I - Características do terreno:

a) área e localização;

b) topografia e pedologia.

II - Características da construção:

a) área e estado de conservação;

b) padrão de acabamento.

III - Características do mercado:

a) preços correntes;

b) custo de produção.

Art. 13. O Executivo procederá, anualmente, através do MGV-Mapa Genérico de Valores, à avaliação dos imóveis para fins de apuração do valor venal.

§ 1º. O valor venal, apurado mediante lei, será o atribuído ao imóvel para o dia 1º de janeiro do exercício a que se referir o lançamento.

§ 2º. Não sendo expedido o Mapa Genérico de Valores, os valores venais dos imóveis poderão ser atualizados, anualmente, através de Decreto, com base nos índices oficiais de correção monetária divulgados pelo Governo Federal.

Art. 14. O Mapa Genérico de Valores conterá a PGVT - Planta Genérica de Valores de Terrenos, a PGVC - Planta Genérica de Valores de Construção e a PGFC - Planta Genérica de Fatores de Correção, que fixarão, respectivamente, os VUTs - Valores Unitários de Metros Quadrados de Terrenos, os VUCs - Valores Unitários de Metros Quadrados de Construções e os FCTs - Fatores de Correções de Terrenos e os FCCs - Fatores de Correções de Construções.

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

Art. 15. O valor venal de terreno resultará da multiplicação da área total de terreno pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno e pelos fatores de correção de terreno, previstos no Mapa Genérico de Valores, que serão aplicáveis, de acordo com as características do terreno.

§ 1º. O valor unitário de metro quadrado de terreno

corresponderá: I - Ao da face de quadra da situação do imóvel;

II - No caso de imóvel com duas ou mais esquinas ou de duas ou mais frentes, ao do logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, ao do logradouro com maior valor de metro quadrado de terreno;

III - Em se tratando de terreno interno, ao do logradouro que lhe dá acesso ou, havendo mais de um logradouro de acesso, ao do logradouro com maior valor de metro quadrado de terreno;

IV - Em relação a terreno encravado, ao do logradouro correspondente à servidão de passagem.

§ 2º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - Terreno de duas ou mais frentes, aquele que possui mais de uma testada para logradouros públicos;

II - Terreno interno, aquele localizado em vila, passagem, travessa ou local assemelhado, acessório de malha viária do Município ou de propriedade de particulares;

III - Terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel.

§ 3º. No cálculo do valor venal de terreno, no qual exista prédio em condomínio, será considerada a fração ideal de terreno comum correspondente a cada unidade autônoma, conforme a fórmula abaixo:

FITC = (ATxAU)/AC, onde,

FITC = fração ideal de terreno comum
AT = área total de terreno do
condomínio AU = área construída da
unidade autônoma AC= área total
construída do condomínio

§ 4º. Para os efeitos deste imposto considera-se imóvel sem edificação, o terreno e o solo sem benfeitoria ou edificação, assim entendido também o imóvel que contenha:

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

I - Construção temporária ou provisória que possa ser removida sem destruição ou lteração;

II - Construção em andamento ou paralisada;

III - Construção interditada, condenada, em ruínas, ou em demolição;

IV - Prédio em construção, até a data em que estiverem prontos para habitação;

V - Construção que a autoridade competente considere inadequada quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendidas;

VI - Terrenos edificados, cuja construção não atinja o seguinte escalonamento:

a) para terrenos de 0 a 2.000 m² - área edificada = 5% (cinco por cento) da área do terreno;

b) para terrenos de 2.001 a 5.000 m² - área edificada = 100 m² + 3% (três por cento) da área do terreno que exceder a 2.000 m²;

c) para terrenos de 5.001 a 10.000 m² - área edificada = 190 m² + 1,5% (um e meio por cento) da área do terreno que exceder a 5.000 m²;

d) para terrenos acima de 10.001 m² - área edificada = 265 m² + 1% (um por cento) da área do terreno que exceder a 10.000 m².

Art. 16. O valor venal de construção resultará da multiplicação da área total de construção pelo valor unitário de metro quadrado de construção e pelos fatores de correção de construção, previstos no Mapa Genérico de Valores, aplicáveis de acordo com as características da construção.

Art. 17. A área total de construção será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou, no caso de pilotis, da projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se, também, a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

§ 1º. Os porões, jiraus, terraços, mezaninos e piscinas serão computados na área construída, observadas as disposições regulamentares.

§ 2º. No caso de cobertura de postos de serviços e assemelhados será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno.

§ 3º. As edificações condenadas ou em ruínas e as construções de natureza temporária não serão consideradas como área edificada.

Art. 18. No cálculo da área total de construção, no qual exista prédio em condomínio, será acrescentada, à área privativa de construção de cada unidade, a parte correspondente das áreas construídas comuns em função de sua quota-parte.

Parágrafo único. A quota-parte de área construída comum correspondente a cada unidade autônoma será calculada conforme a fórmula abaixo:

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

QPACC = (ATxAU)/AC, onde:

QPACC = quota-parte de área construída
comum AT = Área Total Comum Construída do
Condomínio AU = área construída da unidade
autônoma
AC = área total construída do condomínio

Art. 19. O valor unitário de metro quadrado de terreno, o valor unitário de metro quadrado de construção, os fatores de correção de terreno e os fatores de correção de construção serão obtidos, respectivamente, na Tabela de Preço de Terreno, na Tabela de Preço de Construção, na Tabela de Fator de Correção de Terreno e na Tabela de Fator de Correção de Construção, conforme determinações a seguir:

I - Os valores unitários de metro quadrado de terreno são os constantes no Anexo I desta Lei.

II - Para terrenos situados em vias ou logradouros não especificados na pauta de valores, utilizar-se-á o coeficiente resultante da média aritmética das vias ou logradouros públicos em que começa e termina a via ou logradouro, ou, em se tratando de via com um acesso, o valor da via principal com redução de 30% (trinta por cento).

III - Os valores unitários de Preço de Construção são os relacionados a seguir:

a) Valores Unitários de Metros Quadrados de Construções:

VALORES DO METRO DE CONSTRUÇÃO POR BAIRROS

GRUPO	SUBGRUPO	VALOR m² (R$)	
		ZONA 01	ZONA 02
TIPOLOGIA	CASA	85,33	77,58
TIPOLOGIA	APARTAMENTO	85,33	77,58
TIPOLOGIA	SALA	97,54	88,67
TIPOLOGIA	LOJA	97,54	88,67
TIPOLOGIA	INDÚSTRIA	73,15	66,50
TIPOLOGIA	GALPÃO	73,15	66,50

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

TIPO LOGIA	TELHEIRO	73,15	66,50
TIPOLOGIA	HOTEL	97,54	88,67

b) Valores Unitários de Construção, por especificação:

GRUPO	SUBGRUPO	SUBGRUPO 2	VALOR (R$)
TIPOLOGIA	TORRE DE CAPTAÇÃO DE SINAIS DE TELEFONIA	VALOR POR UNIDADE	200.000,00
TIPOLOGIA	TRANSFORMADORES E TORRES EM SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	VALOR POR UNIDADE	50.000,00
TIPOLOGIA	TORRES DE LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, ATÉ 10 METROS DE ALTURA	VALOR POR UNIDADE	60.000,00

IV - Os valores do metro quadrado constantes das alíneas “a” e “b” do inciso III deste artigo serão atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por outro que venha a substituí-lo.

V- os fatores de correção de terreno são os constantes nas tabelas a seguir:

FATORES DE CORREÇÃO DO TERRENO PARA O CÁLCULO DO IPTU

a) FATOR DE CORREÇÃO TOPOGRAFIA

TOPOGRAFIA	PLANO	1,00
TOPOGRAFIA	ACLIVE	0,80

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

TOPOGRAFIA	DECLIVE	0,80
TOPOGRAFIA	IRREGULAR	0,70
TOPOGRAFIA	IMP. CONSTRUÇÃO	0,50

b) FATOR DE CORREÇÃO PEDOLOGIA

PEDOLOGIA	NORMAL	1,00
PEDOLOGIA	ALAGADO	0,60
PEDOLOGIA	INUNDÁVEL	0,70
PEDOLOGIA	ROCHOSO	0,80
PEDOLOGIA	ARENOSO	0,80

c) FATOR DE CORREÇÃO SITUAÇÃO

SITUACAO	MEIO DE QUADRA	1,00
SITUACAO	ESQUINA	1,10
SITUACAO	DUAS FRENTES	1,15
SITUACAO	MAIS DE DUAS FRENTES	1,20
SITUACAO	QUADRA	1,40
SITUACAO	ENCRAVADO	0,80
SITUACAO	VILA	0,80
SITUACAO	AGLOMERADO	0,60
SITUACAO	GLEBA DE 5.000 A 10.000 m²	0,90
SITUACAO	GLEBA DE 10.000 A 25.000 m²	0,75
SITUACAO	GLEBA DE 25.001 A 50.000 m²	0,55

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

SITUACAO	GLEBA DE 50.001 A 100.000 m²	0,40
SITUACAO	GLEBA ACIMA DE 100.00m²	0,20

VI - Para efeito do disposto no inciso III, "a" deste artigo considera-se ZONA 01, a área urbana formada pelo bairro Centro.
VII. Para efeito do disposto no inciso III, "a" deste artigo, considera-se ZONA 02 as áreas urbanas formada pelos demais bairros.

FATORES DE CORREÇÃO DA CONSTRUÇÃO PARA O CÁLCULO DO IPTU

VIII – O valor venal da construção é obtido por meio da multiplicação da área construída da unidade edificada pelo metro quadrado do tipo de construção estabelecidos nas alíneas "a" e "b" do inciso III deste artigo, aplicando-se os fatores de correção da edificação de acordo com a seguinte fórmula:
VVE = Acu x Vm^2E x CAT/100 x Al x Su x Cons. x Ex.
Onde:
VVE = Valor venal da edificação
Acu = Área construção da unidade
Vm^2E = Valor do metro quadrado da edificação
SP = Somatório de pontos
Al = Alinhamento
Su = Situação da unidade edificada
Conservação da edificação
Ee = Equipamentos especiais

a) FATOR DE CORREÇÃO CONSTRUÇÃO

SOMATÓRIO DE PONTOS							
Componnetes da edificação		Casa	Apto	Sala/loja	Galpão/ garagem	Telheiro	Fábrica/ indústria
SITUAÇÃO	Isolado	20	20	20	20	20	20
	Conjugado	16	16	16	14	14	18
	Geminado	12	16	16	14	14	18
PAREDES	Sem	0	0	0	0	0	0
	Taipa	06	12	14	10	0	14
	Alvenaria	20	20	20	20	20	20
	Madeira	14	10	14	10	0	10
	Barraco	08	14	10	12	0	16
ESTRUTURA	Alvenaria	16	16	18	14	14	18

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

	Madeira Metálico Concreto	14 18 20	14 18 20	16 18 20	10 16 20	10 16 20	16 20 20
COBERTURA	Palha/zinco Amianto Telha de barro Lage Especial	08 12 16 18 20	10 14 16 18 20	10 16 18 20 20	10 14 16 18 20	10 14 16 18 20	10 16 18 20 20
REVESTIMEN-TO/FACHADA PRINCIPA	Sem Material cerâmico Madeira Mármore Especial Pintura Pedra natural	0 18 16 20 20 10 20	0 18 16 20 20 10 20	0 18 16 20 20 10 20	0 12 18 20 20 10 20	0 0 0 0 0 0 0	0 18 18 20 20 10 20
ESQUADRIAS	Madeira Ferro Alumínio Especial Sem	18 14 20 20	18 14 20 20	18 14 20 20	0 0 20 0	0 0 0 0	0 0 20 0
Limite máximo: 110 pontos.							

b) FATOR DE CORREÇÃO CONSTRUÇÃO - ALINHAMENTO

SITUAÇÃO	RECUADO	1,00
SITUAÇÃO	ALINHADO	0,90

c) FATOR DE CORREÇÃO CONSTRUÇÃO - SITUAÇÃO

SITUAÇÃO	FRENTE	1,00
SITUAÇÃO	FUNDO	0,80

d) FATOR DE CORREÇÃO CONSTRUÇÃO – CONSERVAÇÃO

SITUAÇÃO	ÓTIMO/BOM	1,00

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

SITUAÇÃO	REGULAR	0,80
SITUAÇÃO	RUIM	0,50

e) correção quanto a equipamentos especiais:

Equipamento	Índice
Garagem	1,02
Estacionamento	1,01
Elevador comum	1,02
Elevador panorâmico	1,03
Escada rolante	1,01
Piscina	1,03
Sauna	1,01
Quadra de esportes	1,01
Salão de festa	1,01
Salão de jogos	1,01
Auditório	1,01

Art. 20. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU será calculado através da multiplicação do valor venal do imóvel com a alíquota correspondente.
Art. 21. O valor venal do imóvel, no qual não exista prédio em condomínio, será calculado mediante o somatório do valor venal do terreno com o valor venal da construção.

Art. 22. O valor venal do imóvel, no qual exista prédio em condomínio, será calculado mediante o somatório do valor venal do terreno mais a fração ideal de terreno comum correspondente a cada unidade autônoma, com o valor venal da construção mais a quota-parte de área construída comum correspondente a cada unidade autônoma, conforme a fórmula abaixo:
VVI = (VVT + FITC) + (VVC + QPACC), onde:
VVI = Valor Venal do Imóvel;
VVT = Valor Venal do Terreno;
FITC = Fração Ideal de Terreno Comum;
VVC = Valor Venal da Construção;
QPACC = Quota-Parte de Área Construída Comum.

Art. 23. As alíquotas correspondentes são:

I – Terrenos não murados, 2,5% (dois vírgula cinco por cento);
II – Terrenos murados, 2,0% (dois por cento);
III - Imóveis edificados de uso residencial, 1% (um por cento);
IV - Imóveis edificados de uso não residencial, 1,5 % (um e meio por cento).

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

Art. 24. Não será permitido ao Município, em relação ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU:

I - Adotar como base de cálculo a superfície do imóvel ou o status econômico de seu proprietário;

II - Afixação de adicional progressivo em função do número de imóveis do contribuinte;

III - Mediante decreto, proceder a sua atualização em percentual superior aos índices oficiais de correção monetária divulgados pelo Governo Federal.

Seção III

Sujeito Passivo

Art. 25. Contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Seção IV

Solidariedade Tributária

Art. 26. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

I - O adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - O espólio, pelos débitos do de cujus, existentes à data da abertura da sucessão;

III - O sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do de cujus existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

IV - A pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;

V - A pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço, e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

§ 1º. Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso III deste artigo, a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou meação.

§ 2º. O disposto no inciso III deste artigo aplica-se nos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou se espólio, com a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Seção V
Lançamento e Recolhimento

Art. 27. O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU será anual, efetuado de ofício pela autoridade administrativa, ocorrerá até o último dia útil do mês de dezembro, levando- se em conta a situação fática do imóvel existente no momento do lançamento, notificando-se os contribuintes mediante aviso de lançamento por editais afixados na Prefeitura Municipal e publicados no Diário Oficial do Município e/ou divulgados, uma vez, pelo menos, na imprensa diária local, ou pela entrega da guia para pagamento, no seu domicílio fiscal.

§ 1º. Serão lançados e cobrados com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana
- IPTU as Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis que se relacionam, direta ou indiretamente, com a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na Zona Urbana, Urbanizável e de Expansão Urbana do Município.

§ 2º. O lançamento de ofício será feito com base nas informações e nos dados levantados pelo órgão competente, ou em decorrência dos processos de “Baixa e Habite-se”, “Modificação ou Subdivisão de Terreno” ou, ainda, tendo em conta as declarações do sujeito passivo e de terceiros.

§ 3º. Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

§ 4º. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU será lançado em nome de quem constar o imóvel no CIMOB - Cadastro Imobiliário.

§ 5º. Fica suspenso o pagamento do imposto relativo a imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, por ato do Município, enquanto este não se imitir na respectiva posse.

§ 6º. Se caducar ou for revogado o decreto de desapropriação, ficará restabelecido o direito da Fazenda Pública à cobrança do imposto, a partir da data da suspensão, sem atualização

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

do valor deste e sem multa de mora, se pago dentro de trinta dias contados da data em que for feita a notificação do lançamento.

§ 7º. Imitido o Município na posse do imóvel, serão definitivamente cancelados os créditos fiscais cuja exigibilidade tenha sido suspensa, de acordo com este artigo.

Art. 28. O valor do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU a ser lançado em 2024 não poderá ser superior ao percentual do índice da inflação de que trata o art. 566, a mais do valor lançado em 2023, salvo em face de atualização cadastral.

Art. 29. O recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e das taxas de serviços públicos específicos e divisíveis, que com ele serão cobradas, far-se-á em até 10 (dez) parcelas, cujos vencimentos ocorrerão entre os meses de janeiro a dezembro do exercício a que se refere o IPTU, na rede bancária devidamente autorizada, na Tesouraria da Prefeitura ou outros postos de arrecadação a critério do Executivo.

§ 1º. O executivo definirá através de decreto o Calendário Fiscal com as datas de vencimentos da parcela única, da primeira e demais parcelas, e prorrogará o vencimento quando preciso para atender as necessidades administrativas de remessa e outras.

§ 2º. O valor mínimo original de cada parcela não poderá ser inferior a 14,5 (quatorze, vírgula cinco) UFM.

Art. 30. Para o pagamento do imposto até a data do vencimento, será assegurado ao contribuinte o direito aos seguintes descontos:

I - Para os contribuintes adimplentes:

a) até 30% (trinta por cento) para pagamento em parcela única;

b) sem desconto, para pagamento parcelado.

II - Para os contribuintes inadimplentes:

a) até 10% (dez por cento) para pagamento em parcela única;

b) sem desconto, para pagamento parcelado.

Parágrafo único. Consideram-se contribuintes adimplentes aqueles que não possuírem débitos de IPTU com a Fazenda Municipal, relativos ao imóvel, até 31 de dezembro do exercício anterior.

Art. 31. Ficam isentos da incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU:

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

I - A propriedade ou posse dos imóveis das instituições a seguir classificadas, enquanto efetivamente vinculada a suas finalidades essenciais:

a) sociedades desportivas sem fins lucrativos, licenciadas e filiadas à Federação Desportiva do Estado, quando utilizar o imóvel efetivamente no exercício das suas atividades sociais;

b) das associações de moradores de bairros, clubes de mães, das sociedades civis sem fins lucrativos e das sociedades representativas de classes trabalhadoras, desde que os imóveis não sejam explorados economicamente;

c) Pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, de Distrito Federal ou Município ou de suas autarquias.

II - A propriedade ou posse dos imóveis residenciais com área construída não superior a 80 m2, de contribuinte cuja unidade familiar aufira renda familiar mensal de até 01 (um) salário mínimo, desde que nele resida e não seja proprietário ou possuidor a qualquer título de outro imóvel;

III- A propriedade ou posse dos imóveis das pessoas portadoras de doença grave, contagiosa ou incurável, assim entendidos os portadores de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, hanseníase, esclerose múltipla, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, insuficiência respiratória crônica, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS), contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, desde que possuam um único imóvel no qual residam e não aufiram rendimento, sob qualquer forma, superior a 02 (dois) salários mínimos por mês;

IV- A propriedade ou posse dos imóveis das pessoas portadoras de deficiência física e mental, desde que possuam um único imóvel no qual residam e não aufiram rendimento, sob qualquer forma, superior a 02 (dois) salários mínimos.

V - A propriedade ou a posse do imóvel do proprietário ou possuidor pobre na forma da lei e declarado pela Secretaria de Ação Social do Município mediante certidão circunstanciada.

§1º. Para efeito do benefício estabelecido nos incisos III e IV deste artigo, a comprovação far-se-á mediante apresentação de:

- laudo médico comprobatório emitido por profissional médico credenciado junto ao Sistema Único de Saúde - SUS;

- certidão de propriedade de bens imóveis emitida pelo Cartório de Registro de Imóvel da Comarca de Juazeiro;

- comprovação de rendimentos.

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

§ 2º. As isenções serão reconhecidas por ato do Secretário da área fazendária, ou por delegação sempre a requerimento do interessado até o dia 30 de junho de cada exercício, e revistas anualmente, excetuando-se aquelas concedidas por prazo determinado.

§ 3º - A isenção será obrigatoriamente cancelada quando:

I - Verificada a inobservância dos requisitos exigidos para a sua concessão;

II - Desaparecerem os motivos e circunstâncias que a motivaram.

CAPÍTULO II
IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS A SUA AQUISIÇÃO

Seção I
Fato Gerador e Incidência

Art. 32. O imposto sobre a transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição, tem como fato gerador:

I - A transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - A transmissão “inter vivos”, por ato oneroso, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos de garantia;

III - A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

§ 1°. A incidência do ITBI alcança as transmissões onerosas de bens imóveis inter vivos provenientes de:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - Permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza e as de bens imóveis situados no território do Município por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

IV - Arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - Incorporação de bens imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica:

a) sobre o que exceder o valor do capital integralizado em comparação com o valor venal atualizado do imóvel;

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

b) quando a atividade preponderante do adquirente for a de compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição;

VI - Transferência de bens imóveis do patrimônio de pessoa jurídica para o patrimônio de quaisquer dos sócios, acionistas ou respectivos sucessores, ressalvado o caso de desincorporação do bem imóvel do patrimônio da pessoa jurídica para o mesmo sócio que o incorporou em subscrição de capital;

VII - Tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber quota-parte dos imóveis situados no Município, cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior que a quota-parte ideal;

VIII - Mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX - Instituição de fideicomisso;

X - Enfiteuse e subenfiteuse;

XI - Concessão real de uso;

XII - Cessão de direito de usufruto;

XIII - Cessão de direito a usucapião;

XIV - Cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XV - Acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVI - Cessão de direito sobre permuta de bens imóveis;

XVII - Cessão de promessa de venda ou transferência de promessa de cessão, relativa a bens imóveis, quando se tenha atribuído ao promitente comprador ou ao promitente cessionário o direito de indicar terceiro para receber a escritura decorrente da promessa;

XVIII - Outro ato judicial ou extrajudicial inter vivos, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia.

§ 2°. Para efeito do disposto na alínea 'b' do inciso V do § 1°, considera-se atividade preponderante quando mais de 50 % (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, sendo que:

I - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades operacionais após a aquisição, ou menos de dois (02) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os três (03) primeiros anos seguintes à data da aquisição;

II - Prevalecerá como atividade preponderante quaisquer das previstas no contrato social.

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

§ 3º. Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§4º. O imposto incide sobre atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município.

Art. 33. O fato gerador do ITBI ocorre no ato de registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 34. O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis quando:

I – Efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito, limitado ao valor do capital integralizado;

II – Decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.

III - A transmissão de bens imóveis for realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 35. O lançamento do imposto será feito com base na declaração do contribuinte ou de ofício pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. Ato do Chefe do Poder Executivo publicará anualmente os valores estimados dos imóveis ou dos parâmetros que permitam a apuração dos valores dos imóveis urbanos e rurais, sem prejuízo da avaliação de ofício específica

Art. 36. Quando a Administração Tributária não concordar com o valor de transação declarado pelo contribuinte promoverá a avaliação de ofício buscando o valor efetivo de mercado do bem ou direito.

§ 1°. A avaliação de ofício nunca poderá ser inferior ao valor venal utilizado para o IPTU.

§ 2°. Fica ressalvado ao contribuinte o direito de contraditar a avaliação de ofício, desde que acompanhada de laudo técnico de avaliador cadastrado em instituição pública.

Art. 37. Se o valor declarado pelo contribuinte for superior ao valor da avaliação de ofício, o lançamento será feito com base na declaração do contribuinte.

Seção II
Base de Cálculo

Art. 38. A base de cálculo do imposto é o valor:

I - Dos bens ou direitos transmitidos, nas transmissões em geral;

II - Do maior lance, na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo.

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

Parágrafo único. Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do ITBI não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.

Art. 39. O Imposto sobre a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição - ITBI será calculado através da multiplicação do valor dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados, no momento da transmissão, da cessão ou da permuta com a alíquota correspondente.

Parágrafo único. Na situação de "condomínio fechado", em que os recursos para execução da obra sejam de responsabilidade de cada condômino, a base de cálculo, para fins de avaliação, será a fração ideal do terreno.

Art. 40. As alíquotas correspondentes são:

I - nas transações e cessões por intermédio do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

a) 1,0% (um cinco por cento) sobre o valor efetivamente financiado;

b) 2,0% (dois por cento) sobre o valor restante.

II - 3,0% (três por cento) nos demais casos.

Seção III
Sujeito Passivo

Art. 41. O contribuinte do imposto é o adquirente, o cessionário ou os permutantes do bem ou direitos transmitidos.

Art. 42. Responde solidariamente pelo pagamento do imposto:

I – o transmitente;

II – o cedente;

Seção V

Lançamento e Recolhimento

Art. 43. O lançamento do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição - ITBI deverá ter em conta a situação fática dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados, no momento da transmissão, da cessão ou da permuta.

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

Art. 44. O imposto será pago mediante documento próprio de arrecadação, emitido pela autoridade fiscal competente para efetuar o lançamento do imposto, em processo administrativo devidamente instaurado, com a juntada obrigatória dos seguintes documentos:

I – cópia do RG e do CPF do comprador;

II– cópia da Certidão Positiva de Propriedade do Imóvel;

§ 1º. Os procedimentos ocorridos no processo administrativo do ITBI, inclusive a prestação de informação, somente se darão por requerimento do vendedor ou do alienante, ou pessoa por ele representada, desde que apresente cópia de procuração para juntada no processo.

2º. As empresas imobiliárias e os despachantes imobiliários que solicitarem a abertura de processo de emissão de ITBI de terceiros deverão apresentar cópia de procuração do vendedor ou do alienante para juntada no processo.

Art. 45. O imposto será recolhido em parcela única.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo poderá prever o parcelamento do imposto antecipado com máximo de seis (06) parcelas.

Art. 46. O imposto será restituído, no todo ou em parte quando:

I - não se realizar o ato ou contrato em decorrência do qual houver sido antecipado o imposto;

II - declarada a nulidade do ato ou contrato em decorrência do qual o imposto houver sido pago em decisão judicial passada em julgado.

Parágrafo único. Regulamento definirá os procedimentos a serem observados nas restituições.

Art. 47. Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a transmissão, a cessão ou a permuta de bens ou de direitos transmitidos, cedidos ou permutados, com base nas quais poderá ser lançado o Imposto.

Art. 48. O Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição - ITBI será lançado em nome de qualquer das partes, da operação tributada, que solicitar o lançamento ao órgão competente, ou for identificada, pela autoridade administrativa, como sujeito passivo ou solidário do Imposto.

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

Seção VI
Obrigações dos Notários e dos Oficiais de Registros de Imóveis e de seus Prepostos

Art. 49. A prova do pagamento do ITBI e a correspondente Certidão Negativa de Débito deverão ser exigidas pelos escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos, seus prepostos e serventuários da justiça, quando da prática de atos que importem a transmissão de propriedade de bens imóveis ou de direito a eles relativos, dentre os quais a lavratura, registro ou averbação, bem como suas cessões ou permutas, inclusive a lavratura de contratos de compra e venda de bens imóveis ou direitos a ele relativos.

§ 1º. Não será redigido, lavrado, registrado, inscrito ou averbado nenhum termo, contrato ou praticado qualquer ato relacionado ou que importe em reconhecimento de titularidade ou transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, cessões ou permuta, inclusive, sem que os interessados apresentem:

I - Certidão Negativa de Débito que comprove a quitação dos impostos de competência do município, incidentes sobre o imóvel;

II - Comprovante de pagamento do ITBI através do documento de arrecadação original ou comprovante de reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou isenção do ITBI, nos casos previstos em lei.

§ 2º. Em quaisquer dos casos assinalados nos incisos I e II do § 1º do caput deste artigo, deverá ser efetuada a transcrição no instrumento respectivo, de seu inteiro teor.

§ 3º. Os oficiais de Registro de Imóveis, tabeliães, escrivães, notários, ou seus prepostos, deverão fazer expressa referência no contrato, instrumento, termo ou escritura:

I - Do Documento de Arrecadação de Tributos Municipais DAM e à quitação do ITBI;

II - Ao documento firmado pela Administração Tributária Municipal que conferiu a existência e reconhecimento de imunidade, isenção ou não incidência de ITBI.

§ 4º. A providência relativa ao disposto no § 3º, deste artigo, aplica-se no caso de escrituras lavradas em outros municípios, quando efetuada a transcrição do respectivo registro no cartório de origem do imóvel, e no caso de escrituras lavradas em cartório distinto do cartório de origem do imóvel, este deverá arquivar cópias autênticas dos documentos citados nos incisos I e II, do § 3º, deste artigo.

§ 5º. Os oficiais de Registro de Imóveis, tabeliães, notários, ou seus prepostos, deverão verificar e informar ao Fisco sobre:

I - Ocultação da existência de frutos pendentes e outros bens ou direitos tributáveis, transmitidos juntamente com a propriedade;

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

II - Falsidade em documentos, no todo ou em parte, quando verificada que a pessoa jurídica gozou do benefício destinado a quem desenvolve atividade preponderante de compra e venda, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, bem como cessão de direitos relativos a sua aquisição;

III - Falsidade de documento que instruiu a dispensa do pagamento do ITBI, seja pelo reconhecimento de imunidade, isenção ou não incidência.

Art. 50. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos, seus prepostos e os serventuários da justiça não poderão embaraçar a fiscalização do ITBI, pela Secretaria da Fazenda do Município, obrigando-se a:

I - Facilitar e facultar o exame, em cartório, dos livros, registros, autos, documentos e papéis que interessem à arrecadação do tributo;

II - Fornecer aos agentes do Fisco, competentes à fiscalização do ITBI, quando solicitada, certidão dos atos lavrados, transcritos, averbados, inscritos ou registrados, concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos;

III - Fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento que lhes foram apresentadas.

Art. 51. Os serventuários de Cartório de Registro de Imóveis ficam obrigados a fazer comunicação à Secretaria da Fazenda do Município dos documentos que foram registrados, anotados ou averbados em seus cartórios e que caracterize:

I - Ocorrência do fato gerador do ITBI independentemente de seu valor;

II - Mudança de titularidade do imóvel;

III - Alteração de área ou benfeitorias no imóvel;

IV - Gravame no imóvel.

§ 1º. A comunicação prevista no caput deve ser individual para cada imóvel e entregue até o último dia útil do mês subsequente ao do registro, anotação ou averbação.

§ 2º. A comunicação constante do caput do artigo poderá se dar através da entrega de cópia de Declaração sobre Operações Imobiliárias - DOI, conforme modelo estabelecido pela Receita Federal do Brasil.

§ 3º. Caso a opção seja pela entrega da DOI o prazo de entrega será no primeiro dia útil do mês subsequente ao da obrigação de entrega à Receita Federal do Brasil.

Art. 52. A falta de comunicação ou a não entrega da Declaração sobre Operações Imobiliárias – DOI, sujeitará a aplicação de multa no valor de:

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

I – 400 (quatrocentas) UFM por mês não entregue;

II - 50 (cinquenta) UFM por entrega fora do prazo.

Seção VII
Das isenções

Art. 53. São isentos do ITBI:

I - a transmissão de habitação popular destinada a residência do adquirente de baixa renda, desde que outra não possua em seu nome ou do cônjuge, cuja condição econômica do adquirente deve ser declarada pela Secretaria de Ação Social do Município mediante certidão circunstanciada.

II - a aquisição de bens imóveis para residência própria feita por servidor público municipal, que percebam até 03 (três) salários mínimos por mês, que outro imóvel não possua e que também outro não possua o cônjuge, o filho menor ou maior inválido;

III- a transmissão do domínio útil, por regime de aforamento, das áreas da União e do Estado incluídos no Plano Diretor de Desenvolvimento do Município;

IV- a transmissão de gleba rural de área não excedente a 40 ha (quarenta hectares) que se destine ao cultivo do solo pelo adquirente e sua família, resultante de assentamento promovido pelos poderes públicos em áreas não irrigadas ou irrigáveis, desde que o adquirente não possua outro imóvel rural no Município e que também outro não possua o cônjuge, o filho menor ou maior inválido;

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, as partes interessadas apresentarão provas de seu enquadramento na respectiva situação.

§ 2º. Elidirá a concessão do benefício a que se refere o inciso I deste artigo a circunstância de ser o servidor ou seu cônjuge proprietário ou titular de direitos sobre outro imóvel residencial, a não ser que:

I - em caráter irrevogável e irretratável, o imóvel tenha sido prometido em venda ou

cessão; II - o imóvel seja possuído em regime de condomínio.

§ 3º. O disposto no inciso I do parágrafo anterior dependerá de prova do pagamento integral do preço de promessa ou de cessão.

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

CAPÍTULO III
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I
Fato Gerador e Incidência

Art. 55. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes nos itens e subitens da Lista de Serviços prevista no Anexo II desta Lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º. Ressalvadas as exceções expressas na lista a que se refere o *caput* deste artigo, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º. O imposto de que trata o *caput* deste artigo incide, ainda, sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º. A Incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN não depende da denominação dada ao serviço prestado, ao objetivo social, ao objeto contratual, à atividade econômica, profissional ou social, ao evento contábil, à conta ou subconta utilizados para registros da receita, mas tão somente de sua identificação simples, literal, específica, explícita e expressa ou ampla, analógica e extensiva, com os serviços previstos na Lista de Serviços.

§ 5º. Para fins de enquadramento na Lista de Serviços:

I – o que vale é a natureza do serviço, sendo irrelevante o nome dado pelo contribuinte;

II - o que importa é a essência do serviço, ainda que o nome do serviço não esteja previsto, literalmente, na Lista de Serviços.

§ 6º. Ocorrendo a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço de qualquer natureza não compreendidos no art. 155, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos na lista de serviços, nasce a obrigação fiscal para com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, independentemente:

I - da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente, praticado;

II - da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.

Art. 55. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento), exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços desta Lei.

Art. 56. O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios- gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I deste art. 55, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 57. Para efeito da ocorrência do fato gerador, considera-se prestado o serviço e devido o imposto no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou do intermediário do serviço, ou na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 53 desta Lei;

II - da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

de Serviços, anexa a esta Lei;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

XIII- onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

XIV - dos bens, dos semoventes ou no local do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos no item 12, exceto o subitem 12.13, da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra, ou na falta do estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos no subitem 17.05 da lista em anexo;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, a organização e administração, no caso do subitem 17.10 da lista em anexo;

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa a esta Lei.

§ 1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido, neste Município, o imposto proporcionalmente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º. No caso dos serviços a que se refere o item 22.01 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido, neste Município, o imposto proporcionalmente à extensão de rodovia nele explorada;

§ 3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador dos serviços executados em águas marítimas, excetuados os descritos no subitem 20.01 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei.

Art. 58. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º. Unidade Econômica ou Profissional é uma Unidade Física Avançada, não necessariamente de Natureza Jurídica, onde o prestador de serviço exerce atividade econômica ou profissional.

§ 2º. A existência da Unidade Econômica ou Profissional é indicada pela conjunção, parcial ou total, de pelo menos um dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, de material, de mercadoria, de máquinas, de instrumentos e de equipamentos;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição em órgãos públicos, inclusive previdenciários;

IV - indicação como domicílio tributário para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica ou social da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, de água ou de gás.

Art. 59. Salvo prova em contrário, presume-se a ocorrência de prestação de serviço sem o recolhimento do imposto sempre que se verificar valores totais diários das prestações declaradas pelo contribuinte em montante inferior:

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

I - ao da receita recebida por meio de cartão de crédito ou débito, informada pelas respectivas administradoras ou credenciadores;

II - ao valor informado pelas instituições financeiras.

Seção II
Base de Cálculo da Prestação de Serviço sob a Forma de Trabalho Pessoal do Próprio Contribuinte

Art. 60. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será determinada mensalmente, em função da natureza do serviço e dos outros fatores pertinentes.

Art. 61. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será calculado, anualmente, conforme a Tabela abaixo:

ITENS DA LISTA	ATIVIDADES	VALOR ANUAL
4.01	Médicos	630UFMs
17.14	Advogado	360 URMS
4.12 e 7.01	Dentistas, engenheiros, arquitetos e agrônomos	360UFMs
4.08, 5.01,17.19, 4.06, 4.10, 4.16	Fonoaudiólogos médicos veterinários, , contabilidade, enfermeiros nutricionistas, , psicólogos.	318 UFMs
4.13, 4.14,17.19	Ortópticos, protéticos, técnicos em contabilidade.	254 UFMs
	Demais Nível Superior	254 UFMs
	Demais Nível Médio	125 UFMs
	Demais outros	68 UFMs

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

Art. 62. Os profissionais que iniciarem a atividade após o mês de janeiro pagarão, no primeiro exercício fiscal, o ISSQN em valores proporcionais ao período de funcionamento restante.

Art. 63. A prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte é o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, que não tenha, a seu serviço, empregado com sua mesma qualificação profissional.

Art. 64. Quando a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte não for o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, tendo, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN será determinada, mensalmente, levando-se em conta o preço do serviço.

Art. 65. As sociedades que se enquadrarem no conceito de sociedades de profissionais recolherão o imposto por meio de alíquotas fixas mensais, vencíveis no dia 10 (dez) de cada mês, calculado multiplicando-se o número de profissionais habilitados, sócios, empregado ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, pelos valores estabelecidos nas tabelas a seguir:

I - sociedades com até 03 (três) profissionais habilitados:

ITEM	ATIVIDADE ECONÔMICA	UFM
4.01	Medicina	125
4.02	Análise Clínica	125
4.06	Enfermagem	64
4.08	Fonoaudiologia	64
4.11	Obstetrícia	125
4.12	Odontologia	125
4.13	Ortóptica	54,5
4.14	Prótese Dentária	54,5
4.16	Psicologia	64
5.01	Medicina Veterinária	64

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

7.01	Engenharia, agronomia, arquitetura e urbanismo	90
17.13	Advocacia	125
17.15	Auditoria	90
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares	90
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira, efetuados por economistas	54,5

II - Sociedades com 04 (quatro) a 07 (sete) profissionais habilitados:

ITEM	ATIVIDADE ECONÔMICA	UFM's
4.01	Medicina	172
4.02	Análise Clínica	172
4.06	Enfermagem	85
4.08	Fonoaudiologia	85
4.11	Obstetrícia	172
4.12	Odontologia	85
4.13	Ortóptica	72
4.14	Prótese Dentária	72
4.16	Psicologia	72
5.01	Medicina Veterinária	90
7.01	Engenharia, agronomia, arquitetura e urbanismo	109
17.13	Advocacia	172
17.15	Auditoria	109
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares	109

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira, efetuados por economistas	72

III - sociedades com 08 (oito) a 10 (dez) profissionais habilitados:

ITEM	ATIVIDADE ECONÔMICA	UFM's
4.01	Medicina	309
4.02	Análise Clínica	309
4.06	Enfermagem	154
4.08	Fonoaudiologia	154
4.11	Obstetrícia	309
4.12	Odontologia	154
4.13	Ortóptica	109
4.14	Prótese Dentária	109
4.16	Psicologia	109
5.01	Medicina Veterinária	109
7.01	Engenharia, agronomia, arquitetura e urbanismo	127
17.13	Advocacia	309
17.15	Auditoria	127
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares	127
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira, efetuados por economistas	109

IV - Sociedades com mais de 10 (dez) profissionais habilitados:

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

ITEM	ATIVIDADE ECONÔMICA	UFM's
4.01	Medicina	637
4.02	Análise Clínica	637
4.06	Enfermagem	318
4.08	Fonoaudiologia	318
4.11	Obstetrícia	637
4.12	Odontologia	500
4.13	Ortóptica	90
4.14	Prótese Dentária	90
4.16	Psicologia	318
5.01	Medicina Veterinária	318
7.01	Engenharia, agronomia, arquitetura e urbanismo	360
17.13	Advocacia	637
17.15	Auditoria	250
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares	250
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira, efetuados por economistas	250

§ 1º. Para fins de enquadramento, serão consideradas sociedades de profissionais as que prestem os serviços descritos nos subitens da lista de serviços do art. 53 desta Lei, relacionados a seguir:

I - Medicina, descrito no subitem 4.01;

II- Análises clínicas, descrito no subitem 4.02;

III - Enfermagem, descrito no subitem 4.06;

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

IV - Fonoaudiologia, descrito no subitem 4.08;

V - Obstetrícia, descrito no subitem 4.11;

VI - Odontologia, descrito no subitem 4.12;

VII - Ortóptica, descrito no subitem 4.13;

VIII - Prótese dentária, descrito no subitem 4.14;

IX - Psicologia, descrito no subitem 4.16;

X - Medicina veterinária, descrito no subitem 5.01;

XII - Engenharia, agronomia, arquitetura e urbanismo, descritos nos subitens 7.01;

XIII - Advocacia, descrito no subitem 17.13;
XIV - Auditoria, descrito no subitem 17.15;
XV - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares, descritos no subitem 17.18;

XVI - Consultoria e assessoria econômica ou financeira, efetuados por economistas, descritos no subitem 17.19;

§ 2º. Exclui-se do disposto no caput deste artigo as sociedades:

I - constituída sob as formas de sociedades empresárias, nos termos da lei civil, ou que tenham sido registradas no Registro Público de Empresas Mercantis;

II - cujo objeto social contenha, ou que exerça atividade comercial ou outra atividade que não seja exclusivamente a prestação do serviço objeto do exercício da habilitação profissional do sócio;

III - que tenham como sócio pessoa jurídica;

IV - que sejam sócias de outra sociedade;

V - que desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente ou que sócios não possuam, na sua totalidade, a mesma habilitação profissional;

VI - que tenham sócio que delas participe tão somente para aportar capital ou administrar, sem qualquer participação na prestação de serviços da sociedade;

VII - que explorem mais de uma atividade de prestação de serviços;

VIII - que utilize do trabalho de auxiliares ou terceiros, empregados ou não, desde que exerçam a mesma atividade profissional do sócio contribuinte autônomo em qualquer etapa da execução da atividade precípua da sociedade;

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

IX - cujos serviços não se caracterizem como trabalho pessoal e intelectual dos sócios, sob responsabilidade deles e com remuneração relativa ao seu trabalho, mas como trabalho da própria sociedade com remuneração partilhada entre os sócios de acordo com o investimento do capital, ou a título de dividendos ou lucro da sociedade, ou ainda por outro modo que não expresse remuneração pelo seu trabalho realizado e responsabilidade pessoal assumida;

X - cuja prestação do serviço não se destine ao usuário final;

XI - que tenham sócio ou profissional empregado que não preste serviço em nome da sociedade;

XII - que explorem serviços sob a forma de concessão do Poder Público Municipal, Estadual ou Federal;

XIII - que prestem serviços ou possuam algum vínculo com sindicatos, associações ou cooperativas para agenciamento de clientes.

§ 3º. Os prestadores de serviços que se enquadrarem no conceito de Sociedade de Profissionais ficam dispensados da emissão e escrituração de documentos fiscais.

Art. 66. As sociedades profissionais para recolherem o imposto por meio de alíquotas fixas mensais, deverão requerer previamente o seu enquadramento à Fazenda Municipal, fazendo prova dos requisitos estabelecidos nos parágrafos do art. 64 desta Lei.

Seção III
Da Base de Cálculo da Prestação de Serviço Sob a Forma de Trabalho Impessoal do Próprio Contribuinte e de Pessoa Jurídica não Incluída nos Subitens 3.04 e 22.01 da Lista de Serviços

Art. 67. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho impessoal do próprio contribuinte e de pessoa jurídica não incluída nos subitens 3.04 e 22.01 da Lista de Serviços, será determinada, mensalmente, em função do preço do serviço.

Art. 68. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho impessoal do próprio contribuinte e de pessoa jurídica não incluída nos subitens 3.04 e 22.1 da Lista de Serviços, será calculado, mensalmente, através da multiplicação do preço do serviço pela alíquota correspondente.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

Art. 69. As alíquotas correspondentes são as previstas no Anexo II desta lei.

Art. 70. O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, de ressarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento:

I - incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços, ressalvadas as exceções previstas nos subitens 7.02, 7.05, 9.01, 14.01, 14.03, 14.09 e 17.11, da Lista de Serviços;

II - sem dedução de subempreitadas

Art. 71. Mercadoria:

I - é o objeto de comércio do produtor ou do comerciante, por grosso ou a retalho, que a adquire para revender a outro comerciante ou ao consumidor;

II - é a coisa móvel que se compra e se vende, por atacado ou a varejo, nas lojas, armazéns, mercados ou feiras;

III - é todo bem móvel sujeito ao comércio, ou seja, com destino a ser vendido;

IV - é a coisa móvel que se encontra na posse do titular de um estabelecimento comercial, industrial ou produtor, destinando-se a ser por ele transferida, no estado em que se encontra ou incorporada a outro produto.

Art. 72. Material:

I - é o objeto que, após ser comercializado, pelo comércio do produtor ou do comerciante, por grosso ou a retalho, é adquirido, pelo prestador de serviço, não para revender a outro comerciante ou ao consumidor, mas para ser utilizado na prestação dos serviços previstos na Lista de Serviços;

II - é a coisa móvel que, após comprada por atacado ou a varejo nas lojas, armazéns, mercados ou feiras, é adquirida pelo prestador de serviço para ser empregada na prestação dos serviços previstos na Lista de Serviços;

III - é todo bem móvel que, não sujeito mais ao comércio, ou seja, sem destino a ser vendido, por se achar no poder ou na propriedade de um estabelecimento prestador de serviço, é usado na prestação dos serviços previstos na Lista de Serviços;

IV - é a coisa móvel que, logo que sai da circulação comercial e se encontra na posse do titular de um estabelecimento prestador de serviço, destina-se a ser por ele aplicada na prestação dos serviços previstos na Lista de Serviços.

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

Art. 73. Subempreitada:

I - é a terceirização total ou parcial de um serviço global previsto na Lista de Serviços;

II - é a terceirização de uma ou de mais de uma das etapas específicas de um serviço geral previsto na Lista de Serviços.

Art. 74. O preço do serviço ou a receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída a sua prestação.

Art. 75. Os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

Art. 76. Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Art. 77. A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

Art. 78. As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 79. Na falta do preço do serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá ser fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.

Subseção I
Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 1 e Subitens de 1.01 a 1.09 da Lista de Serviços

Art. 80. Os serviços previstos no item 1 e subitens de 1.01 a 1.09 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço, sendo computados além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I - compilação, fornecimento e transmissão de dados, arquivos e informações de qualquer natureza;

II - serviços públicos, remunerados por preços ou tarifas;

III - acesso ao conteúdo e aos serviços disponíveis em redes de computadores, de dados e de informações, bem como suas interligações e provedores de acesso a “internet” e “intranet”;

IV - elaboração, reformulação, modernização e hospedagem de “sites”, “home pages” e páginas eletrônicas.

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

Subseção II
Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 2 e Subitem 2.01 da Lista de Serviços

Art. 81. Os serviços previstos no item 2 e subitem 2.01 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I - serviços públicos, remunerados por preços ou tarifas; II -

serviços de pesquisa de opinião.

Subseção III
Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 3 e Subitens 3.02, 3.03, 3.04 e 3.05 da Lista de Serviços

Art. 82. Os serviços previstos no item 3 e subitens 3.02, 3.03, 3.04 e 3.05 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como

I - cessão de direito de uso e de gozo de expressão e de textos de propaganda;

II - cessão de direito de uso e de gozo de propriedade comercial, industrial, artística, literária e musical;

III - cessão de direito de uso e de gozo de patentes;

IV - cessão de direito de uso e de gozo de demais direitos autorais e de personalidade;

V - cessão de direito de uso e de gozo de dependências de clubes, de boates, de escolas e de hotéis para recepção, para cerimonial, para encontro, para evento, para “show”, para balé, para dança, para desfile, para festividade, para baile, para peça de teatro, para ópera, para concerto, para recital, para festival, para “réveillon”, para folclore, para quermesse, para feiras, para mostras, para salões, para congressos, para convenção, para simpósio, para seminário, para treinamento, para curso, para palestra, para espetáculo, para realização de atividades, de eventos e de negócio de qualquer natureza;

VI - acessórios acidentais e não elementares de comunicação: aluguel, arrendamento e cessão de direito de uso e de gozo de linha, de circuito, de extensão, de equipamentos, de telefone, de central privativa de comutação telefônica, de acessórios, de outros equipamentos e de outros aluguéis;

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

VII - postais: caixa postal.

Subseção IV
Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 4 e Subitens de 4.01 a 4.23 da Lista de Serviços

Art. 83. Os serviços previstos no item 4 e subitens 4.01 a 4.023 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na Lista de Serviços, os valores da enfermaria, do quarto, do apartamento, da alimentação, dos medicamentos, das injeções, dos curativos, dos demais materiais similares e mercadorias congêneres, bem como outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I - eletroencefalograma, eletrocardiograma, eletrocauterização, radioscopia e vacinação; II - bioquímica;

III - psicopedagogia;

IV - farmácia de manipulação;

V - taxas de inscrição, adesão e vinculação, receitas de convênios e mensalidades percebidas por planos de saúde, seguros-saúde e cooperativas médicas e odontológicas.

Parágrafo único. Os serviços descritos nos subitens do item 4 da lista de serviços, quando prestados ao Sistema Único de Saúde - SUS terão uma redução de 50% (cinquenta por cento) na sua base de cálculo.

Subseção V
Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 5 e Subitens de 5.01 a 5.09 da Lista de Serviços

Art. 84. Os serviços previstos no item 5 e subitens de 5.01 a 5.09 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na Lista de Serviços, os valores da enfermaria, do quarto, do apartamento, da alimentação, dos medicamentos, das injeções, dos curativos, dos demais materiais similares e mercadorias congêneres, bem como outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I - acupuntura, serviços farmacêuticos, inclusive de manipulação, nutrição, patologia, zoologia;

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

II - quimioterapia, ressonância magnética, tomografia computadorizada, instrumentação cirúrgica, bancos de óvulos;

III - corte, apara, poda e penteado de pelos, corte, apara e poda de unhas de patas, depilação, banhos, duchas e massagens.

Subseção VI

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 6 e Subitens de 6.01 a 6.06 da Lista de Serviços

Art. 85. Os serviços previstos no item 6 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I - hidratação de pele e de cabelo;

II - descoloração, tingimento e pintura de pelos e de cabelos.

Subseção VII

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 7 e nos Subitens 7.01 a 7.22 da Lista de Serviços.

Art. 86. Os serviços previstos no item 7 e nos subitens 7.01 a 7.22 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços, exceto para os subitens 7.02 e 7.05, em que somente incidirá o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre:

1 - as mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços no local da prestação dos serviços;

2 - as mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços no caminho do local da prestação dos serviços;

II - com dedução das subempreitadas já tributadas neste Município.

§ 1º. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

expressamente elencados na Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I - a colocação de pisos e de forros**,** com material fornecido pelo usuário final do

serviço; II - limpeza, manutenção e conservação de saunas;

III - aplainar, vedar, lixar, limpar, encerar e envernizar pisos, paredes e

divisórias; IV - incineração de resíduos tóxicos, venenosos e radioativos;

V - esgotamento sanitário;

VI - limpeza de dutos, condutos e tubos de fogão, fornalha e lareira;

VII - limpeza, manutenção, reparação, conservação e reforma de ferrovias, de hidrovias e de aeroportos;

VIII - planejamento e projeto paisagístico, construção de canteiros, ornamentação, adorno, embelezamento, enfeite, planejamento e projeto estético e funcional, de ambientes;

IX - aviação e pulverização agrícola;

X - potalização e fornecimento de água;

XI - arborização, reposição de árvores, plantio, replantio e colheita;

XII - colocação de espeques e de escoras, construção de canais para escoamento de águas pluviais e plantação de árvores para conter enxurradas;

XIII - implosão.

§ 2º. Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, o imposto será calculado deduzindo-se do preço as parcelas correspondentes:

I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço e incorporados à obra;

II - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo ISS neste Município.

§ 3º. O Poder Executivo poderá estabelecer, por meio de Decreto, regime especial de estimativa para dedução de material em relação aos serviços indicados nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa a esta Lei;

§ 4º. Quando o contribuinte optar pelo regime real de apuração das deduções de material aplicado à obra, só serão permitidas se cumpridos os seguintes requisitos, bem como o disposto em Regulamento, e sujeitas à análise do Fisco Municipal:

I - os documentos fiscais comprobatórios da aquisição dos materiais deverão conter, obrigatoriamente, a perfeita identificação do emitente, do destinatário, do local da obra, o

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

Cadastro Nacional de Obras - CNO da obras, bem como das mercadorias;

II - a responsabilidade pela formalística indicada no inciso anterior é do emitente do documento fiscal;

III - a documentação fiscal apresentada poderá ter sua idoneidade requerida pelo Município junto à Secretaria Estadual da Fazenda;

IV - deverão ainda os referidos documentos encontrarem-se devidamente escriturados nos livros fiscais.

§ 5º. Não serão dedutíveis os seguintes materiais:

I - madeiras e ferragens para barracão da obra, escoras, andaimes, tapumes, torres e formas;

II - ferramentas, máquinas, aparelhos e equipamentos;

III - materiais adquiridos para formação de estoque, ou para ser armazenado fora dos canteiros de obras, antes de sua efetiva utilização.

§ 6º. A opção pela forma de dedução do valor dos materiais aplicados e incorporados à obra de que trata este artigo deverá ser informado quando da solicitação da licença de construção.

Art. 87. Na execução, por administração, de construção civil, de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes, a responsabilidade é dos proprietários ou dos adquirentes, que pagam o custo integral do serviço;

§ 1º. A construtora constrói e administra a obra, encarregando-se da execução do projeto, pagando o beneficiário um valor mensal que corresponde ao preço de custo da obra, que pode ser fixo ou percentual sobre seus custos;

§ 2º. O construtor assume, apenas, a direção e a responsabilidade pela obra, prestando os serviços, não arcando com qualquer encargo econômico pela obra.

§ 3º. Em relação aos subitens 7.02 e 7.05, na impossibilidade de apuração do valor efetivamente da base de cálculo em razão da falta da emissão de documentos fiscal hábil para a operação ou de contrato de prestação de serviços, o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN deverá ser recolhido antecipadamente à entrega do alvará de liçença para a construção, conforme valores estimados pela Administração Tributária através da aplicação dos índices e valores conforme Tabela a seguir:

I - construções em alvenaria e/ou alvenaria e concreto:

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

ITEM		LOCALIZAÇÃO (Valores em UFM por m2)		
	Nº PAVIMENTOS	**Padrão alto**	**Padrão normal**	**Padrão baixo**
1.0	**01 PAVIMENTO (por área construída)**	Áreas acima 200 m²	Áreas entre 80 e 200 m²	Áreas até 80 m²
		Todos os setores	Todos os setores	Todos os setores
		2,25	**1,80**	**1,20**
2.0 2.0	**02 PAVIMENTOS (por área construída)**	Áreas acima 300 m²	Áreas entre 80 e 300 m²	Áreas até 80 m²
		Todos os setores	Todos os setores	Todos os setores
		4,50	**2,25**	**1,50**
3.0	**03 OU MAIS PAVIMENTOS (por área construída de cada unidade habitacional)**	Áreas acima 200 m²	Áreas entre 80 e 200 m²	Áreas até 80 m²
		Todos os setores	Todos os setores	Todos os setores
		5,25	**3,75**	**1,80**

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

§ 4º. Os contribuintes, pessoas jurídicas estabelecidas no município e cadastradas como prestadores de serviço, no ramo da construção civil, desde que venham recolhendo seus tributos com normalidade, poderão recolher o imposto mensalmente sobre os serviços prestados, após o fato gerador.

§ 5º. No caso das construções administradas por pessoas físicas proprietárias dos imóveis, o imposto devido poderá ser parcelado em até 5 (cinco) parcelas desde que as mesmas não sejam inferiores a 50 (cinquenta) UFM.

Art. 88. Na execução, por empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes há fixação de preço fixo ou de preço reajustável por índices previamente determinados.

§ 1º. A empreitada consiste num contrato de Direito Civil em que uma ou mais pessoas se encarregam de fazer uma obra, mediante pagamento proporcional ao trabalho executado.

§ 2º. O empreiteiro assume os riscos e a responsabilidade pela obra, atuando de maneira autônoma, arca com os riscos de sua atividade, não tendo qualquer subordinação com o contratante dos serviços.

Art. 89. A execução, por subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes, também chamada de "terceirização", envolve a prestação de serviço delegada a terceiros, que, no conjunto, irão construir a obra, observando-se o seguinte:

I - a construtora, apenas, administra a obra, sendo que os serviços, em sua maior parte, são prestados por terceiros;

II - o subempreiteiro assume os riscos e a responsabilidade pela obra, atuando de maneira autônoma, arca com os riscos de sua atividade, não tendo qualquer subordinação com o contratante dos serviços.

Art. 90. Construção civil é toda obra de edificação, pré-moldada ou não, destinada a estruturar edifícios de habitação, de trabalho, de ensino ou de recreação de qualquer natureza.

§ 1º. Na construção civil para fins de incorporação imobiliária, quando a comercialização de unidades ocorrer antes do registro do bem imóvel em nome do incorporador, mesmo após a liberação do "habite-se", há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

§ 2º. Quando a comercialização de unidades ocorrer após o registro do bem imóvel em nome do incorporador, não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Art. 91. Obra hidráulica é toda obra relacionada com a dinâmica das águas ou de outros líquidos, tendo em vista a direção, o emprego ou o seu aproveitamento, tais como barragens, diques, drenagens, irrigação, canais, adutoras, reservatórios, perfuração de poços, artesianos ou semi-artesianos ou manilhados, destinados à captação de água no subsolo, rebaixamento de lençóis freáticos, retificação ou regularização de leitos ou perfis de córregos, rios, lagos, praias e

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

mares, galerias pluviais, estações, centrais, sistemas, usinas e redes de distribuição de água e de esgotos, centrais e usinas hidráulicas.

Art. 92. Obra semelhante de construção civil é:

I - toda obra de estrada e de logradouro público destinada a estruturar, dentre outros, vias, ruas, rodovias, ferrovias, hidrovias, portos, aeroportos, praças, parques, jardins e demais equipamentos urbanos e paisagísticos;

II - toda obra de arte destinada a estruturar, dentre outros, túneis, pontes e viadutos;

III - toda obra de instalação, de montagem e de estrutura em geral assentadas ao subsolo, ao solo ou ao sobressolo ou fixadas em edificações, tais como refinarias, oleodutos, gasodutos, usinas hidrelétricas, elevadores, centrais e sistemas de condicionamento de ar, de refrigeração, de vapor, de ar comprimido, de condução e de exaustão de gases de combustão, estações e centrais telefônicas ou outros sistemas de telecomunicações e telefonia, estações, centrais, sistemas, usinas e redes de distribuição de força e luz e complexos industriais;

§ 1º. Nas obras de estações e de centrais telefônicas ou de outros sistemas de telecomunicações e de telefonia, estão incluídos, dentre outros, os serviços acessórios, acidentais e não elementares de comunicação: serviço técnico prestado na construção e instalação de bens de propriedade de terceiros.

§ 2º. Nas obras de estações, centrais, sistemas, usinas e redes de distribuição de força e luz, estão incluídos, dentre outros, os serviços acessórios, acidentais e não elementares de fornecimento de energia elétrica: remoção, supressão, escoramento e reaprumação de postes, extensão, remoção, afastamento e desligamento de linhas e redes de energia elétrica, serviços de corte de cabos, fios e alteamento de linhas, serviços de operação e manutenção de rede elétrica.

Art. 93. Obra semelhante de obra hidráulica é toda obra assemelhada com a dinâmica das águas ou de outros líquidos, tendo em vista a direção, o emprego ou o seu aproveitamento.

Art. 94. Os serviços de engenharia consultiva, para construção civil, para obras hidráulicas e para outras obras semelhantes de construção civil e de obras hidráulicas, são os seguintes:

I - elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade técnica, estudos organizacionais e outros, relacionados com obra e serviços de engenharia;

II - elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

III - fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

Art. 95. Os serviços auxiliares ou complementares de construção civil, de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes de construção civil e de obras hidráulicas, são:

I - as obras:

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

a) de terra, abrangendo, dentre outros, estaqueamentos, fundações, escavações, perfurações, sondagens, escoramentos, enrocamentos e derrocamentos;

b) de terraplenagem e de pavimentação, abrangendo, dentre outros, aterros, desterros e serviços asfálticos;

c) de concretagem e de alvenaria, abrangendo, dentre outros, pré-moldados

cimentações; II - os serviços:

a) de revestimento e de pintura, abrangendo, dentre outros, pisos, tetos, paredes, forros e divisórias;

b) de impermeabilização e de isolamento, abrangendo, dentre outros, temperatura e acústica;

c) de fornecimento e de colocação, abrangendo, dentre outros, decoração, jardinagem, paisagismo, sinalização, carpintaria, serralharia, vidraçaria e marmoraria;

III - as obras e os serviços relacionados nos itens 7.04, 7.05, 7.08, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.13, 7.16, 7.18, 7.19, 14.01, 14.03, 14.05, 14.06, 17.08, 32.01 da lista de serviços, quando, etapas auxiliares ou complementares, forem partes integrantes de construção civil, de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes de construção civil e de obras hidráulicas.

Subseção VIII
Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 8 e nos Subitens 8.01 e 8.02 da Lista de Serviços

Art. 96. Os serviços previstos no item 8 e nos subitens 8.01 e 8.02 da lista de serviços terá o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na Lista de Serviços:

I - outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

a) cursos livres, alfabetização, pós-graduação, mestrado, doutorado, especial, técnico, profissional, de formação, especialização, extensão, pesquisa, religioso, artístico, esportivo, musical, militar, de idiomas, motorista, de defesa pessoal, de culinária, de artesanato e de trabalhos manuais;

b) acessórios acidentais e não elementares de comunicação: serviços de transferência de tecnologia e de treinamento;

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

II - as mensalidades e as anuidades pagas pelos alunos, inclusive as taxas de inscrição e de matrícula;

III - as receitas, quando incluídas nas matrículas, nas mensalidades ou nas anuidades, decorrentes de fornecimento de:

a) uniformes e vestimentas escolares, de educação física e de práticas esportivas, artísticas, musicais e culturais de qualquer natureza;

b) material didático, pedagógico e escolar, inclusive livros, jornais e periódicos;

c) merenda, lanche e alimentação;

IV - outras receitas oriundas de:

a) cursos esportivos, artísticos, musicais, educacionais e culturais de qualquer natureza, ministrados, paralelamente, ao ensino regular, ou em períodos de férias;

b) transportes intramunicipal de alunos, incluindo, também, as excursões, os passeios e as demais atividades externas, quando prestados com veículos:

1 - de propriedade do estabelecimento de ensino, de instrução, de treinamento e de avaliação de conhecimentos, de qualquer natureza, bem como de estabelecimentos similares, congêneres e correlatos;

2 - arrendados pelo estabelecimento de ensino, de instrução, de treinamento e de avaliação de conhecimentos, de qualquer natureza, bem como por estabelecimentos similares, congêneres e correlatos;

c) comissões auferidas por transportes de alunos, incluindo, também, as excursões, os passeios e as demais atividades externas, quando prestados com veículos de propriedade de terceiros;

d) permanência de alunos em horários diferentes daqueles do ensino regular;

e) ministração de aulas de recuperação;

f) provas de recuperação, de segunda chamada e de outras similares, congêneres e correlatas;

g) serviços de orientação vocacional ou profissional, bem como aplicação de testes psicológicos;

h) serviços de datilografia, de digitação, de cópia ou de reprodução de papéis ou de documentos;

i) bolsas de estudo.

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

Subseção IX
Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 9 e nos Subitens 9.01 a 9.03 da Lista de Serviços

Art. 97. Os serviços previstos no item 9 e nos subitens 9.01 a 9.03 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços, tais como sabonetes, xampus, cremes, pastas, aparelhos de barbear, aparelhos de depilar e similares;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços, exceto a alimentação não incluída no preço da diária;

c) as gorjetas, quando incluída no preço da diária;

d) as bebidas, independentemente de estarem ou não, incluídas no preço da diária;

e) a alimentação, desde que incluída no preço da diária.

§ 1º. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I - hotelaria terrestre, fluvial, lacustre, pousadas, dormitórios, campings, casas de cômodos e quaisquer outras ocupações, por temporada ou não, com fornecimento de serviço de hospedagem e de hotelaria;

II - agenciamento, intermediação, organização, promoção e execução de programas de peregrinações, agenciamento ou venda de passagens terrestres, áreas, marítimas, fluviais e lacustres, reservas de acomodação em hotéis e em estabelecimentos similares no país e no exterior, emissão de cupons de serviços turísticos, legalização de documentos de qualquer natureza para viajantes, inclusive serviços de despachantes, venda ou reserva de ingressos para espetáculos públicos esportivos ou artísticos, exploração de serviços de transportes turísticos por conta própria ou de terceiros;

III - outros serviços auxiliares, acessórios e complementares, tais como:

a) locação, guarda ou estacionamento de veículos;

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

b) lavagem ou passagem a ferro de peças de vestuário;

c) serviços de barbearia, cabeleireiros, manicures, pedicuros, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;

d) banhos, duchas, saunas, massagens e utilização de aparelhos para ginástica;
e) aluguel de toalhas ou roupas;

f) aluguel de salões para festas, congressos, exposições, cursos e outras atividades;

g) cobrança de telefonemas, telegramas, rádios, telex ou portes;

h) aluguel de cofres;

i) comissões oriundas de atividades cambiais.

§ 2º. São indedutíveis dos serviços de agenciamento, de organização, de intermediação, de promoção e de execução de programas de turismo, de passeios, de excursões, de peregrinações, de viagens e de hospedagens, de guias de turismo, bem como de intérpretes, quaisquer despesas, tais como as de financiamento e de operações de crédito, de passagens e de hospedagens, de guias e de intérpretes, de comissões pagas a terceiros, de transportes, de restaurantes, dentre outras.

Subseção X
Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 10 e nos Subitens de 10.01 a 10.10 da Lista de Serviços

Art. 98. Os serviços previstos no item 10 e nos subitens 10.01 a 10.10 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I - taxa de coordenação recebida pela seguradora líder de suas congêneres, pelos serviços a elas prestados de liderança em cosseguro;

II - comissão de cosseguro recebida pela seguradora líder de suas congêneres, como recuperação da despesa de aquisição, consubstanciada na corretagem para ao corretor e na remuneração dos serviços de gestão e de administração;

III - comissão de resseguro recebida pela seguradora do IRB - Instituto de Resseguro do Brasil, como recuperação da despesa de aquisição, consubstanciada na corretagem para ao

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

corretor e na remuneração dos serviços de gestão e de administração, quando efetua o resseguro junto ao IRB - Instituto de Resseguro do Brasil;

IV - comissão de agenciamento e de angariação paga nas operações com seguro;

V - participação contratual da agência, da filial ou da sucursal nos lucros anuais obtidos pela respectiva representada;

VI - comissão de corretagem, de agenciamento e de angariação de

seguros; VII - remuneração sobre comissão relativa a serviços prestados;

VIII - a comissão auferida por sócios ou dirigentes das empresas e dos clubes;

IX - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos de capitalização e de clubes;

X - agenciamento, corretagem ou intermediação de marcas, de patentes e de "softwares"; XI - elaboração de ficha, realização de pesquisa e taxa de adesão ao contrato;

XII - agenciamento, corretagem ou intermediação de veículos, marítimos, aéreos, terrestres, fluviais e lacustres, de mercadorias, de objetos, de equipamentos, de máquinas, de motores, de obras de arte, de transportes e de cargas;

XIII - agenciamento fiduciário ou depositário; agenciamento de crédito e de financiamento; captação indireta de recursos oriundos de incentivos fiscais.

XIV - distribuição de livros, jornais, revistas e periódicos de terceiros em representação de qualquer natureza;

XV - distribuição de valores de terceiros em representação comercial: títulos de capitalização (papa tudo, telesena e carnê do baú da felicidade e outros), seguros, revistas, livros, guias de vestibulares, apostilas de concursos e consórcios;

XVI - agente de propriedade industrial, artística ou literária.

§ 1º. "*Franchise*" ou "*franchising*" é a franquia, repassada a terceiros, do

uso: I - de uma marca;

II - da fabricação e/ou da comercialização de um

produto; III - de um método de trabalho.

§ 2º. Franqueador é a pessoa detentora de uma marca, da fabricação e/ou da comercialização de um produto ou de um método de trabalho, que repassa a terceiros, sob o sistema de "*franchise*" ou de "franchising", o seu direito de uso.

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

§ 3º. Franqueado é a pessoa que adquire, sob o sistema de "*franchise*" ou de "*franchising*", o direito do uso:

I - de uma marca;

II - da fabricação e/ou da comercialização de um

produto; III - de um método de trabalho.

§ 4º. "*Factoring*" ou faturação é o contrato mercantil em que uma pessoa cede à outra pessoa seus créditos de vendas a prazo, na totalidade ou em parte, recebendo a primeira da segunda o montante desses créditos, antecipadamente ou não antes da liquidação, mediante o pagamento de uma remuneração.

§ 5º. Faturizador é a pessoa que recebe de outra pessoa, seus créditos de vendas a prazo, na totalidade ou em parte, pagando, para aquela outra pessoa, o montante desses créditos, antecipadamente ou não antes da liquidação, mediante uma remuneração.

§ 6º. Faturizado é a pessoa que cede, para outra pessoa, seus créditos de vendas a prazo, na totalidade ou em parte, recebendo, daquela outra pessoa, o montante desses créditos, antecipadamente ou não antes da liquidação, mediante o pagamento de uma remuneração.

Subseção XI
Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 11 e nos Subitens 11.01 a 11.05 da Lista de Serviços

Art. 99. Os serviços previstos no item 11 e nos subitens de 11.01 a 11.05 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I - conservação de bens de qualquer espécie; II - proteção e escolta de pessoas e de bens.

Subseção XII
Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 12 e nos Subitens de 12.01 a 12.17 da Lista de Serviços

Art. 100. Os serviços previstos no item 12 e nos subitens de 12.01 a 12.17 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I - táxis-boy e táxis-girl;

II - sinuca, bocha, dama, xadrez, gamão, jogos com cartas de baralho, jogos instrutivos, educacionais, culturais e intelectuais, pebolim, e jogos não permitidos;

III - "réveillon", desfiles de moda, quermesses e demais espetáculos públicos, cessão de direito de uso e de gozo de auditórios, de casas de espetáculos, de parques de diversão, para realização de atividades, de eventos e de negócios de qualquer natureza;

IV - pebolim eletrônico e fliperama;

V - jogos de futebol, de futsal, de futebol de praia, de basquete, de voleibol, de vôlei de praia, de

handebol, de tênis de quadra, de tênis de mesa, de golfe, de futebol americano, de beisebol, de "hockey", de "squash", de pólo, de boxe, de luta "greco-romana", de luta livre, de "vale tudo", de judô, de karatê, de jiu jítsu, de "tae kwon do", de "kung fu", de boxe tailandês, de capoeira, de artes marciais, competições de ginástica, competições de corridas, de arremessos e de saltos, corridas de veículos terrestres, aéreos, marítimos, fluviais e lacustres, automotores ou não, e demais competições esportivas e de destreza física terrestres, aéreas, marítimas, fluviais e lacustres, maratonas educacionais, cessão de direito de uso e de gozo de quadras esportivas, de estádios e de ginásios;

VI - venda de direitos à transmissão, pelos meios de comunicação escrita, falada ou visual, de competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador;

VII - "*couvert*" artístico;

VIII - fornecimento de música, mediante transmissão para vias públicas, por processos mecânicos, elétricos, eletromecânicos e eletrônicos;

IX - cessão de direitos de reprodução ou de transmissão, pelo rádio, pelo rádio-chamada, pelo rádio- bip, pela televisão, inclusive a cabo ou por assinatura, pela "internet" e pelos demais meios de comunicação, de recepção, de cerimonial, de encontro, de evento, de "show", de balé, de dança, de desfile, de festividade, de baile, de peça de teatro, de ópera, de concerto, de recital, de festival, de "réveillon", de folclore, de quermesse, de feiras, de mostras, de salões, de congressos, de convenção, de simpósio, de seminário, de treinamento, de curso, de palestra, de espetáculo, de competições esportivas, de destreza física ou intelectual de qualquer natureza;

X - produção e coprodução, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de festividade, de "réveillon", de folclore e de quermesse.

§ 1º. A base de cálculo do imposto incidente sobre diversões públicas quando se tratar

de: I - cinemas, auditórios, parques de diversões, é o preço do ingresso, bilhete ou

convite;

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

II - bilhares, boliches e outros jogos permitidos, é o preço cobrado pela admissão ao jogo; III - bailes e “shows”, é o preço do ingresso, reserva de mesa ou “*couvert* artístico;

IV - competições esportivas de natureza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de rádio ou televisão, é o preço do ingresso ou da admissão ao espetáculo;

V - execução ou fornecimento de música por qualquer processo, é o valor da ficha ou talão, ou da admissão ao espetáculo, na falta deste, o preço do contrato pela execução ou fornecimento da música;

VI - diversão pública denominada “dancing”, é o preço do ingresso ou participação;

VII - apresentação de peças teatrais, música popular, concertos e recitais de música erudita, espetáculos folclóricos e populares realizado em caráter temporário, é o preço do ingresso, bilhete ou convite;

VIII - espetáculo desportivo, é o preço do ingresso.

§ 2º. Não sendo possível apurar o preço real do serviço, a base de cálculo será estimada em 100% (cem por cento) do produto da capacidade de lotação do local onde for prestado o serviço pelo respectivo preço da entrada ou participação.

§ 3º. A realização de jogos e diversões públicas ficará condicionada a prévia autorização, que deverá ser requerida à Fazenda Municipal.

§ 4º. O requerimento para solicitação de autorização para realização de shows deverá ser obrigatoriamente instruído com a cópia do contrato do artista ou banda com o produtor do evento.

§ 5º. Os empresários, proprietários, arrendatários, cessionários ou quem quer que seja responsável, individual ou coletivamente, por qualquer casa de divertimento público acessível mediante pagamento, são obrigados a dar bilhete, ingresso ou entrada individual ou coletiva, aos espectadores ou frequentadores, sem exceção.

§ 6º. Os documentos a que se refere o § 5º deste artigo só terão valor quando chancelados em via única pela Fazenda Municipal, exceto os bilhetes modelo único obrigatoriamente adotados pelos cinemas por exigência do Instituto Nacional do Cinema (INC).

§ 7º. Os promotores de jogos e diversões públicas não inscritos no Cadastro Municipal de Contribuintes deverão caucionar no ato do pedido de chancelamento prévio dos ingressos, o valor do imposto correspondente;

§ 8º. Havendo sobra de ingressos dos eventos programados, devidamente chancelados, poderá o interessado requerer a Fazenda Municipal, no prazo de 10 (dez) dias contados da

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

realização do evento, a devolução do valor correspondente, devendo acompanhar o requerimento a guia de depósito e os ingressos não vendidos;

§ 9º. A falta de apresentação dos bilhetes ou ingressos não vendidos implica na exigibilidade do imposto sobre o valor total dos ingressos chancelados;

§ 10. Os promotores estabelecidos ou domiciliados neste Município, devidamente registrados no órgão competente da Prefeitura, ficarão dispensados de depositar previamente o valor do imposto, devendo o mesmo ser recolhido até 72 horas antes da realização do evento.

§ 11. Os divertimentos como bilhar, tiro ao alvo, autorama e outros assemelhados, que não emitam bilhete, ingresso ou admissão, serão lançados, mensalmente, de acordo com a receita bruta.

§ 12. A critério do Fisco, poderá ser arbitrado o imposto incidente sobre os espetáculos avulsos relativos às exibições esporádicas de sessões cinematográficas, teatrais, "shows", festivais, bailes, recitais ou congêneres, assim como temporadas circenses e de parques de diversões.

§ 13. O proprietário de local alugado ou cedido para a prestação de serviços de diversões públicas, independente de sua condição de imune ou isento, seja pessoa física ou jurídica, é obrigado a exigir do responsável ou patrocinador de tais divertimentos a comprovação do pagamento de imposto e a prévia autorização da Fazenda Municipal.

§ 14. Realizado qualquer espetáculo sem o cumprimento da obrigação tributária, ficará o proprietário do local em que se verificou a exibição responsável perante a Fazenda Pública Municipal pelo pagamento do tributo devido.

Subseção XIII
Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 13 e nos Subitens 13.01 a 13.05 da Lista de Serviços

Art. 101. Os serviços previstos no item 13 e nos subitens de 13.01 a 13.05 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I - gravação e distribuição de "*digital video disc*", "*compact disc*", de "CD

ROM"; II - locação de filme, de "*video-tapes*" e de "*digital vídeo disc*";

III - produção, coprodução, gravação, edição, legendagem, e sonoplastia de disco, fita cassete, "*compact disc*", de "CD ROM" e de "*digital vídeo disc*";

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

IV - produção, coprodução e edição de fotografia e de cinematografia;

V - retocagem, coloração, montagem de fotografia e de cinematografia;

VI - cópia ou reprodução, por processo termostático ou eletrostático, de documentos e de outros papéis, de plantas ou de desenhos e de quaisquer outros objetos;

VII - heliografia, mimeografia, "offset" e fotocópia.

VIII - composição, editoração, eletrônica ou não, serigrafia, "silkscreen", diagramação, produção, edição e impressão gráfica ou tipográfica em geral;

IX - feitura de rótulos, de fitas, de etiquetas, adesivas ou não, caixas e sacos de plásticos, de papel e de papelão, destinados a acomodar, identificar e embalar produtos, mercadorias e bens comercializados pelo encomendante do impresso, e demais impressos personalizados, independentemente:

a) de terem sido solicitados por encomenda ou não;

b) de o encomendante ser ou não, consumidor final;

c) das mercadorias serem ou não, destinadas à comercialização;

d) dos produtos serem ou não, destinados à industrialização;

e) de se prestarem ou não, à utilização de outras pessoas que não o encomendante;

X - nota fiscal, fatura, duplicata, papel para correspondência, cartão comercial, cartão de visita, convite, ficha, talão, bula, informativo, folheto, capa de disco, de fita cassete, de "*compact disc*", de "vídeo", de "CD ROM", de "*digital video disc*", encartes e envelopes; XI - postais: serviços gráficos e assemelhados.

Subseção XIV
Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 14 e nos Subitens de 14.01 a 14.14 da Lista de Serviços

Art. 102. Os serviços previstos no item 14 e nos subitens de 14.01 a 14.14 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços, incluídos os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços e a as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços.

§ 1º. O fornecimento de peças e de partes - de mercadorias - na prestação dos serviços previstos nos subitens 14.01 e 14.03 da lista de serviços, fica sujeito, apenas, ao ICMS.

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

§ 2º. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I - reforma, retífica, reparação, reconstrução, recuperação, restabelecimento e renovação de máquinas, de veículos, de motores, de elevadores, de equipamentos ou de quaisquer outros objetos;

II - radiochamada ou rádio-bip: conserto, reparação, restauração, reconstrução, recuperação, restabelecimento, renovação, manutenção e conservação de aparelho de radiochamada ou rádio-bip;

III - conserto, reparação, restauração, reconstrução, recuperação, restabelecimento, renovação, manutenção, conservação, raspagem e vulcanização de pneus;

IV - transformação, embalamento, enfardamento, descaroçamento, descascamento, niquelação, zincagem, esmaltação, douração, cadmiagem e estanhagem de quaisquer objetos;

V - vidraçaria, marcenaria, marmoraria, funilaria, caldeiraria e ótica (confecção de lentes sob encomenda);

VI - empastamento, engraxamento, enceramento e envernizamento de móveis, de máquinas, de veículos, de aparelhos, de equipamentos, de elevadores e de quaisquer outros objetos;

VII - instalação, montagem e desmontagem de motores, de elevadores e de quaisquer outros objetos;

VIII - desmontagem de aparelhos, de máquinas e de equipamentos;

IX - colocação de molduras em quadros, em papéis, em retratos, em pôsteres e em quaisquer outros objetos;

X - encadernação, gravação e douração de papéis, de documentos, de plantas, de desenhos, de jornais, de periódicos e de quaisquer outros objetos.

XI - bordado e tricô;

§ 3º. Em relação ao subitem 14.06, não haverá incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN quando a instalação e a montagem de aparelhos, máquinas, e equipamentos:

I - não seja realizada a usuário final;

II - mesmo sendo para o usuário final, não forem com material por ele fornecido.

§ 4º. Serão considerados serviços de construção civil quando a instalação e a montagem industrial de aparelhos, de máquinas, de equipamentos, de motores, de elevadores e de

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

quaisquer outros objetos, os aderirem ao solo, bem como à sua superfície.

Subseção XV
Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 15 e nos Subitens de 15.01 a 15.18 da Lista de Serviços

Art. 103. Os serviços previstos no item 15 e nos subitens de 15.01 a 15.18 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços, sendo incluídos inclusive:

I - os valores cobrados a título de ressarcimento de despesas com impressão gráfica, com cópias ou com serviços prestados por terceiros;

II - os valores relativos ao ressarcimento de despesas de serviços, quando cobrados de coligadas, de controladas ou de outros departamentos da instituição;

III - a remuneração pela devolução interna de documentos, quando constituir receita do estabelecimento localizado no Município;

IV - o valor da participação de estabelecimentos, localizados no Município, em receitas de serviços obtidos pela Instituição como um todo.

§ 1º. Há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre os gastos com portes do Correio, com telegramas, com telex, com teleprocessamento e com outros, necessários à

prestação dos serviços previstos no presente item, independentemente de serem remunerados por taxas ou por tarifas fixas ou variáveis.

§ 2º. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I - administração de planos de saúde e de previdência

privada; II - administração de condomínios;

III - administração de bens imóveis, inclusive:

a) comissões, a qualquer título;

b) taxas de administração, de cadastro, de expediente e de elaboração ou de rescisão de contrato;

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

c) honorários decorrentes de assessoria administrativa, contábil e jurídica e assistência a reuniões de condomínios;

d) acréscimos contratuais, juros e multas, e moratórios;

IV - bloqueio e desbloqueio de talão de cheques;

V - reemissão, visamento, compensação, sustação, bloqueio, desbloqueio e cancelamento de cheques de viagem;

VI - bloqueio e desbloqueio de cheques administrativos;

VII - cancelamento de cadastro e manutenção de ficha cadastral;

VIII - emissão, reemissão, alteração, bloqueio, desbloqueio, cancelamento e consulta de segunda via de avisos de lançamentos de extrato de contas;

IX - emissão e reemissão de boleto, de duplicata e de quaisquer outros documentos ou impressos, por qualquer meio ou processo.

X - "*leasing*" financeiro, "*leasing*" operacional ou "*senting*" ou de locação de serviço e "*lease back*", substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados com arrendamento mercantil ou "*leasing*", "*leasing*" financeiro, "*leasing*" operacional ou "*senting*" ou de locação de serviço e "*lease back*";

XI - assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informação, administração de contas a receber ou a pagar e taxa de adesão de contrato, relacionados com a locação de bens, o arrendamento mercantil, o "*leasing*", o "*leasing*" financeiro, o "*leasing*" operacional ou o "senting" ou o de locação de serviço e o "*lease back*".

§ 3º. Os serviços de administração de cartões de créditos

incluem: I - taxa de filiação de estabelecimento;

II - comissões recebidas dos estabelecimentos filiados;

III - taxa de inscrição e de renovação, cobrada dos

usuários; IV - taxa de alterações contratuais;

§ 4º. Arrendamento mercantil ou "leasing" é o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo as especificações, bem como para o uso próprio, da arrendatária.

§ 5º. "Leasing" financeiro é o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto, por parte da arrendadora, a compra do bem que se quer arrendar e a sua entrega ao arrendatário,

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

mediante o pagamento de certa taxa e ao final do contrato o arrendatário pode dar o arrendamento por terminado, adquirir o objeto, compensando as parcelas pagas e feita à depreciação.

§ 6º. "*Leasing*" operacional ou "*senting*" ou de locação de serviço é o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens a curto prazo ligado a um ou mais negócios jurídicos, podendo ser, unilateralmente, rescindido pelo locatário, sendo, normalmente, feito com objetos que tendem a se tornar obsoletos em pouco tempo, como aparelhos eletrônicos.

§ 7º. "*Lease back*" é o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto a venda do bem, por parte do arrendatário, que, ainda, continua na posse do bem, pagando a taxa combinada a título de arrendamento.

Subseção XVI
Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 16 e nos Subitens 16.01 e 16.02 da Lista de Serviços

Art. 104. Os serviços previstos no item 16 e nos subitens 16.01 e 16.02 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como transporte rodoviário, ferroviário, metroviário, aeroviário e aquaviário de pessoas e de cargas, realizado através de qualquer veículo, desde que de natureza municipal.

§ 1º. Não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN quando o transporte não for de natureza municipal.

§ 2º. São transportes de natureza municipal aqueles autorizados, permitidos ou concedidos pelo Poder Público Municipal.

§3º. Os serviços prestados enquadrado no subitem 16.02, quando se tratar de transporte água em carro-pipa para consumo humano, terão uma redução de 60% (sessenta por cento) na sua base de cálculo.

Subseção XVII
Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 17 e nos Subitens de 17.01 a 17.25 da Lista de Serviços

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

Art. 105. Os serviços previstos no item 17 e nos subitens de 17.01 a 17.25 da lista de serviços terá o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I - organização, execução, registro, escrituração e demonstração contábil;

II - perícias grafotécnicas, de insalubridade, de periculosidade, contábeis, médicas, de engenharia, verificações físico-químico-biológicas, estudos oceanográficos, meteorológicos e geológicos e inspeção de dutos, de soldas, de metais, e de medição de espessura de chapas;

III - planejamento, organização, administração e promoção de simpósios, encontros, conclaves e demais eventos;

IV - organização de comemorações, solenidades, cerimônias, batizados, formaturas, noivados, casamentos, velórios e "*coffee break*";

V - pregões

VI - arregimentação, abastecimento, provisão e locação de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

VII - economista, economista doméstico e comercista exterior;

§ 1º. No caso do recrutamento, da arregimentação, do agenciamento, da seleção e da colocação de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN será calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços.

§ 2º. No caso do fornecimento, do abastecimento, da provisão e da locação de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados:

I - quando os encargos trabalhistas, inclusive salário e FGTS, previdenciários e tributários, ficarem por conta da contratada, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN será calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços;

II - quando os encargos trabalhistas, inclusive salário e FGTS, previdenciários e tributários, ficarem por conta da contratante, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN será calculado sobre o valor cobrado, por parte da contratada, pelo fornecimento, pelo abastecimento, pela provisão e pela locação da mão de obra.

§ 3º. Trabalhador avulso é a pessoa física que presta serviços a uma ou mais de uma empresa, sem vínculo empregatício, sendo filiado ou não a sindicato, porém arregimentado para

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

o trabalho pelo sindicato profissional ou pelo órgão gestor da mão de obra.

§ 4º. Em relação ao subitem 17.06, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incidirá inclusive sobre o reembolso de despesas decorrentes:

I - da veiculação e da divulgação em geral, realizadas por ordem e por conta do cliente;

II - da aquisição de bens ou da contratação de serviços, realizadas por ordem e por conta do cliente;

III - da promoção de vendas, da concepção, da redação, da produção, da coprodução, do planejamento, da programação e da execução de campanhas ou de sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários - exceto sua impressão, reprodução ou fabricação - veiculadas e divulgadas:

a) em separado, e não como parte integrante, em livros, em jornais, em revistas e em periódicos;

b) em rádios, em televisões, em "internet" e em quaisquer outros meios de comunicação;

IV - da concepção, da redação, da produção, da coprodução, da programação e da execução de campanhas ou de sistemas de publicidade;

V - da análise de produto e de serviço, da pesquisa de mercado, ao estudo de viabilidade econômica e da avaliação dos meios de veiculação e de divulgação;

VI - da criação, da produção, da coprodução, da gravação e da reprodução de textos, de sons, de "jingles", de composições, de músicas e de trilhas sonoras para campanhas ou para sistemas de publicidade;

VII - da locação de ponta de gôndola para dar evidência a determinado produto em estabelecimento vendedor.

§ 5º. Excluem-se da base de cálculo as importâncias diretamente pagas ou repassadas pelas agências de propaganda a terceiros, na hipótese em que a produção geral ou serviços forem executados por eles.

I - na hipótese prevista neste parágrafo, o terceiro deverá emitir nota fiscal, fatura ou recibo em nome do cliente e aos cuidados da agência.

§ 6º. Propaganda é toda e qualquer forma de difusão de ideias, de mercadorias, de sentimentos e de símbolos, por parte de um anunciante identificado.

§ 7º. Publicidade e toda e qualquer forma de tornar algo público, utilizando-se de veículos de comunicação, tendo como finalidade influenciar o público como consumidor.

§ 8º. Em relação ao subitem 17.10 não incidirá o Imposto Sobre Serviços de Qualquer

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

Natureza - ISSQN sobre o valor do fornecimento de alimentação e bebidas cobrados separadamente, os quais ficam sujeitos à incidência do ICMS.

Subseção XVIII
Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 18 e no Subitem 18.01 da Lista de Serviços

Art. 106. Os serviços previstos no item 18 e no subitem 18.01 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como normatização e controle de sinistros cobertos por contratos de seguros; análise e apuração de riscos para cobertura de contratos de seguros; estudo, controle, monitoramento e administração de riscos seguráveis.

Subseção XIX
Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 19 e no Subitem 19.01 da Lista de Serviços

Art. 107. Os serviços previstos no item 19 e no subitem 19.01 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I - operação, jogo ou aposta para obtenção de um prêmio em dinheiro ou em bens de outra natureza, mediante colocação de bilhetes, listas, cupons, vales, papéis, manuscritos, sinais, símbolos ou qualquer outro meio de distribuição de números e designação dos jogadores ou apostadores;

II - rifa, loto, sena, tele-sena, bilhete dos signos, raspadinhas, bingos, loteria esportiva e congêneres.

III - bilhete de aposta nas corridas de animais, inclusive de cavalos.

Subseção XX
Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 20 e nos Subitens 20.01 e 20.03 da Lista de Serviços

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

Art. 108. Os serviços previstos no item 20 e nos subitens 20.01 e 20.03 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I - serviços rodoportuários, rodoviários, ferroportuários e metroviários; II - utilização de rodoportos, de rodoviárias, de ferroportos e de metrôs;

III - serviços rodoportuários, rodoviários e metroviários;

IV - recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para conferência aduaneira, arrumação, entrega, carga e descarga de mercadorias;

V - guarda interna, externa e especial de cargas e de mercadorias; VI - suprimento de energia e de combustível;

VII - exames de veículos, de passageiros, de cargas, de mercadorias e de documentação;

VIII - serviços de apoio portuário, aeroportuário, rodoportuário, rodoviário, ferroportuário e metroviário;

IX - guarda e estacionamento de veículos terrestres, aéreos, fluviais, lacustres e marítimos; X - utilização de terminais, de esteiras e de compartimentos diversos;

XI - serviço de movimentação ao largo, de armadores, de estiva e de logística; XII - empilhamento interno, externo e especial de cargas e de mercadorias.

Subseção XXI
Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 21 e no Subitem 21.01 da Lista de Serviços

Art. 109. Os serviços previstos no item 21 e no subitem 21.01 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I - as cópias;

II - as cópias autenticadas;

III - as autenticações;

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

IV - os reconhecimentos de

firmas; V - as certidões;

VI - os registros efetuados, inclusive de notas, de títulos, de documentos e de imóveis.

Subseção XXII

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 23 e no Subitem 23.01 da Lista de Serviços

Art. 110. Os serviços previstos no item 23 e no subitem 23.01 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I - computação gráfica; II - designer gráfico.

Subseção XXIII

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 24 e no Subitem 24.01 da Lista de Serviços

Art. 111. Os serviços previstos no item 24 e no subitem 24.01 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na Lista de Serviços.

Subseção XXIV

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 25 e nos Subitens 25.01 a 25.05 da Lista de Serviços

Art. 112. Os serviços previstos no item 25 e nos subitens de 25.01 a 25.05 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I - transporte de caixão, urna ou esquife;

II - colocação e troca de vestimentas em cadáveres.

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

Subseção XXV

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 26 e Subitem 26.01 da Lista de Serviços

Art. 113. Os serviços previstos no item 26 e no subitem 26.01 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I - coleta, remessa ou entrega de carta, telegrama, sedex, folder e

impressos; II - coleta, remessa ou entrega de numerários e malotes.

Subseção XXVI

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 27 e no Subitem 27.01 da Lista de Serviços

Art. 114. Os serviços previstos no item 27 e no subitem 27.01 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I - assistência à criança, à infância e ao adolescente; II - assistência ao idoso e ao presidiário.

Subseção XXVII

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 28 e no Subitem 28.01 da Lista de Serviços

Art. 115. Os serviços previstos no item 28 e no subitem 28.01 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I - avaliação de móveis, imóveis, máquinas e veículos; II - avaliação de joias e obras de arte.

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

Subseção XXVIII
Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 29 e no Subitem 29.01 da Lista de Serviços

Art. 116. Os serviços previstos no item 29 e no subitem 29.01 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I - organização, disposição, distribuição e localização de enciclopédias, livros, revistas, jornais e periódicos;

II - etiquetagem e catalogação de enciclopédias, livros, revistas, jornais e periódicos.

Subseção XXIX
Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 30 e no Subitem 30.01 da Lista de Serviços

Art. 117. Os serviços previstos no item 30 e no subitem 30.01 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I - captura e coleta de amostras botânicas e zoológicas;

II - etiquetagem e catalogação de amostras botânicas e zoológicas.

Subseção XXX
Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 31 e no Subitem 31.01 da Lista de Serviços

Art. 118. Os serviços previstos no item 31 e no subitem 31.01 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I - topografia e pedologia;

II - conserto, reparação e manutenção em equipamentos, instrumentos e demais engenhos eletrônicos, eletrotécnicos, mecânicos e de telecomunicações.

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

Subseção XXXI

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 32 e no Subitem 32.01 da Lista de Serviços

Art. 119. Os serviços previstos no item 32 e no subitem 32.01 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como desenhos de objetos, peças e equipamentos, desde que não eletrônicos, eletrotécnicos, mecânicos e de telecomunicações.

Subseção XXXII

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 33 e no Subitem 33.01 da Lista de Serviços

Art. 120. Os serviços previstos no item 33 e no subitem 33.01 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como obtenção, transferência e pagamento de papéis, documentos, licenças, autorizações, atestados, e certidões.

Subseção XXXIII

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 34 e no Subitem 34.01 da Lista de Serviços

Art. 121. Os serviços previstos no item 34 e no subitem 34.01 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como tiragem de fotografias, filmagens, elaboração, confecção e montagem de dossiês.

Subseção XXXIV

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 35 e no Subitem 35.01 da Lista de Serviços

Art. 122. Os serviços previstos no item 35 e no subitem 35.01 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços, sendo computados, além dos

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como cessão de direito de uso e de transmissão de reportagens e realização de matéria jornalística.

Subseção XXXV
Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 36 e no Subitem 36.01 da Lista de Serviços

Art. 123. Os serviços previstos no item 36 e no subitem 36.01 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como elaboração e divulgação de previsões do tempo.

Subseção XXXVI
Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 37 e no Subitem 37.01 da Lista de Serviços

Art. 124. Os serviços previstos no item 37 e no subitem 37.01 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como exposições artísticas, demonstrações atléticas, desfiles e “books”.

Subseção XXXVII
Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 38 e no Subitem 38.01 da Lista de Serviços

Art. 125. Os serviços previstos no item 38 e no subitem 38.01 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I - exposições de peças de museu;

II - organização, disposição, distribuição e localização de peças de museu;

III - etiquetagem e catalogação de peças de museu.

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

Subseção XXXVIII
Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 39 e no Subitem 39.01 da Lista de Serviços

Art. 126. Os serviços previstos no item 39 e no subitem 39.01 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como conserto, restauração, reparação, conservação, transformação e manutenção de peças de ouro e de pedras preciosas.

Subseção XXXIX
Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 40 e no Subitem 40.01 da Lista de Serviços

Art. 127. Os serviços previstos no item 40 e no subitem 40.01 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como confecção de quadros, esculturas e demais obras de arte, desde que sob encomenda.

Seção IV
Base de Cálculo da Prestação de Serviço
sob a Forma de Pessoa Jurídica Incluída no Subitem 3.04 da Lista de Serviços

Art. 128. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica incluída no subitem 3.04 da lista de serviços, será determinada, mensalmente, em função do preço do serviço.

Art. 129. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica incluída no subitem 3.04 da Lista de Serviços será calculado:

I - proporcionalmente, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município;

II - mensalmente, conforme o caso:

a) através da multiplicação do preço do serviço apurado, da alíquota correspondente e da extensão municipal da ferrovia, rodovia, dutos, condutos e cabos de qualquer natureza, divididos pela extensão total da ferrovia, rodovia, dutos, condutos e cabos de qualquer natureza.

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

b) através da multiplicação do preço do serviço apurado, em razão da quantidade de postes utilizados no município, pela alíquota correspondente e da.

Art. 130. A alíquota correspondente é a prevista no Anexo II desta lei.

Art. 131. O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, de ressarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de torres de linhas de transmissão de energia elétrica e de captação de sinais de celulares, bem como de fios de transmissão de dados, informações e energia elétrica.

Art. 132. Os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

Art. 133. As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 134. Na falta do preço do serviço apurado, ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá ser fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.

Seção V
Base de Cálculo da Prestação de Serviço sob a Forma de Pessoa Jurídica Incluída no Subitem 22.01 da Lista de Serviços

Art. 135. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica incluída no subitem 22.01 da lista de serviços, será determinada, mensalmente, em função do preço do serviço.

Art. 136. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica incluída no subitem 22.01 da lista de serviços será calculado, proporcionalmente à extensão da rodovia explorada, mensalmente, através da multiplicação do preço do serviço apurado, em razão da extensão municipal da rodovia explorada, pela alíquota correspondente.

Art. 137. A alíquota correspondente é a prevista no Anexo II desta lei.

Art. 138. O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, de ressarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como reboque de veículos.

Art. 139. Os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

Art. 140. As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 141. Na falta do preço do serviço apurado, ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá ser fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.

Seção VI

Sujeito Passivo

Art. 142. O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN é o prestador do serviço.

Seção VII
Responsabilidade Tributária

Art. 143. Os tomadores de serviços estabelecidos ou não no município Cabrobó, relacionados nos incisos do art. 143 desta Lei, ficam sujeitos a Regime de Responsabilidade Tributária, devendo efetuar a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, dos seus prestadores de serviços, quando devido no Município.

§ 1º. As empresas enquadradas no art. 143 artigo não estabelecidas no Município, quando necessário efetuar retenção na fonte, deverão fazer seu cadastro fiscal no Município de Cabrobó, como substitutas tributárias.

§ 2º. O Regime de Responsabilidade Tributária previsto neste artigo em Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN não exime a responsabilidade do prestador de serviços.

Art. 144. Enquadram-se no Regime de Responsabilidade Tributária:

I - os bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto devido por seus prestadores de serviços, inclusive dos serviços das empresas de guarda e vigilância, transportes de correspondências e valores, de conservação e limpeza e de seus respectivos correspondentes bancários;

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

II - as empresas imobiliárias, incorporadoras e construtoras, pelo imposto devido sobre as comissões pagas às pessoas físicas e às empresas que pratiquem corretagem de imóveis;

III - as empresas que explorem serviços médicos, hospitalares, odontológicos e assistenciais, mediante pagamento prévio de planos de assistência, pelo imposto devido sobre as comissões pagas às pessoas físicas e às empresas que agenciem, intermedeiem ou façam a corretagem desses planos junto ao público;

IV - as empresas que explorem serviços de plano de saúde ou de assistência médica, hospitalares e congêneres, ou de seguro através de planos de medicina de grupos e convênios em relação aos serviços, remoção de doentes, serviços de hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação, clínicas de radioterapia, eletricidade médica, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres, prestados a elas por terceiros, no território do município;

V - os hospitais, maternidades, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres pelo imposto devido por seus prestadores de serviços;

VI - as empresas seguradoras e de capitalização, pelo imposto devido sobre as comissões das corretoras de seguros, de capitalização, sobre o pagamento às oficinas mecânicas, relativos ao conserto de veículos sinistrados e sobre o pagamento aos reguladores de sinistros cobertos por contratos de seguros;

VII - as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos permitidos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;

VIII - as associações com ou sem fins lucrativos, de qualquer finalidade pelo imposto devido por seus prestadores de serviços;

IX - as pessoas jurídicas, tomadoras ou intermediárias dos serviços beneficiadas por imunidade ou isenção tributária ou qualquer outro benefício fiscal, pelo imposto devido por seus prestadores de serviços;

X - as empresas que explorem a atividade agroindustrial, em relação aos serviços que lhes sejam prestados;

XI - as empresas concessionárias de veículos automotores, pelo imposto devido por seus prestadores de serviços;

XII - as empresas administradoras de consórcios, pelo imposto devido por seus prestadores de serviços;

XIII - as cooperativas, pelo imposto devido por seus prestadores de serviços;

XIV- as pessoas jurídicas que possuam área consolidada de terreno superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados), pelo imposto devido por seus prestadores de serviços;

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

XV- os condomínios residenciais e comerciais fechados, pelo imposto devido por seus prestadores de serviços;

XVI - os “shopping centers”, pelo imposto devido por seus prestadores de serviços;

XVI - as empresas de transporte em geral, pelo imposto devido por seus prestadores de serviços;

XVII - o tomador de serviços na relação com planejamento, organização e administração de feiras,

exposições, congressos e congêneres, pelo imposto devido por seus prestadores de serviços;

XVIII- as empresas que explorem os serviços de terminais rodoviários, aeroviários e fluvial, pelo imposto devido por seus prestadores de serviços;

XIX- os titulares dos estabelecimentos que explorem, de terceiros, máquinas, computadores, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido por seus prestadores de serviços;

XX - as operadoras de cartões de crédito, pelo imposto devido por seus prestadores de serviços;

XXI - as entidades desportivas e promotoras de bingos e sorteios, pelo imposto devido por seus prestadores de serviços;

XXII - as corretoras e empresas de previdência privada, pelo imposto devido por seus prestadores de serviços;

XXIII - os estabelecimentos e instituições de ensino, pelo imposto devido por seus prestadores de serviços;

XXIV - as operadoras turísticas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas a seus agentes intermediários;

XXV - as empresas de rádio, jornal e televisão, em relação ao pagamento de comissões sobre veiculação;

XXVI - as agências de propaganda, pelo imposto devido pelos prestadores de serviços classificados como produção externa;

XXVII - as empresas proprietárias de aparelhos, máquinas e equipamentos instalados em estabelecimentos de terceiros sob contrato de co-exploração, pelo imposto devido sobre a parcela de receita bruta auferida pelo co-explorador;

XXVI - o proprietário do imóvel ou possuidor a qualquer título pelo imposto devido pela prestação de serviços na execução material de projeto de engenharia e sobre os serviços

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

previstos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista de Serviços a que se refere o Anexo II, desta Lei;

XXVII - as empresas de construção civil, pelo imposto devido pelos respectivos empreiteiros;

XXVIII - as empresas empreiteiras, pelo imposto devido pelos respectivos subempreiteiros ou fornecedores de mão de obra;

XXIX - as empresas concessionárias de fornecimento de energia elétrica, pelo imposto devido pelos seus prestadores de serviços;

XXX - as empresas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações, pelo imposto devido pelos seus prestadores de serviços;

XXXI - as empresas responsáveis pelo fornecimento dos serviços de água e esgoto, pelo imposto devido por seus prestadores de serviços;

XXXII - o proprietário de casas de "shows", espetáculos e diversões em geral, independente de sua condição de isento ou imune, no caso de aluguel ou cedência do espaço, pelo imposto devido pelos promotores de eventos, se estes não comprovarem sua inscrição no órgão fazendário municipal;

XXXIII - a Prefeitura, pelo imposto devido pelos respectivos prestadores;

XXXIV - as entidades da Administração Pública, Direta, Indireta e Fundacional, sejam elas Federais, Estaduais e Municipais, pelo imposto devido pelos seus respectivos prestadores de serviços;

XXXV - as entidades esportivas, os clubes sociais, as empresas de diversões públicas, os blocos carnavalescos e de trio elétrico e os promotores de eventos de diversões públicas em geral, pelo imposto devido pelos seus respectivos prestadores de serviços;

XXXIX - as empresas tomadoras de serviços, quando:

a) prestador de serviço não comprovar sua inscrição no Cadastro Mobiliário;

b) o prestador do serviço, obrigado à emissão de Notas Fiscal de Serviço, deixar de fazê-lo;

c) a execução de serviço de construção civil for efetuada por prestador não estabelecido no município;

d) o prestador de serviços for inscrito em outro Município e prestar serviços no Município de Juazeiro.

XL - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

XLI - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de serviços do art. 49 desta Lei.

XLIII - as demais empresas estabelecidas ou não neste Município, nomeadas formalmente, quando conveniente, pela Secretaria de Fazenda do Município como substitutas tributárias, pelo imposto devido por seus prestadores de serviços.

§ 1º. A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, em relação aos eventos realizados.

§ 2º. As empresas enquadradas no Regime de Responsabilidade Tributária, ao efetuarem pagamento às pessoas físicas ou jurídicas relacionadas, reterão o imposto correspondente ao preço dos respectivos serviços.

§ 3°. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 4º. Para efeito do disposto no inciso XXVIII e XXXII deste artigo, respectivamente, consideram-se:

I - produção externa, os serviços gráficos, de composição gráfica, de fotolito, de fotografia, de produção de filmes publicitários por qualquer processo, de gravação sonora, elaboração de cenários, painéis e efeitos decorativos; desenhos, textos e outros materiais publicitário;

II - fornecedores de mão de obra, as pessoas jurídicas fornecedoras de mão de obra para serviços de conservação, limpeza, guarda e vigilância de bens móveis e imóveis.

Art. 145. O disposto nos itens I a XLIII do art. 143 desta Lei, não se aplica:

I - quando o contribuinte prestador do serviço estiver sujeito ao pagamento com base fixa, prevista no art. 9°, § 1°, do Decreto-Lei n° 406, de 31 de dezembro de 1968, devendo esta condição ser comprovada;

II - quando o prestador do serviço utilizar notas fiscais avulsas de serviços emitidas pela Secretaria Responsável pela Arrecadação Tributária do Município de Cabrobó-PE, desde que comprovado o pagamento antecipado do ISSQN.

Art. 146. A retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, deverá ser, devidamente, comprovada, mediante envio da Declaração Mensal de Serviço Tomado (DMS-e), por parte do tomador de serviço.

Parágrafo único. O tomador do serviço no ato da retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, entregará ao prestador de serviço o “Recibo de Retenção na Fonte de ISS”, conforme modelo estabelecido pelo titular da secretaria responsável pela área fazendária.

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

Art. 147. O valor para retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho impessoal do próprio contribuinte e da pessoa jurídica será calculada através da multiplicação do preço do serviço pela alíquota correspondente.

Art. 148. Na apuração da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devido pelo prestador de serviço no período, serão deduzidos os valores retidos na fonte e recolhidos pelos tomadores de serviços.

Art. 149. As empresas e as entidades alcançadas, de forma ativa ou passiva, pela retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN manterão controle, em separado, de forma destacada, em pastas, em livros, em arquivos ou em quaisquer outros objetos, das operações ativas e passivas sujeitas ao regime de responsabilidade tributária por substituição total, para exame periódico da fiscalização municipal.

Seção VIII Lançamento e Recolhimento

Art. 150. O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN será:

I - efetuado de ofício pela autoridade administrativa, na prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

II - efetuado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, na prestação de serviço sob a forma de:

a) trabalho impessoal do próprio contribuinte, quando este, por ter, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, não for o simples fornecimento de trabalho;

b) pessoa jurídica.

§ 1º. Os prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte poderão recolher o ISSQN em 03 (três) parcelas mensais, vencíveis a partir de fevereiro de cada ano, no dia dez de cada mês, facultado o pagamento em parcela única com desconto de 10% (dez por cento), se pago até o dia 10 (dez) de fevereiro de cada exercício, não podendo a parcela ser inferior a 50 (cinquenta) UFM (Unidade Fiscal Municipal).

§ 2º. Em se tratando de lançamento sujeito a homologação, efetuado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, na prestação de serviço sob a forma de trabalho impessoal do próprio contribuinte e por pessoa jurídica, o imposto deverá ser recolhido até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do exercício.

Art. 151. O pagamento antecipado do sujeito passivo extingue, potencialmente, o crédito tributário, todavia, a extinção, efetiva, fica condicionada à resolução da ulterior homologação do lançamento.

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

Art. 152. Os atos anteriores à homologação do lançamento, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito, não influem sobre a obrigação tributária.

Art. 153. No caso previsto no inciso I do art. 149 desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será lançado, de ofício pela autoridade administrativa, anualmente, de acordo com os valores estabelecidos na Tabela do art. 60 desta Lei.

Art. 154. O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN deverá ter em conta a situação fática dos serviços prestados no momento da prestação dos serviços.

Art. 155. Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre as prestações de serviços, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

TÍTULO IV TAXAS
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 156. As taxas de competência do Município decorrem em razão do exercício do poder de polícia.

Art. 157. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições municipais aquelas que, segundo a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município e a legislação com elas compatível, competem ao Município.

Art. 158. As taxas cobradas pelo Município, no âmbito de suas respectivas atribuições: I - têm como fato gerador:

a) o exercício regular do poder de polícia;

b) a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição;

II - não podem:

a) ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto;

b) ser calculadas em função do capital das empresas.

Art. 159. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 160. Os serviços públicos consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Parágrafo único. É irrelevante para a incidência das taxas:

I - em razão do exercício do poder de polícia:

a) o cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

b) a licença, a autorização, a permissão ou a concessão, outorgadas pela União, pelo Estado ou pelo Município;

c) a existência de estabelecimento fixo, ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

d) a finalidade ou o resultado econômico da atividade ou da exploração dos locais;

e) o efetivo funcionamento da atividade ou a efetiva utilização dos locais;

f) o recolhimento de preços, de tarifas, de emolumentos e de quaisquer outras importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás, de licenças, de autorizações e de vistorias;

II - pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, que os referidos serviços públicos sejam prestados diretamente, pelo órgão público, ou, indiretamente, por autorizados, por permissionários, por concessionários ou por contratados do órgão público.

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

CAPÍTULO II
ESTABELECIMENTO EXTRATIVISTA, PRODUTOR, INDUSTRIAL,COMERCIAL, SOCIAL E PRESTADOR DE SERVIÇO

Art. 161. Estabelecimento:

I - é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades econômicas ou sociais, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, de filial, de agência, de sucursal, de escritório de representação ou de contato ou de quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

II - é, também, o local onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante;

III - é, ainda, a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício da atividade profissional;

IV - a sua existência é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

a) manutenção de pessoal, de material, de mercadoria, de máquinas, de instrumentos e de equipamentos;

b) estrutura organizacional ou administrativa;

c) inscrição nos órgãos previdenciários;

d) indicação como domicílio tributário para efeito de outros tributos;

e) permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica ou social da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, de água ou de gás.

Parágrafo único. A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento.

Art. 162. Para efeito de incidência das taxas, consideram-se como estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

Art. 163. O lançamento e o pagamento das taxas não importam no reconhecimento da regularidade da atividade exercida.

CAPÍTULO III
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO – TFF

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 164. A Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF tem como fato gerador o poder de polícia para a fiscalização dos estabelecimentos existentes neste Município, quanto ao cumprimento das normas administrativas constantes das leis municipais relativas ao ordenamento do uso e ocupação do solo, à higiene, aos costumes, à tranquilidade e segurança pública e as normas edilícias, de saúde pública e ambientais.

Parágrafo único. Inclui-se na incidência da TFF o exercício de atividades decorrentes de profissão, arte, ofício ou função.

Art. 165. Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiros, onde a entidade exerce suas atividades em caráter temporário ou permanente ou onde se encontram armazenadas mercadorias, incluindo as unidades auxiliares Sede Escritório Administrativo, Depósito Fechado, Almoxarifado, Oficina de Reparação, Garagem Unidade de Abastecimento de Combustíveis, Posto de Coleta, Ponto de Exposição, Centro de Treinamento, Centro de Processamento de Dados, ou ainda que residencial, de exercício de qualquer das atividades nele abrangidas.

Parágrafo único. Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da Taxa:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócio, estejam situados em locais diferentes.

Art. 166. Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa:

I - para contribuintes com estabelecimento em funcionamento, no ano de 2024, no dia 1º de fevereiro, nos anos seguintes no dia 1° de janeiro de cada exercício civil;

II - para os contribuintes em início de funcionamento:

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

a) com atividade de risco baixo ou nível de risco I, na data da liberação da inscrição municipal;

b) com atividade de risco médio B ou nível de risco II, na data da emissão do alvará de funcionamento provisório;

c) com atividade de alto risco ou nível de risco III, na data da emissão do alvará de funcionamento;

III - quando apurada pela fiscalização o funcionamento sem inscrição municipal, independentemente do grau de risco, no dia 1° do mês em que se apurar o início da atividade.

Art. 167. Os níveis de risco considerado no inciso II do art. 151 são os definidos em ato do Chefe do Poder Executivo ou pelo CGSIM – Comitê Gestor para Simplificação do Registro e Legalização de Empresas e Negócios.

Art. 168. Presume-se em funcionamento:

I - o estabelecimento de contribuinte com atividade de risco baixo ou nível de risco I, desde o momento da liberação da inscrição municipal até o seu pedido de baixa ou transferência do estabelecimento para outro Município;

II - o estabelecimento de contribuinte com atividade de risco baixo B ou nível de risco II, desde o momento da liberação do alvará de funcionamento provisório até o seu pedido de baixa ou transferência do estabelecimento para outro Município;

III - o estabelecimento de contribuinte com atividade de risco alto ou nível de risco III, desde o momento da liberação do alvará de funcionamento até o seu pedido de baixa ou transferência do estabelecimento para outro Município.

§ 1º. Ato do Chefe do Poder Executivo poderá dispensar a obrigatoriedade da licença para estabelecimentos com atividade de baixo risco ou nível de risco I.

§ 2º. O grau de risco são os definidos em norma municipal ou pelo CGSIM – Comitê Gestor para Simplificação do Registro e Legalização de Empresas e Negócios.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 169. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que exerça qualquer atividade em estabelecimento localizado neste Município.

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

Seção III
Da Solidariedade Tributária

Art. 170. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, o proprietário do imóvel, bem como o responsável pela sua locação.

Seção IV
Da Base de Cálculo

Art. 171. A Taxa será calculada de acordo com a Tabela a seguir, considerando a atividade de maior valor entre as constantes do pedido de viabilidade e/ou contrato social.

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO -TFF

ITEM	POR ANO E POR ESTABELECIMENTO	VALORES EM UFM
	I - ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, SOCIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	
01	Até 15 m²	36
02	Mais de 15 m² até 30 m²	55
03	Mais de 30 m² até 50 m²	72
04	Mais de 50 m² até 80 m²	90
05	Mais de 80 m² até 120 m²	109
06	Mais de 120m² até 200m²	125
07	Mais de 200 m² até 350 m²	145

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

08	Mais de 350 m² até 700 m²	180
10	Acima de 700 m² até 10.000 m²: Por área de 1000 m² ou fração excedente.	180
ITEM	POR ANO E POR ESTABELECIMENTO	VALORES EM UFM
	II - ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS	
01	Até 80 m²	50
02	Mais de 80 m² até 120 m²	90
03	Mais de 120m² até 200m²	125
04	Mais de 200 m² até 350 m²	180
05	Mais de 350 m² até 700 m²	250
06	Mais de 700 m² até 1000 m²	720
07	Acima de 1000 m² até 10.000 m²: Por área de 1000 m² ou fração excedente	180
ITEM	POR ANO E POR ESTABELECIMENTO	VALORES EM UFM
	III - ESTABELECIMENTOS EXTRATIVISTAS,	

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

	AGROPECUÁRIOS E PRODUTORES.	
01	**Até 800 m²**	**180**
02	**Mais de 800 m² até 2000 m²**	**250**
03	**Mais de 2000m² até 5000m²**	**360**
04	**Mais de 5000 m² até 10000 m²**	**727**
05	**Mais de 10000 m² até 50000 m²**	**900**
06	**Acima de 50000 m²: Por área de 10000 m² ou fração excedente.**	**180**
ITEM	**POR ANO E POR ESTABELECIMENTO**	**VALORES EM UFM**
	IV - ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO AUTORIZADOS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL.	
01	**Agências bancárias**	**3.630**
02	**Postos de atendimento bancário**	**1.360**
03	**Caixas eletrônicos fora das agências ou postos, por caixa.**	**145**

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

ITEM	SUBESTAÇÃO DE ENERGIA E DE TRATAMENTO DE ÁGUA	VALORES EM UFM
01	Subestação de energia elétrica	1.800
02	Estação de tratamento de água	1.360

Seção V

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 172. A TFF será lançada anualmente e paga, de uma só vez ou em parcelas, conforme calendário fiscal definido em Ato do Chefe do Poder Executivo:

I - no valor integral, no caso previsto no inciso I do caput do art. 166;

II - no valor proporcional aos números de meses restantes do exercício inicial, incluído o mês do início, nos casos previstos no inciso II e III do caput do art. 166.

III - O valor da Taxa a ser lançado em 2024 não poderá ser superior ao percentual do índice da inflação de que trata o art. 565 , a mais do valor lançado em 2023, salvo o disposto no inciso IV, da tabela do art. 171 e em face de atualização cadastral.

Seção VI
Das Isenções

Art. 173. São isentos do pagamento da Taxa:

I - a atividade de artífice, artesão e profissional autônomo exercida em sua própria residência, sem empregado;

II - a empresa pública e a sociedade de economia mista deste Município;

III - os órgãos da administração direta, autarquias e fundações deste Município, do estado da Bahia e da União;

IV - o Microempreendedor Individual – MEI, conforme definido na Lei Complementar Federal n° 128/2008.

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

V - os templos de qualquer culto;

VI - ONGs, instituições filantrópicas, instituições educativas e de assitência social, sem fins lucrativos, associações de bairro, de moradores e de classe representativas de trabalhadores, legalmente constituídas.

SEÇÃO VII
Das Penalidades

Art. 174. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I - insuficiência no pagamento da taxa por omissão ou erro na declaração de porte ou faturamento pelo contribuinte;

Penalidade: 50 % (cinquenta por cento) do valor anual devido da taxa, com imposição mínima de R$ 100,00 (cem reais);

II - o funcionamento de estabelecimento com atividade de risco baixo ou nível de risco I sem inscrição no cadastro fiscal municipal;

Penalidade: 10% (dez por cento) do valor anual devido da taxa, por mês de funcionamento, limitado a 100% (cento por cento) do valor anual devido da taxa;

III - o funcionamento de estabelecimento com atividade de risco médio ou nível de risco II sem alvará de funcionamento provisório ou definitivo;

Penalidade: 20 % (vinte por cento) do valor anual devido da taxa, por mês de funcionamento, limitado a 100% (cem por cento) do valor anual devido da taxa, e interdição do estabelecimento;

IV - o funcionamento de estabelecimento com atividade de alto risco ou nível de risco III sem alvará de funcionamento.

Penalidade: 50 % (cinquenta por cento) do valor anual devido da taxa, por mês de funcionamento, limitado a 100% (cem por cento) do valor anual devido da taxa, e interdição do estabelecimento;

V - a não exposição do Alvará de Licença para Funcionamento em lugar visível ao público, exceto nos casos de dispensa de alvará;

Penalidade: 20 % (vinte por cento) do valor anual devido da taxa, com imposição mínima de R$ 100,00 (cem reais) e máxima de R$ 200,00 (duzentos reais);

VI - a falta de pedido de baixa da inscrição municipal, no prazo de até 30 (trinta) dias do encerramento da atividade;

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

Penalidade: 100 % (cem por cento) do valor anual devido da taxa.

Parágrafo único. A aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória independe de apuração em ação fiscal.

CAPÍTULO IV
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 175. A Taxa de Vigilância Sanitária – TVS tem como fato gerador o exercício do poder de polícia para fiscalização do cumprimento das exigências higiênico-sanitárias previstas no Código Municipal de Saúde, para fins de concessão de Alvará de Vigilância Sanitária, das atividades, estabelecimentos e locais de interesse da saúde em todo o território do Município.

Parágrafo único. A competência para dispor sobre a Taxa de Fiscalização Sanitária é da Secretaria Municipal de Saúde, conforme legislação pertinente.

Art. 176. Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa:

I - para contribuintes com estabelecimento em funcionamento, no dia 1° de janeiro de cada exercício civil;

II - para os contribuintes em início de funcionamento:

d) com atividade de risco baixo ou nível de risco I, na data da liberação da inscrição municipal;

e) com atividade de risco médio B ou nível de risco II, na data da emissão do alvará de funcionamento provisório;

f) com atividade de alto risco ou nível de risco III, na data da emissão do alvará de funcionamento;

Art. 177. Ato do Chefe do Poder Executivo poderá dispensar a obrigatoriedade da licença para estabelecimentos com atividade de baixo risco ou nível de risco I.

Parágrafo único. Os graus de riscos considerados no caput são os definidos em ato do Chefe do Poder Executivo ou pelo CGSIM – Comitê Gestor para Simplificação do Registro e Legalização de Empresas e Negócios.

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 178. O sujeito passivo da Taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita ao Alvará de Vigilância Sanitária, nos termos do Código Municipal de Saúde.

Seção III
Da Solidariedade Tributária

Art. 179. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, o proprietário do imóvel, bem com o responsável pela sua locação, o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, aos veículos, aos "trailers", aos estandes ou assemelhados que comercializem gêneros alimentícios.

Seção IV
Da Base de Cálculo

Art. 180. A taxa será calculada:

I - em conformidade com a Tabela do parágrafo único deste artigo;

II - com base nas declarações do sujeito passivo;

III - com base nos fatos apurados por Prepostos Fiscais.

Parágrafo único. A Taxa será calculada considerando a atividade de maior valor entre as constantes do pedido de alvará e/ou contrato social.

TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

	COMPETÊNCIA / FATO GERADOR	VALOR em (UFM)
1	**Funcionamento de hospitais, clínicas, maternidades, casas de saúde, hospitais veterinários e similares, por área do estabelecimento m²:**	

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

	De até 400m² De 401 a 800m² Acima de 801m²	120 210 360
2	**Funcionamento de consultórios, ambulatórios, laboratórios de análise, oficinas de prótese ou de equipamento e material de uso médico-odontológico, consultórios e ambulatórios veterinários e similares, por área do estabelecimento m²:** De até 50m² De 51 a 400m² Acima de 401m²	 50 100 150
3	**Comercialização de alimentos, produtos naturais, suplementos, bebidas não alcoólicas e rações de animais, por área do estabelecimento m²:** Até 50m² De 51m² a 100² De 101m² a 200m² De 201m² a 300m² Acima de 301m²	 30 60 110 200 300

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

4	**Produção ou acondicionamento de bebidas alcoólicas, por área do estabelecimento m²:**	
	Até 50m²	60
	De 51m² a 200m²	100
	De 201m² a 400m²	150
	Acima de 401m	200
5	**Comercialização de bebidas alcoólicas, por área do estabelecimento m²:**	
	Até 50m²	40
	De 51m² a 200m²	60
	De 201m² a 400m²	90
	Acima de 401m	120
6	**Funcionamento de supermercados, por área do estabelecimento m²:**	
	Até 100m²	58
	De 101m² a 200m²	110

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

	De 201m² a 400m² Acima de 401m	160 220
7	Mercearias, especiarias, estivas e similares	35
08	**Funcionamento de hotéis, motéis, pensões e similares:**	
8.1	De 1ª categoria	160
8.2	De 2ª categoria	66
8.3	De 3ª categoria	36
09	**Funcionamento de restaurantes, bares, lanchonetes e similares, por área do estabelecimento:**	
9.1	Até 60m²	30
9.2	De 61m² a 100m²	66
9.3	Acima de 100m²	100
10	Funcionamento de matadouros e frigorífico	158
11	Comercialização de artigos de higiene, dietéticos, toucador, saneantes, inseticidas, raticidas e similares.	68

13	Funcionamento de empresa de dedetização, desratização, limpadoras de fossas e similares	68
14	**Funcionamento de institutos de beleza, barbearias e similares:**	
14.1	Até 60m²	28
14.2	De 61m² a 100m²	36

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

14.3	Acima de 100m²	66
15	Funcionamento de casas de shows, espaços para festas e clubes de lazer	86
16	Funcionamento de casas funerárias	50
17	Funcionamento de escolas de ensino infantil, fundamental, médio e superior.	
17.1	Até 200m²	80
17.2	De 201m² a 300m²	160
17.3	De 301m² a 400m²	220
17.4	Acima de 400m²	260
18	Academias	52
19	Estúdios de pilates	50
20	Carros-pipa para transporte de água	55

Seção V
Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 181. Far-se-á o pagamento da taxa:

I - antes da emissão do alvará, para os contribuintes em início de funcionamento;

II - anualmente, por ocasião da renovação do alvará ou antes de sua emissão.

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

Art. 182. Ato do Chefe do Poder Executivo definirá prazo de validade do Alvará, bem como procedimentos e prazo para solicitação da renovação anual.

Seção VI
Das Infrações e Penalidades

Art. 183. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas no Código Municipal de Saúde:

I - o funcionamento de estabelecimento com atividade de risco médio ou nível de risco II sem Alvará de Vigilância Sanitária, quando obrigatório;

Penalidade: 50 % (cinquenta por cento) do valor anual devido da Taxa, com imposição mínima de R$ 100,00 (cem reais) e máxima de R$ 500,00 (quinhentos reais), bem como interdição do estabelecimento na reincidência;

II - o funcionamento de estabelecimento com atividade de alto risco ou nível de risco III sem Alvará de Vigilância Sanitária, quando obrigatório;

Penalidade: 100 % (cento por cento) do valor anual devido da taxa, com imposição mínima de R$ 500,00 (quinhentos reais) e máxima de R$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como interdição do estabelecimento;

III - a falta de pedido de renovação do Alvará ou pedido fora do prazo legal;

Penalidade: 50 % (cinquenta por cento) do valor anual devido da taxa, com imposição mínima de R$ 100,00 (cem reais) e máxima de R$ 500,00 (quinhentos reais);

IV - não exposição do Alvará de Vigilância Sanitária em lugar visível ao público;

Penalidade: 20 % (vinte por cento) do valor anual devido da taxa, com imposição mínima de R$ 100,00 (cem reais) e máxima de R$ 200,00 (duzentos reais).

Parágrafo único. A aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória independe de apuração em ação fiscal.

CAPITULO V
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 184. A Taxa de Fiscalização de Anúncio, fundada no poder de polícia do Município

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

concernente à utilização de seus bens públicos de uso comum à estética urbana, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a utilização e a exploração de anúncio, em observância às normas municipais de posturas relativas ao controle do espaço visual urbano.

Art. 185. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - na data de instalação do anúncio, relativamente ao primeiro ano de

veiculação; II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício subsequente;

III - na data de alteração do tipo de veículo e/ou do local da instalação e/ou da natureza e da modalidade da mensagem transmitida.

Art. 186. A taxa não incide sobre os anúncios, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário:

I - destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II - no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

III - em emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV - em emblemas de hospitais públicos, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V - colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;

VI - em placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

VII - em placas que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa;

VIII - em as placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público;

IX - em placas que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público;

X - em placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador;

XI - em placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão somente, o nome e a profissão;

XII - em placas de locação ou venda de imóveis, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário;

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

XIII - em painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão somente, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIV - em placas de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 187. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da propriedade do veículo de divulgação.

Seção III
Da Solidariedade Tributária

Art. 188. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I - aquele a quem o anúncio aproveitar, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

Seção IV
Da Base de Cálculo

Art. 189. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único. A taxa de fiscalização de anúncio será cobrada conforme a tabela abaixo:

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO

DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM UFM
1 – Anúncio afixado na parte externa de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros. Qualquer espécie ou qualidade, por ano.	
a – Publicidade pequena – até 2 m²:	20
b – Publicidade média – acima de 2 m² até 3 m²	25
c – Publicidade grande – acima de 3 m²:	35
2 –Anúncio externo, fixo ou removível em veículos de transporte de pessoas ou passageiros e de carga, por veículo por ano, quando o anúncio objetivar lucro.	
a) Luminoso ou iluminado	35
b) Não iluminado:	15
3 – Anúncio sonoro em veículos destinados exclusivamente a publicidade, por veículo. Por ano.	
a) Veículos de pequeno porte	65
b) Veículos de médio porte	80
c) Veículos de grande porte	120

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

4 - Anúncio escrito em veículos destinados exclusivamente a publicidade, por veículo. Por semestre	10
5 – Anúncio em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos matéria anunciada, por ano.	40
6 – Anúncios colocados em campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais. Por matéria anunciada e Por ano	30
8 – Anúncio por meio de “outdoor” e congêneres por metro quadrado e por **semestre**.	12,50
9 – Anúncio por meio de luminosos: I – luminosos inanimados: a) - “outside” e similares, por unidade e por semestre b) acoplados a relógios e/ou termômetros, por unidade e por semestre c) - “back light”, “front light” e demais luminosos não especificados nos itens anteriores, por metro quadrado e por semestre. II – luminosos animados, em movimentos e similares, por	 16,0 10,00 35,00 100

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

unidade e por semestre. III - luminosos animados, em movimentos e similares, por unidade e por evento	60
10 – Anuncio por meio de autofalante em prédio, por unidade e por ano	34,00
11 - Publicidade por meio de faixas, painéis, placas ou similares em vias ou logradouros públicos. Por matéria anunciada e por dia.	8,50
12 – Anúncio em abrigo ou estação de transporte de passageiros: - por anúncio, por m² e por mês - por anúncio e por ano	12,00 40,00
13 – Anúncio por sistema aéreo, em aviões, helicópteros, asas-delta e assemelhados, por aparelho por ano	120,00

DISCRIMINAÇÃO	Valor m² por 12 meses UFIR	Valor unidade por 30 dias UFM
Instalação de Mural	3,62	
Instalação de Letreiro	3,62	

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

Estandarte/galhardete	4,52	
Mobiliário Urbano	8,0	
Balão		12,5
Veículos de publicidade e marcas não enquadrados nos itens acima	12,5	
Análise da instalação de painel de grande porte para a Empresa Divulgadora de Anúncios em Geral por tabuleta ou estrutura de sustentação	4,52	

Seção IV
Do lançamento e do Recolhimento

Art. 190. A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de instalação, transferência de local ou qualquer alteração no tipo e na característica do veículo de divulgação e na natureza e na modalidade da mensagem transmitida.

Art. 191. Sendo anual o período de incidência, lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato da inscrição do anúncio, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no mês de janeiro, com vencimento definido no Calendário Fiscal, nos anos subsequentes;

III - no ato da alteração do endereço e/ou, quando for o caso, da atividade, em qualquer exercício.

CAPÍTULO VI
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 192. A Taxa de Fiscalização de Veículos de Transporte de Passageiro, fundada no poder de polícia do município no que concerne à preservação da segurança pública e ao bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o utilitário motorizado, em

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

observância às normas municipais de autorização, permissão e concessão ou outorga para exploração do serviço de transporte de passageiro.

Art. 193. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - na data de início da efetiva circulação do utilitário motorizado, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;

III - na data de alteração das características do utilitário motorizado, em qualquer exercício.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 194. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do utilitário motorizado, sujeita à fiscalização municipal em razão do veículo de transporte de passageiro.

Seção III
Da Solidariedade Tributária

Art. 195. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da

taxa:

I - o responsável pela locação do utilitário motorizado;

II - o profissional que exerce atividade econômica no veículo de transporte de passageiros.

Seção IV
Da Base de Cálculo

Art. 196. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único. A taxa será cobrada conforme a tabela abaixo:

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM UFM
1 – Taxa de Fiscalização para Táxi	
Taxa de Licença	28,00
Taxa de Fiscalização	28,00
2 – Taxa de Fiscalização Moto-Serviço de transporte	
Taxa de Licença	22,00
Taxa de Fiscalização	22,00
3 – Taxa de Fiscalização de Vans para Transporte complementar, escolar e fretamento	
Taxa de Licença	41,00
Taxa de Fiscalização	41,00
4 – Taxa de Fiscalização para micro-ônibus	
Taxa de Licença	55,00
Taxa de Fiscalização	55,00
5 – Taxa de Fiscalização para Ônibus	
Taxa de Licença	83,00

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

Taxa de Fiscalização	83,00

Seção V
Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 197. A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de início da efetiva circulação ou de qualquer alteração nas características do utilitário motorizado.

Art. 198. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá: I - na data da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no mês de janeiro, com vencimento no definido no Calendário Fiscal, nos anos subsequentes;

III - no ato da alteração das características do utilitário motorizado, em qualquer exercício.

CAPÍTULO VII
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 199. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Extraordinário, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento do exercício de atividades econômicas, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o funcionamento em horário extraordinário de estabelecimentos comerciais, em observância às posturas municipais relativas à ordem, aos costumes e à tranquilidade pública.

Art. 200. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com o funcionamento do estabelecimento comercial fora do horário normal de abertura e fechamento do comércio.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 201. O sujeito passivo da taxa é a pessoa jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão do funcionamento, em horário extraordinário, do estabelecimento comercial.

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

Seção III
Da Solidariedade Tributária

Art. 202. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I - o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde esteja em funcionamento a atividade de comércio;

II - o condomínio e o síndico do edifício onde esteja em atividade o estabelecimento comercial.

Seção IV
Da Base de Cálculo

Art. 203. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica e será cobrada conforme a tabela abaixo:

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO

DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM UFM
I - PARA ESTABELECIMENTOS ATÉ 50 m²	
1 - Para antecipação de horário, prorrogação de horário de segunda a sexta- feira até às 22:00 horas e no sábado além das 13:00 horas	
Por mês	3,00
Por ano	15,00
2 - Para prorrogação de horário de segunda a sexta-feira além às 22:00 horas e para funcionamento nos domingos e feriados:	
Por mês	3,50
Por ano	25,00
II - PARA ESTABELECIMENTOS DE MAIS DE 50 m² ATÉ 200 m²	

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

1 - Para antecipação de horário, prorrogação de horário de segunda a sexta- feira até às 22:00 horas e no sábado além das 13:00 horas	
Por mês	3,50
Por ano	25,00
2 - Para prorrogação de horário de segunda a sexta-feira além às 22:00 horas e para funcionamento nos domingos e feriados:	
Por mês	0,10
Por ano	0,80
III - PARA ESTABELECIMENTOS DE MAIS DE 200 m² ATÉ 500 m²	
1 - Para antecipação de horário, prorrogação de horário de segunda a sexta- feira até às 22:00 horas e no sábado além das 13:00 horas	
Por mês	7,00
Por ano	50,00
2 - Para prorrogação de horário de segunda a sexta-feira além das 22:00 horas e para funcionamento nos domingos e feriados:	
Por mês	15,00
Por ano	52,00
IV - PARA ESTABELECIMENTOS DE MAIS DE 500 m² ATÉ 1000 m²	
1 - Para antecipação de horário, prorrogação de horário de segunda a sexta- feira até às 22:00 horas e no sábado além das 13:00 horas	
Por mês	25,00
Por ano	105,00
2 - Para prorrogação de horário de segunda a sexta-feira além às 22:00 horas e para funcionamento nos domingos e feriados:	

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

Por mês	25,00
Por ano	105,00
V - PARA ESTABELECIMENTOS DE MAIS DE 1000 m²	
1 - Para antecipação de horário, prorrogação de horário de segunda a sexta- feira até às 22:00 horas e no sábado além das 13:00 horas	
Por mês	25,00
Por ano	105,00
2 - Para prorrogação de horário de segunda a sexta-feira além das 22:00 horas e para funcionamento nos domingos e feriados:	
Por mês	40,00
Por ano	150,00

Seção V
Do lançamento e do Recolhimento

Art. 204. A taxa será devida por dia, mês ou ano, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 205. Sendo diária, mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo;

II - no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

CAPÍTULO VIII
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

Art. 206. A Taxa de Fiscalização de Obra Particular fundada no poder de polícia do Município, concernente à tranquilidade e bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a execução de obra particular, no que respeita à construção em geral, reforma de prédio e similares e execução de loteamento de terreno, em observância às normas municipais relativas à disciplina do uso do solo urbano.

Art. 207. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a construção, reforma e execução de loteamento de terreno.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 208. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do imóvel, sujeito à fiscalização municipal em razão da construção e reforma do prédio ou execução de loteamento do terreno.

Art. 209. A taxa não incide sobre:

I - a limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros e grades;

II - a construção de passeios e logradouros públicos providos de meio-fio;

III - a construção de muros de contenção de encostas;

IV - a construção de templos religiosos de qualquer culto; V - a construção de escolas pela administração pública.

Seção III
Da Solidariedade Tributária

Art. 210. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I - as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos projetos ou por sua execução;

II - o responsável pela locação e o locatário do imóvel onde esteja sendo executada a obra.

Seção IV
Da Base de Cálculo

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

Art. 211. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica e será cobrada conforme a tabela abaixo:

DISCRIMINAÇÃO	**VALOR EM UFM**
I - Licença para Execução de Obras (por m²):	
Construção de:	
Casas térreas sem laje com até 50 m²	0,41
Casas térreas sem laje acima de 50 m²	0,61
Casas térreas com laje e edificações até três pavimentos	0,81
Dependência em quaisquer outros prédios para quaisquer finalidades	1,00
Barracões e galpões	0,61
Outras obras não enquadradas nos itens anteriores, por m²	0,70
II - Licença para Execução de Obras (por m²):	
Reconstruções, reformas, reparos, e demolições	0,50
Arruamentos, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m²	0,30
Loteamentos, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao município, por m²	0,50
Outras obras não enquadradas nos itens anteriores, por m²	1,00
III - Licença para Execução de obras (por metro linear)	
Redes de Transmissão de energia elétrica e telecomunicações	2,00
Redes de água e esgoto	2,20
Quaisquer outras obras que dependam de licença	1,20

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

IV - Licença para execução de atos de uso, ocupação e parcelamento do solo	
Desdobro	35,00
Desmembramento	105,00
Habite-se	150,00
Remembramento	50,00
Retificação Imobiliária	35,00

Seção V
Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 212. A taxa será devida por execução de obra, conforme comunicação do sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 213. Sendo por execução de obra a forma de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato do licenciamento da obra, quando comunicada pelo sujeito passivo;

II - no ato da informação, quando constatada pela fiscalização.

CAPÍTULO X
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS, EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 214. A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos, fundada no poder de polícia do Município, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene e ao respeito à propriedade e aos direitos

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

individuais ou coletivos, tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação, a ocupação e a permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança pública, em observância às normas municipais de posturas.

Art. 215. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos considera-se ocorrido:

I - no primeiro exercício, na data de início da localização, da instalação e da ocupação em áreas, em vias e em logradouros públicos, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e a ocupação de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos;

II - nos exercícios subsequentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos;

III - em qualquer exercício, na data de alteração da localização ou da instalação ou da ocupação em áreas, em vias e em logradouros públicos, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização ou a instalação ou a ocupação de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos.

Parágrafo único. A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos não incide sobre a localização, a instalação, a ocupação e a permanência de veículos de particulares não destinados ao exercício de atividades econômicas.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 216. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação, a ocupação e a permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança pública, em observância às normas municipais de posturas.

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

Seção III
Da Solidariedade Tributária

Art. 217. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I - responsáveis pela instalação dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos;

II - responsáveis pela locação, bem como o locatário, dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos.

Seção IV
Da Base de Cálculo

Art. 218. A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza, da atividade e da finalidade de utilização do móvel, equipamento, utensílio, veículo e ou qualquer outro objeto:

I - Circos, Parques de Diversões e Exposições e similares: 0,12 UFM, por metro quadrado, por mês ou fração;

II - Postes e similares - 5,00 UFM, por unidade e por mês, ou fração;

III - Caçamba ou similar: 10,0 UFM, por unidade e por mês, ou fração;

IV - Bancas de jornais e revistas: 25,00 UFMs, por banca por exercício ou fração;

V- Outras atividades conforme tabela abaixo:

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM UFM
1	Espaço ocupado nas vias e logradouros públicos por andaime ou tapume: a) por mês ou fração e por metro linear b) por ano e por obra e por metro linear	 4,0 20,0
2	Espaço ocupado nas vias e logradouros públicos para depósito de materiais de construção: a) por dia e por metro quadrado b) por mês e por metro quadrado	 4,00 10,00

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

3	Espaço ocupado nas vias e logradouros públicos, por balcão, mesas, tabuleiros e objetos diversos: a) por dia e por unidade b) por mês e por unidade	 4,00 20,00
4	Mesas de bares e restaurantes, por unidade de 4 cadeiras, por semana ou fração.	2,00

VI - Outras atividades não incluídas nos itens anteriores - 2,00 UFMs, por metro quadrado, por mês ou fração.

Seção V
Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 219. A taxa será devida por dia, por mês, por ano ou fração, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 220. Sendo mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos;

II - nos exercícios subsequentes, até o último dia útil do mês de janeiro com vencimento definido no Calendário Fiscal;

III - em qualquer exercício, havendo alteração da localização, da instalação, da ocupação e da permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos, na data da nova autorização e do novo licenciamento.

Seção VI

Das senções

Art. 221. Ficam isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização de Utilização de Vias e Logradouros Públicos a ocupação de área em vias e logradouros públicos por:

I - feira de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;

II - exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de caráter de cunho notoriamente religioso.

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

CAPÍTULO X
DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS
Subseção Única
Da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD

Seção I
Do Fato Gerador e Da Incidência

Art. 222. A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares de fruição obrigatória prestados em regime público dentro do território do Município.

§ 1º. Para efeito desta Lei, considerar-se-ão resíduos sólidos domiciliares os resíduos descritos na alínea "c" do inciso I do art. 13 da Lei Federal n° 12.305/2010.

§ 2º. Os geradores dos resíduos são responsáveis pelo adequado acondicionamento e sua oferta para fins de coleta.

§ 3º. São equiparados a resíduos domiciliares, os resíduos de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço, descritos na alínea "d" do inciso I do art. 13 da Lei Federal n° 12.305/2010:

a) caracterizados como não perigosos;

b) os produzidos no volume máximo de 300 (trezentos) litros por dia e por unidade imobiliária.

Art. 223. Não se configuram como resíduo sólido domiciliar, ficando sujeitos à cobrança de preço público quando executados por entidade da administração direita ou indireta do Município, os serviços de coleta, remoção e destinação final de:

I - resíduos de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço:

a) caracterizados como perigosos;

b) produzidos em volume superior a 300 (trezentos) litros por dia e por unidade imobiliária.

II - resíduos do serviço público de saneamento básico, conforme disposto na alínea "e" do inciso I do art. 13 da Lei Federal n° 12.305/2010;

III - resíduos industriais, conforme disposto na alínea "f" do inciso I do art. 13 da Lei Federal

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

n° 12.305/2010;

IV - resíduos de serviços de saúde, conforme disposto na alínea “g” do inciso I do art. 13 da Lei Federal n° 12.305/2010;

V - resíduos da construção civil, conforme disposto na alínea “h” do inciso I do art. 13 da Lei Federal n° 12.305/2010;

VI - resíduos agrossilvipastoris, conforme disposto na alínea “i” do inciso I do art. 13 da Lei Federal n° 12.305/2010;

VII - resíduos de transportes, conforme disposto na alínea “j” do inciso I do art. 13 da Lei Federal n° 12.305/2010;

VIII - resíduos de mineração, conforme disposto na alínea “k” do inciso I do art. 13 da Lei Federal n° 12.305/2010;

§ 1º. Em hipótese nenhuma, o tipo de resíduo referido neste artigo poderá ser acondicionado juntamente com os resíduos sólidos domiciliares.

§ 2º. Ocorrendo o descumprimento do disposto no § 1º, os resíduos não serão recolhidos, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no Código de Posturas do Município.

Art. 224. O fato gerador da TRSD ocorre na disponibilização aos usuários para fruição e/ou efetiva execução do serviço de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos domiciliares.

Seção II
Dos Contribuintes

Art. 225. O sujeito passivo da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil, o possuidor, concessionário ou autorizados pelo uso dos seguintes bens ou equipamentos que produzam resíduos sólidos domiciliares:

I - unidade imobiliária edificada ou não, residencial ou não, lindeira ou não à via ou logradouro público;

II - barraca, banca, quiosque, box ou similares que explore atividade em logradouros públicos ou em equipamento público.

Seção III
Da Solidariedade Tributária

Art. 226. Respondem solidariamente pelo pagamento taxa de serviços urbanos o titular do

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

domínio pleno, o justo possuidor, o titular de direito de usufruto, uso ou habilitação, os promitentes compradores imitidos de posse, os cessionários, os posseiros, comandatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isento do imposto ou a ele imune.

Seção IV
Da Base de Cálculo

Art. 227. A base de cálculo da Taxa é o custo dos serviços de coleta, remoção, tratamento e destinação final dos resíduos domiciliares, a ser rateado entre os usuários efetivos ou potenciais, em função:

I - da área construída, da localização e da utilização do imóvel, tratando-se de unidade imobiliária edificada;

II - da área e da localização, tratando-se de unidade imobiliária não edificada;

III - da localização, dimensão e da utilização, tratando-se de barraca, banca, quiosque, box e similares.

Parágrafo único. A Taxa será calculada conforme Tabela de Receita abaixo:

Imóveis edificados, por m² de área construída, por ano.	**VALOR EM UFM**
Residenciais	0,15
Não residenciais	0,30

Seção V
Da arrecadação e do pagamento

Art. 228. O lançamento da TRSD será realizado anualmente, em nome do contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares.

Parágrafo único. A taxa poderá ser cobrada isoladamente, em conjunto com o IPTU ou na fatura de consumo de outros serviços públicos, com a anuência da prestadora do serviço.

Art. 229. A Taxa será paga, total ou parcialmente, na forma e nos prazos regulamentares.

Parágrafo único. O pagamento da Taxa não exclui o pagamento de:

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

I - preços ou tarifas pela prestação de serviços especiais, tais como remoção de contêineres, entulhos de obras, aparas de jardins, bens móveis imprestáveis, resíduos extraordinários resultantes de atividades especiais, animais abandonados e/ou mortos, veículos abandonados, capina de terrenos, limpeza de prédio, terrenos e disposição de resíduos em aterros ou assemelhados;

II - penalidades decorrentes da infração à legislação municipal referente à limpeza urbana.

Seção VI
Das Isenções

Art. 230. Fica isenta do pagamento da TRSD a unidade imobiliária isenta do IPTU.

Seção VII
Das Infrações e Penalidades

Art. 231. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades, sem prejuízo das previstas no Código de Posturas:

I - a falta de comunicação, no prazo de 30 (trinta) dias, da aquisição de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel ou de qualquer alteração de dado cadastral que não implique em alteração do valor da taxa;

Penalidade: 30% (trinta por cento) do valor da taxa do exercício, com imposição mínima de R$ 30,00 (trinta reais) e máxima de R$ 500,00 (quinhentos reais);

II - a falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do término de reformas, ampliações e modificações de uso do imóvel e qualquer alteração de dado cadastral que implique em alteração do valor da taxa;

Penalidade: 100% (cem por cento) do valor da taxa do exercício, com imposição mínima de R$ 50,00 (cinquenta reais);

III - o pagamento com insuficiência quando decorrente da falta de declaração de alteração de área de terreno e de construção, de uso e de padrão construtivo do imóvel e qualquer alteração de dado cadastral que implique em mudança no valor da taxa;

Penalidade: 100% (cem por cento) do valor da taxa do exercício, com imposição mínima de R$60,00 (sessenta reais).

Parágrafo único. A aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória independe de apuração em ação fiscal.

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

TÍTULO V

DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 232. Os preços públicos de depósito e liberação de bens, animais e mercadorias apreendidas; relativos a cemitérios; de prestação dos serviços administrativos; dos serviços referentes a transporte; de remoção de entulhos, de abate de animais, de aprovação de projetos de construção de obras e de regularização de imóveis prestados pelo Município por não estarem submetidos à disciplina jurídica dos tributos, serão regulados por Ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os Serviços Públicos não Compulsórios de Expediente compreendidos na prestação dos serviços administrativos para entidades de educação e assistência social sem fins lucrativos, relativos à emissão de Certidão Negativa de Tributos e multas ficam isentos de pagamento de taxas e emolumentos.

Art. 233. Os Preços Públicos pela Permissão Remunerada de Uso de bens e espaços públicos da Prefeitura Municipal de Juazeiro compreendem todo e qualquer tipo de uso dos bens e espaços municipais, mediante permissão precária e serão devidos por quem deles se utilizar.

Art. 234. Os preços de Permissão Remunerada de Uso de bens e espaços públicos da Prefeitura Municipal de Juazeiro, por não estarem submetidos à disciplina jurídica dos tributos, serão regulamentados pelo Poder Executivo Municipal.

TÍTULO VI CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 235. A Contribuição de Melhoria cobrada pelo Município é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

CAPÍTULO II
FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 236. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais.

Art. 237. A Contribuição de Melhoria será devida no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas municipais:

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgoto pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas e telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

§ 1º. Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data da publicação do Edital Demonstrativo do Custo da Obra de Melhoramento.

§ 2º. Não há incidência de Contribuição de Melhoria sobre o acréscimo do valor do imóvel integrante do patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, bem como de suas autarquias e de suas fundações, mesmo que localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais.

§ 3º. O disposto neste artigo aplica-se, também, aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas municipais em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

CAPÍTULO III

BASE DE CÁLCULO

Art. 238. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria a ser exigida pelo Município, para fazer face ao custo das obras públicas, será cobrada adotando-se como critério o benefício resultante da obra, calculado através de índices cadastrais das respectivas Zonas de Influência.

§ 1º. A apuração da base de cálculo, dependendo da natureza da obra, far-se-á levando em conta a situação do imóvel na Zona de Influência, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente.

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

§ 2º. A determinação da base de cálculo da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas Zonas de Influência.

§ 3º. A Contribuição de Melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis do domínio privado, situados nas áreas direta e indiretamente beneficiadas pela obra.

§ 4º. Para a apuração da base de cálculo da Contribuição de Melhoria, o órgão responsável, com base no benefício resultante da obra - calculado através de índices cadastrais das respectivas Zonas de Influência no Custo Total ou Parcial da Obra, no Número Total de Imóveis Beneficiados, situados na Zona de Influência da obra e em função dos respectivos Fatores Relativos e Individuais de Valorização.

§ 5º. Para a apuração do Número Total de Imóveis Beneficiados, situados na Zona de Influência da obra, e dos respectivos Fatores Relativos e Individuais de Valorização, a Administração Pública Municipal adotará os seguintes procedimentos:

I - delimitará, em planta, a Zona de Influência da obra;

II - dividirá a Zona de Influência em faixas correspondentes aos diversos Índices de Hierarquização de Benefícios de Imóveis, em ordem decrescente, se for o caso;

III - individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;

IV - obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados.

Art. 239. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamentos ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

§ 1º. Serão incluídos, nos orçamentos de custos das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas concorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas Zonas de influência.

§ 2º. A percentagem do custo real a ser cobrada mediante Contribuição de Melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 240. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria, relativa a cada imóvel, será determinada pelo rateio do Custo Total ou Parcial da Obra, pelo Número Total de Imóveis Beneficiados, situados na Zona de Influência da obra, em função dos respectivos Fatores Relativos e Individuais de Valorização.

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

Parágrafo único. Os Fatores Relativos e Individuais de Valorização são a determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona e para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas

Art. 241. A Contribuição de Melhoria, para cada imóvel, será calculada através da multiplicação do Custo Total ou Parcial da Obra com o respectivo Fator Relativo e Individual de Valorização, divididos pelo Número Total de Imóveis Beneficiados.

Art. 242. O Custo Total ou Parcial da Obra, os respectivos Fatores Relativos e Individuais de Valorização e o Número Total de Imóveis Beneficiados deverão ser demonstrados em edital específico próprio.

Art. 243. O somatório de todos os Fatores Relativos e Individuais de Valorização deve ser igual ao Número Total de Imóveis Beneficiados.

Art. 244. A Contribuição de Melhoria será paga pelo contribuinte de forma que a sua Parcela Anual não exceda a 3% (três por cento) do Maior Valor Fiscal do seu imóvel, atualizado à época da cobrança.

CAPÍTULO IV

SUJEITO PASSIVO

Art. 245. O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é a pessoa física ou jurídica titular da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel alcançado pelo acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais.

CAPÍTULO V

SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

Art. 246. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Contribuição de Melhoria ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

I - o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - o espólio, pelos débitos do *de cujus*, existentes à data da abertura da sucessão;

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

III - o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do *de cujus* existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

IV - a pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;

V - a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço, e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.

§ 1º. Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso III deste artigo, a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou meação.

§ 2º. O disposto no inciso III deste artigo aplica-se nos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou se espólio, com a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

CAPÍTULO VI

LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 247. A Contribuição de Melhoria, para cada imóvel, será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, através da multiplicação do custo total ou parcial da obra com o respectivo fator relativo e individual de valorização, divididos pelo número total de imóveis beneficiados.

Art. 248. O lançamento da contribuição de melhoria ocorrerá com a publicação do edital demonstrativo do custo da obra de melhoramento.

Parágrafo único. O Edital Demonstrativo de Custo da Obra de Melhoramento conterá: I - o Memorial Descritivo do Projeto;

II - o Custo Total ou Parcial da Obra a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria;

III - o prazo para o pagamento, as prestações e os vencimentos da Contribuição de Melhoria;

IV - o prazo para impugnação do lançamento da Contribuição de Melhoria;

V - o local do pagamento da Contribuição de Melhoria;

VI - a delimitação, em planta, da Zona de Influência da obra, demonstrando as áreas, direta e indiretamente, beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

VII - a divisão da Zona de Influência em faixas correspondentes aos diversos Índices de Hierarquização de Benefícios de Imóveis, em ordem decrescente, se for o caso;

VIII - a individualização, com base na área territorial, dos imóveis localizados em cada faixa;

IX - a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;

X - o Número Total de Imóveis Beneficiados, situados na Zona de Influência da obra;

XI - os Fatores Relativos e Individuais de Valorização de cada imóvel; XII - o Plano de Rateio entre os imóveis beneficiados.

Art. 249. A Contribuição de Melhoria será recolhida através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura.

§ 1º. O número de parcelas, o valor do desconto para pagamento antecipado e os vencimentos serão estabelecidos, conforme Tabela de Pagamento, através de Decreto pelo Chefe do Executivo.

§ 2º. É lícito ao contribuinte liquidar a Contribuição de Melhoria com títulos da dívida pública municipal, emitidos especialmente para o financiamento da obra pela qual foi lançado;

§ 3º. No caso do § 1º deste artigo, o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço do mercado for inferior.

§ 4º. No caso de serviço público concedido, a Administração Pública Municipal poderá lançar e arrecadar a Contribuição de Melhoria.

Art. 250. O lançamento da Contribuição de Melhoria deverá ter em conta a situação fática do imóvel beneficiado, no momento do lançamento.

Art. 251. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel beneficiado, com base nas quais poderá ser lançada a Contribuição de Melhoria.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 252. Fica o Chefe do Executivo autorizado a celebrar convênio com a União, para o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal.

TÍTULO VII
CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
CAPÍTULO I

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

FATO GERADOR

Art. 253. A contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal, tem como fato gerador o serviço de iluminação pública prestado direta ou indiretamente por este Município.

Parágrafo único. O serviço de iluminação pública a ser custeado pela COSIP compreende as despesas com:

I - o consumo de energia para iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos;

II - a instalação, a manutenção, o melhoramento, a modernização e a expansão da rede de iluminação pública;

III - a administração do serviço de iluminação pública;

IV - outras atividades correlatas.

Art. 254. O fato gerador da COSIP ocorre no momento da prestação do serviço de iluminação pública diretamente ou indiretamente pelo Município.

CAPÍTULO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 255. É contribuinte da COSIP a pessoa física ou jurídica:

I - titular da conta de consumo de energia elétrica;

II - proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, de imóvel edificado ou não, sem ligação regular, situado neste Município.

CAPÍTULO III
Responsabilidade Tributária

Art. 256. A empresa concessionária e/ou geradora e distribuidora do serviço de energia elétrica é responsável pela retenção e recolhimento da COSIP devida pelas pessoas físicas ou jurídicas titulares da conta de consumo de energia elétricas.

CAPÍTULO IV

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

BASE DE CÁLCULO

Art. 257. A base de cálculo da COSIP é o valor líquido da conta de consumo de energia elétrica do contribuinte, exceto no caso de imóveis sem ligação regular e privativa ao sistema de fornecimento de energia elétrica.

CAPÍTULO V
ALÍQUOTA

Art.258. A alíquota da COSIP será:

I - de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da fatura de consumo da energia elétrica, para os imóveis edificados com ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia;

II - fixa e anual para os imóveis sem ligação regular e privativa ao sistema de fornecimento de energia elétrica.

Parágrafo único. O valor da COSIP a ser recolhida fica limitada aos valores fixados nas Tabelas de Receita do Anexo III desta Lei.

CAPÍTULO VI

LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 259. A COSIP será lançada:

I - para os sujeitos passivos possuidores de imóveis com ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia elétrica, mensalmente na nota fiscal de consumo de energia elétrica da empresa concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão para distribuição de energia no território do Município;

II - para os sujeitos passivos possuidores de imóveis não edificados, anualmente, juntamente com o IPTU.

Art. 260. Fica a concessionária obrigada a repassar para a conta do Tesouro Municipal o valor da contribuição, além dos juros de mora, multa moratória e atualização monetária, e demais acréscimos legais, quando deixar de cobrá-la na fatura de energia elétrica.

§ 1°. O atraso no pagamento da COSIP pelo contribuinte, decorrente do atraso no pagamento da nota fiscal/fatura do serviço de energia elétrica, implicará na cobrança dos mesmos acréscimos

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

aplicados pela concessionária, na forma da resolução da ANEEL, em substituição aos acréscimos moratórios previstos nesta Lei.

§ 2°. Em caso de pagamento em atraso da conta/nota fiscal fatura de consumo de energia elétrica pelo contribuinte, a obrigada à retenção da COSIP deverá repassá-la ao Município com os acréscimos legais cobrados na forma do § 1°.

CAPÍTULO VII
ISENÇÕES

Art.261. São isentos da COSIP:

I - os órgãos da administração direta municipal, suas autarquias e fundações;

II - as empresas públicas, a iluminação pública municipal e o Poder Público Municipal;

III - o titular de unidade imobiliária classificado como residencial que consumir mensalmente até 100 (cem) kwh de energia, conforme a Tabela de Receita do Anexo III desta Lei.

IV - o titular de unidade imobiliária classificado como rural que consumir mensalmente até 150 (oitenta)kwh de energia, conforme a Tabela de Receita do Anexo III desta Lei.

CAPÍTULO IX

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 262. Considera-se infração o ato do sujeito passivo prestar informação incorreta que interfira no montante da contribuição, sujeitando-se ao pagamento de multa no valor de 30%(trinta por cento) sobre o montante não recolhido.

CAPÍTULO X
FUNDO MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – FUMIP

Art. 263. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública – FUMIP, de natureza contábil e administrado pela Secretaria de Finanças, e regulamentado por ato do Chefe do Poder Executivo, para o qual deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a COSIP e que deverá, exclusivamente, custear os serviços de iluminação pública.

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

TÍTULO VII
OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
CAPÍTULO I

DO CADASTRO FISCAL
Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 264. O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

I - o Cadastro Imobiliário;

II - o Cadastro Mobiliário;

III - o cadastro de Anúncio;

IV - o Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro;

§ 1º. O Cadastro Imobiliário compreende:

I - os terrenos vagos existentes nas áreas urbanas e suburbanas do Município e os que vierem a resultar de desmembramentos dos atuais e de novas áreas urbanizadas;

II - os prédios existentes, ou que vierem a ser construídos nas áreas urbanas e urbanizáveis.

§ 2º. O Cadastro Mobiliário compreende:

I - os estabelecimentos produtores, os industriais, os comerciais, bem como quaisquer outras atividades tributáveis exercidas no território do município;

II - os prestadores de serviços de qualquer natureza, compreendendo as empresas e os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo.

§ 3º. O Cadastro de Anúncio compreende os veículos de divulgação e publicidade instalados:

I - em vias e logradouros públicos;

II - em locais que, de qualquer modo, forem visíveis da via pública ou de acesso ao público.

§ 4º. O Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro compreende:

I - os veículos de transporte, público ou privado, coletivo de passageiros;

II- os veículos de transporte, privado, individual de passageiros.

Art. 265. O prazo para inscrição:

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

I - no Cadastro Imobiliário é de 30 (trinta) dias, contados da data de expedição do documento hábil;
II - no Cadastro Mobiliário é de 30 (trinta) dias, contados da data do efetivo início de atividades no Município;

III - no Cadastro de Anúncio é de até 2 (dois) dias antes da data de início da instalação do veículo de divulgação de propaganda e publicidade;

IV - no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro é de até 2 (dois) dias antes da data de início da efetiva circulação do utilitário motorizado.

Parágrafo único. Não sendo realizada a inscrição dentro do prazo estabelecido, o órgão fazendário competente deverá promovê-la de Ofício, desde que disponha de elementos suficientes.

Art. 266. O órgão fazendário competente poderá intimar o obrigado a prestar informações necessárias à inscrição, as quais serão fornecidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação.

Parágrafo único. Não sendo fornecidas as informações no prazo estabelecido, o órgão fazendário competente, valendo-se dos elementos que dispuser, promoverá a inscrição.

Seção II

Do Cadastro Imobiliário

Art. 267. É obrigado a promover a inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário:

I - o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor;

II - o inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, em se tratando de espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão;

III - o titular da posse, ou sociedade de imóvel que goze de imunidade.

Art. 268. As pessoas nomeadas no artigo anterior desta lei são obrigadas:

I - a informar ao Cadastro Imobiliário qualquer alteração na situação do imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução ou reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da alteração ou da incidência;

II - a exibir os documentos necessários à atualização cadastral, bem como a dar todas as informações solicitadas pelo fisco no prazo constante da intimação, que não será inferior a 10 (dez) dias;

III - franquear ao agente do fisco, devidamente credenciado, as dependências do imóvel para vistoria fiscal.

Art. 269. Os responsáveis por loteamento, bem como os incorporadores ficam obrigados a fornecer, mensalmente, ao órgão competente, a relação dos imóveis que no mês anterior tenham

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o adquirente, seu endereço, dados relativos à situação do imóvel alienado e o valor da transação.

Art. 270. As pessoas jurídicas que gozem de imunidade ficam obrigadas a apresentar, ao órgão competente, o documento pertinente à venda de imóvel de sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da expedição do documento.

Art. 271. Nenhum processo cujo objetivo seja a concessão de "Baixa e Habite-se", "Modificação ou Subdivisão de Terreno", "Licença para Execução e Aprovação de Obras Particulares e Arruamentos e Loteamentos", "Alvará de Licença de Localização" e "Licença para Exploração e Utilização de Propaganda e Publicidade", será arquivado antes de sua remessa ao órgão competente, para fins de atualização cadastral, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 272. Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, da inscrição deverá constar tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Art. 273. Para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário, considera-se situado o imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva.

§ 1º. No caso de imóvel não construído, com duas ou mais esquinas ou com duas ou mais frentes, será considerado o logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, o logradouro que confira ao imóvel maior valorização.

§ 2º. No caso de imóvel construído em terreno com as características do parágrafo anterior, que possua duas ou mais frentes, será considerado o logradouro correspondente à frente principal e, na impossibilidade de determiná-la, o logradouro que confira ao imóvel maior valor.

§ 3º. No caso de terreno interno será considerado o logradouro que lhe dá acesso ou, havendo mais de um logradouro de acesso, aquele a que haja sido atribuído maior valor.

§ 4º. No caso de terreno encravado, será considerado o logradouro correspondente à servidão de passagem.

Art. 274. Considera-se documento hábil, para fins de inscrição de imóvel no Cadastro Imobiliário:

I - a escritura registrada ou não;

II - contrato de compra e venda registrado ou não;

III - o formal de partilha registrado ou não;

IV - certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel.

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

Art. 275. Considera-se possuidor de imóvel urbano para fins de inscrição, aquele que estiver no uso e gozo do imóvel e:

I - apresentar recibo onde conste a identificação do imóvel, bem como, o índice cadastral anterior;

II - o contrato de compra e venda, quando objeto de cessão e este não for levado a registro.

Seção III
Do Cadastro Mobiliário

Art. 276. São obrigadas a promoverem a inscrição no Cadastro Mobiliário:

I - as pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à obrigação tributária principal;

II - as pessoas físicas ou jurídicas que gozem de imunidade;

III - as demais pessoas físicas ou jurídicas, bem como entidades, estabelecidas no território do município.

Art. 277. As pessoas físicas ou jurídicas referenciadas no artigo anterior desta lei são obrigadas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da respectiva ocorrência:

I - a informar ao Cadastro Mobiliário qualquer alteração contratual ou estatutária;

II - informar ao Cadastro Mobiliário o encerramento de suas atividades, a fim de ser dada baixa da sua inscrição;

III - a exibir os documentos necessários à atualização cadastral, bem como a prestar todas as informações solicitadas pelo fisco.

Seção IV
Do Cadastro de Anúncio

Art. 278. É obrigatória a inscrição no Cadastro de Anúncio dos veículos de divulgação de propaganda e publicidade instalados:

I - em vias, logradouros e demais espaços públicos, expostos ao ar livre ou nas fachadas externas de edificações;

II - em lugares que possam ser avistados das vias públicas, mesmo colocados nos espaços internos de terrenos ou edificações;

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

III - em locais de acesso ao público, exibidos nos recintos de aglomeração popular, como ginásios e estádios de esportes ou espetáculos, parques de exposições, feiras ou similares.

Art. 279. Veículo de divulgação de propaganda e publicidade é o instrumento portador de mensagem de comunicação visual presente na paisagem rural e urbana do território do Município.

Art. 280. De acordo com a natureza e a modalidade da mensagem transmitida, o anúncio pode ser classificado em:

I - quanto ao movimento:

a) animado;

b) inanimado.

II - quanto à iluminação:

a) luminoso ou iluminado;

b) não luminoso.

§ 1º. Considera-se animado o anúncio cuja mensagem é transmitida através da movimentação e da mudança contínuas de desenhos, cores e dizeres, acionadas por mecanismos de animação própria.

§ 2º. Considera-se inanimado o anúncio cuja mensagem é transmitida sem o concurso de mecanismo de dinamização própria.

§ 3º. Considera-se luminoso o anúncio cuja mensagem é obtida através da emissão de luz oriunda de dispositivo com luminosidade própria.

§ 4º. Considera-se não luminoso o anúncio cuja mensagem é obtida sem o concurso de dispositivo de iluminação própria.

Art. 281. O proprietário do anúncio é a pessoa física ou jurídica detentora do veículo de divulgação.

Parágrafo único. Não sendo encontrado o proprietário do anúncio, responde por este o interessado, direta ou indiretamente, pela propaganda e publicidade veiculada.

Art. 282. O Cadastro de Anúncio será formado pelos seguintes dados do veículo de divulgação:

I - proprietário;

II - tipo;

III - dimensão;

IV - local;

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

V - data de instalação;

VI - nome ou razão social do responsável pela elaboração, confecção e instalação do veículo de divulgação.

VII - valor pago pelo serviço prestado e número da respectiva nota fiscal emitida.

Art. 283. O veículo de divulgação inscrito receberá um número de registro e controle no Cadastro de Anúncio.

§ 1º. O número correspondente ao registro e controle no Cadastro de Anúncio deverá, obrigatoriamente, ser afixado no veículo de divulgação.

§ 2º. O número do registro poderá ser reproduzido no anúncio através de pintura, adesivo ou autocolante e, no caso dos novos, poderá ser incorporado ao anúncio como parte integrante de seu material e confecção, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio anúncio, no tocante à resistência e durabilidade.

§ 3º. O número do registro do anúncio deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que integram o seu conteúdo.

§ 4º. inscrição do número do anúncio deverá oferecer condições perfeitas de legibilidade ao nível do pedestre, mesmo à distância.

§ 5º. Os anúncios instalados em cobertura de edificação ou em locais fora do alcance visual do pedestre, deverão também ter o seu número de registro afixado, permanentemente, no acesso principal da edificação ou do imóvel em que estiverem colocados e mantido em posição visível para o público, de forma destacada e separada de outros instrumentos de comunicação visual, eventualmente afixados no local, com a identificação: Número do Anúncio do Cadastro de anúncio.

Art. 284. Ocorrendo a retirada ou alteração das características do anúncio, fica o seu proprietário obrigado a proceder à baixa ou alteração do seu cadastro, no prazo de 10 (dez) dias da ocorrência.

Seção V
Do Cadastro de Veículos de Transporte de Passageiro

Art. 285. É obrigatória a inscrição, no Cadastro de Veículos de Transporte de Passageiro:

I - dos veículos de transporte, público ou privado, coletivo de passageiro;

II - os veículos de transporte, privado, individual de passageiro.

Art. 286. O proprietário do veículo de transporte de passageiro é a pessoa física ou jurídica do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do utilitário motorizado.

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

Art. 287. O Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro será formado pelos seguintes dados do utilitário motorizado:

I - proprietário:

II - tipo, marca e modelo;

III - data de circulação;

IV - nome ou razão social do responsável pela locação, quando for o caso.

V - valor pago pelo serviço de locação, quando for o caso, e o número da respectiva nota fiscal emitida.

Art. 288. O utilitário motorizado inscrito receberá um número de registro e controle no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro.

§ 1º. O número correspondente ao registro e controle no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro deverá, obrigatoriamente, ser afixado no utilitário motorizado.

§ 2º. O número do registro poderá ser reproduzido no utilitário motorizado através de pintura, adesiva ou autocolante ou, no caso dos novos poderá ser incorporado ao veículo de transporte como parte integrante de sua textura, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio utilitário motorizado, no tocante à resistência e durabilidade.

§ 3º. O número do registro do utilitário motorizado deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que, porventura, integram a sua identificação.

Art. 289. Ocorrendo retirada ou alteração das características do utilitário motorizado, fica o proprietário obrigado a proceder à baixa ou alteração do seu cadastro, no prazo de 10 (dez) dias da ocorrência.

CAPÍTULO II

DOCUMENTAÇÃO FISCAL

Seção I

Disposições Gerais

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

Art. 290. Os DOFs - Documentos Fiscais da Prefeitura compreendem:

I - os Livros Fiscais;

II - as Notas Fiscais;

III - as Declarações Fiscais.

§ 1º. As NFSe – Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas, as DFSe – Declarações Fiscais de Serviço Eletrônicas, o LRPSe – Livro de Registro de Prestação de Serviços Eletrônico e as Guias de Recolhimento do ISS sobre o Faturamento serão emitidos através de sistema informatizado *(software)* eletrônico, *via web-internet*, disponibilizado no endereço eletrônico da Prefeitura.

§ 2º. Os demais livros fiscais poderão ser emitidos manual ou eletronicamente.

Art. 291. Os Livros Fiscais da Prefeitura compreendem:

I - os Livros Contábeis exigidos por lei;

II - o Livro de Registro de de Serviços Tomados;

III - o Livro de Registro de Prestação de Serviço Eletrônico;

IV - o Livro de Registro de Serviço de Ensino;

V - o Livro Registro de Serviço de Hospedagem;

Art. 292. As Notas Fiscais da Prefeitura compreendem:

I - a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFSe;

II - a Nota Fiscal de Serviço - Série Avulsa - NFV;

Art. 293. As Declarações Fiscais da Prefeitura compreendem:

I - a Declaração Mensal de Serviço Tomado - DEST-e;

II - a Declaração Mensal de Serviço Prestado - DESPe;

III - a Declaração Mensal de Instituição Financeira Eletrônico - DESIF;

V - a Declaração Eventual de Serviço Prestado ou Tomados Eletrônica - DEESPT-e.

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

Seção II
Livros Fiscais

Subseção I

Livro de Registro de de Serviços Tomados

Art. 294. O Livro de Registro de Serviços Tomados é de uso obrigatório para contribuintes tomadores de serviços, relativamente aos serviços tomados.

Subseção II
Do Livro de Registro de Prestação de Serviço Eletrônico

Art. 295. O Livro de Registro de Prestação de Serviço Eletrônico - LRPS-e:

I - é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de:

a) sociedade de profissional liberal;

a) pessoa jurídica;

II - é de uso facultativo para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

III - é de uso dispensado para os seguintes contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica:

a) repartições públicas;

b) autarquias;

c) fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

d) empresas públicas;

e) sociedades de economia mista;

f) delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;

g) registros públicos, cartorários e notariais;

h) cooperativas médicas;
i) instituições financeiras;

IV - será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

V - destina-se a registrar:

a) os totais de preços dos serviços prestados, tomados e retidos, diariamente, com os números dos respectivos DOFs - Documentos Fiscais;

b) os totais de preços dos serviços prestados, tomados e retidos, mensalmente, com os valores das respectivas RETs - Receitas Tributáveis;

c) os valores dos impostos devidos pelos serviços prestados, tomados e retidos, acompanhados pelas respectivas alíquotas aplicáveis;

d) as datas de pagamento do imposto, com o nome do respectivo banco;

e) as observações e as anotações diversas;

VI - deverá ser:

a) mantido no estabelecimento;

b) escriturado no momento do serviço prestado, tomado ou retido;

Subseção III
Livro de Registro de Serviço de Ensino

Art. 296. O Livro de Registro de Serviço de Ensino - LRSE:

I - é de uso obrigatório para todos os seguintes contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN enquadrados nos subitens 8.01 e 8.02 da LS - Lista de Serviços;

II - será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

III - destina-se a registrar:

a) o nome e o endereço do aluno;

b) o número e a data da matrícula;

c) a série e o curso ministrados;

d) a data de baixa, de transferência ou de trancamento de matrícula;

e) as mensalidades e as anuidades pagas pelos alunos, inclusive as taxas de inscrição, de baixa, de transferência e de trancamento de matrícula;

f) as receitas, quando incluídas nas matrículas, nas mensalidades ou nas anuidades, decorrentes de fornecimento de:

1 - uniformes e vestimentas escolares, de educação física e de práticas esportivas, artísticas, musicais e culturais de qualquer natureza;

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

2 - material didático, pedagógico e escolar, inclusive livros, jornais e periódicos;

3 - merenda, lanche e alimentação;

g) outras receitas oriundas de:

1 - acréscimos contratuais: juros, multas e correção monetária;

2 - cursos esportivos, artísticos, musicais, educacionais e culturais de qualquer natureza, ministrados, paralelamente, ao ensino regular, ou em períodos de férias;

3 - transportes de alunos, incluindo, também, as excursões, os passeios e as demais atividades externas, quando prestados com veículos:

3.1 - de propriedade do estabelecimento de ensino, de instrução, de treinamento e de avaliação de conhecimentos, de qualquer natureza, bem como de estabelecimentos similares, congêneres e correlatos;

3.2 - arrendados pelo estabelecimento de ensino, de instrução, de treinamento e de avaliação de conhecimentos, de qualquer natureza, bem como por estabelecimentos similares, congêneres e correlatos;

4 - comissões auferidas por transportes de alunos, incluindo, também, as excursões, os passeios e as demais atividades externas, quando prestados com veículos de propriedade de terceiros;

5 - permanência de alunos em horários diferentes daqueles do ensino regular;

6 - ministração de aulas de recuperação;

7 - provas de recuperação, de segunda chamada e de outras similares, congêneres e correlatas;

8 - serviços de orientação vocacional ou profissional, bem como aplicação de testes psicológicos;

9 - bolsas de estudo;

IV - deverá ser:

a) mantido no estabelecimento;

b) escriturado no momento do serviço prestado.

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

Subseção IV
Livro de Registro de Serviço de Hospedagem

Art. 297. O Livro de Registro de Serviço de Hospedagem - LRSH:

I - é de uso obrigatório para os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, enquadrados no subitem 9.01 da Lista de Serviços, que prestam serviços de hospedagem em hotéis, pensões e outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como "*apart-service* condominiais", "flat", "apart-hotéis", "hotéis residência", "*residence-service*", "*suíte-service*", "hotelaria terrestre, fluvial, lacustre e marítima", pousadas, dormitórios, "campings" e quaisquer outras ocupações, por temporada ou não, com fornecimento de serviço de hospedagem e de hotelaria;

II - será impresso ou eletrônico com folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

III - destina-se a registrar:

a) o nome, o endereço e o telefone do hóspede;

b) o número do quarto ou do apartamento ou da suíte que o hóspede está ocupando;

c) a duração, bem como o valor, da hospedagem;

d) as receitas decorrentes de:

1 - locação, guarda ou estacionamento de veículos;

2 - lavagem ou passagem a ferro de peças de vestuário;

3 - serviços de barbearia, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;

4 - banhos, duchas, saunas, massagens e utilização de aparelhos para ginástica;

5 - aluguel de toalhas ou roupas;

6 - aluguel de aparelhos de som, de rádio, de tocafita, de televisão, de videocassete, de "*compact disc*" ou de "*digital video disc*";

7 - aluguel de salões para festas, congressos, exposições, cursos e outras atividades;

8 - cobrança de telefonemas, telegramas, rádios, telex ou portes;

9 - aluguel de cofres;

10 - comissões oriundas de atividades cambiais.

e) as observações e as anotações diversas;

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

IV - deverá ser:

a) mantido no estabelecimento;

b) escriturado no momento do serviço prestado;

Subseção V
Disposições Finais

Art. 298. Os LIFs - Livros Fiscais:

I - deverão ser conservados, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da escrituração do último lançamento;

II - ficarão, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, à disposição da Autoridade Fiscal;

III - apenas poderão ser retirados, do próprio estabelecimento do prestador de serviço, para atender à requisição da justiça ou da Autoridade Fiscal;

IV - são de exibição obrigatória à Autoridade Fiscal;

V - para prestadores de serviço com mais de um estabelecimento, deverão ser escriturados, em separado, individualmente, de forma distinta, para cada um dos estabelecimentos.

Art. 299. O regime constitucional da imunidade tributária e a benesse municipal da isenção fiscal não dispensam a autenticação, o uso, a escrituração, a exibição e a conservação de LIFs - Livros Fiscais.

Seção III
Notas Fiscais

Subseção I
Disposições Gerais

Art. 300. As Notas Fiscais:

I - são de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de:

a) sociedade de profissional liberal;

b) pessoa jurídica;

II - são de uso facultativo para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, bem como para os prestadores de

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

serviços MEI, referentes ao serviços prestados para tomadores não inscritos no CNPJ;

III - são de uso dispensado para os seguintes contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica:

a) repartições públicas;

b) autarquias;

c) fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

d) empresas públicas;

e) sociedades de economia mista;

f) delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;

g) registros públicos, cartorários e notariais;

h) cooperativas médicas;

i) instituições financeiras;

IV - serão emitidos através de sistema informatizado *(software)* eletrônico, *via web-internet*, disponibilizado no endereço eletrônico da Prefeitura;

V - terão seus modelos instituídos através de Decreto do Poder Executivo.

Subseção II
Autorização para Emissão de Nota Fiscal

Art. 301. As NTFEs - Notas Fiscais Eletrônicas deverão ser autorizadas, através de "LOGIN" e "SENHA" fornecidas pela Prefeitura para acesso e utilização do Sistema Eletrônico *(software)*, por meio da Secretaria responsável pela área fazendária, de ofício ou a pedido dos interessados.

Art. 302. O "LOGIN" e "SENHA" fornecidos pela Prefeitura serão provisórios, devendo seus usuários substituí-los de imediato ao primeiro acesso, ficando a Prefeitura isenta de quaisquer responsabilidades, pelo mau uso, omissão, se fornecida a terceiros e demais situações.

Subseção III
Emissão de Nota Fiscal

Art. 303. A Nota Fiscal Eletrônica deve ser emitida:

I - sempre que o prestador de serviço:

a) prestar serviço;

b) receber adiantamento ou sinal de serviços a ser prestado;

II- de forma eletrônica;

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

Subseção IV
Recibo Provisório de Serviço - RPS

Art. 304. No caso de eventual impedimento da Emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFSe, o contribuinte deverá emitir Recibo Provisório de Serviço – RPS, e substituí-lo pela Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFSe, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas corridas, contadas da sua emissão, na forma desta Lei.

Parágrafo único. O Recibo Provisório de Serviço – RPS, emitido, para todos os fins de direito, perderá sua validade, após transcorrido o prazo previsto no *caput*, deste artigo equiparando-se a não emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFSe.

Art. 305. A não substituição do Recibo Provisório de Serviço – RPS pela Nota Fiscal de Serviço eletrônica – NFSe, ou sua substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 306. A utilização de Notas Fiscais de Serviços impressos tipograficamente e/ou a não substituição, ou ainda, a substituição do RPS fora do prazo, serão considerados como falta de emissão de Nota Fiscal, sujeitas às penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 307. O Recibo Provisório de Serviço – RPS deverá ser impresso pelo contribuinte, após o seu enquadramento no Sistema de Emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFSe, com prévia aprovação e autorização da Autoridade Fazendária, no próprio sistema e apresentado na Secretaria responsável pela fazendária para serem chancelados e assinados pela autoridade competente para validação.

Parágrafo único. O Recibo Provisório de Serviço – RPS deverá ser emitido em 02 (duas) vias, sendo a 1º (primeira) entregue ao tomador de serviços e a 2º (segunda) para o emitente.

Subseção V
Do Cancelamento de Nota Fiscal Eletrônica

Art. 308. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFSe poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do Sistema antes do pagamento do Imposto, se preenchidos os requisitos da Administração Pública. Após o pagamento do imposto ou não preenchidos os requisitos da Administração Pública, a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFSe somente poderá ser cancelada por meio de Processo Administrativo.

Subseção VI
Nota Fiscal de Serviço - Série Avulsa

Art. 309. A Nota Fiscal de Serviços – Série Avulsa - NFV será emitida pela Secretaria de responsável pela área fazendária em modelo próprio, quando:

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

I - as pessoas físicas ou jurídicas, que não realizarem com habitualidade operações de prestação de serviço, dela venham a precisar;

II - as pessoas que, não estando inscritas como contribuintes do imposto ou não estejam obrigadas à emissão de documentos fiscais, eventualmente dela necessitem;

III - os contribuintes que não obtiverem autorização para impressão de documentos fiscais.

IV - as pessoas físicas ou jurídicas estabelecidas em outro Município, que não realizarem com habitualidade operações de prestação de serviço no município de Juazeiro e que tiverem seu domicílio tributário recusado pela autoridade fiscal, dela venham a precisar.

Art. 310. A nota fiscal de serviço avulsa será emitida em 03 (três) vias, por solicitação do contribuinte, mediante as seguintes informações:

I - nome, endereço, CPF ou CNPJ do usuário do serviço;

II - nome, endereço, CPF ou CNPJ do prestador do serviço e inscrição municipal, se ouver;

III - quantidade, discriminação do serviço prestado, preço unitário (se for o caso) e total.

§ 1º. Em função das informações prestadas pelo contribuinte, será aplicada alíquota do imposto incidente sobre o serviço prestado e emitido o respectivo Documento de Arrecadação Municipal para recolhimento do imposto devido.

§ 2º. Comprovado o recolhimento do imposto e da taxa de expediente pelo fornecimento da nota fiscal, a Secretaria responsável pela área fazendária, através de funcionário designado, visará o documento de arrecadação autenticado pelo banco, liberando ao contribuinte a nota fiscal emitida.

§ 3º. Após o recolhimento do imposto devido e sua consequente emissão, a nota fiscal avulsa, em hipótese alguma, poderá ser cancelada ou mesmo modificada ou ter o imposto devolvido.

Subseção VII
Disposições Finais

Art. 311. O contribuinte, uma vez incluído no Sistema de Emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFSe, por ocasião da prestação de serviço, somente poderá emitir esse tipo de Nota Fiscal de Serviço, que ficará registrada e armazenada eletronicamente no Sistema na Prefeitura do Município de Cabrobó, não podendo utilizar as Notas Fiscais de Serviços impressas tipograficamente, as quais estarão canceladas e não mais haverá Autorização de Impressão de Documento Fiscal.

Art. 312. A Prefeitura disponibilizará mensalmente os arquivos eletrônicos das notas fiscais emitidas pelos contribuintes para que estes possam armazená-las impressas ou eletronicamente.

Art. 313. Os contribuintes obrigados à emissão de Notas Fiscais deverão manter, em local

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

visível e de acesso ao público, junto ao setor de recebimento ou onde o fisco vier a indicar, mensagem com o seguinte teor: “Este estabelecimento é obrigado a emitir Nota Fiscal”.

Parágrafo único. A mensagem será inscrita em placa ou em painel de dimensões não inferiores a 25 cm x 40 cm.

Art. 314. O regime constitucional da imunidade tributária e a benesse municipal da isenção fiscal não dispensam o uso, a emissão e a escrituração de Notas Fiscais.

Parágrafo único. Quando a prestação de serviço estiver alcançada pelo regime constitucional da imunidade tributária e pela benesse municipal da isenção fiscal, essa circunstância, bem como os dispositivos legais pertinentes, deverão ser mencionadas na Nota Fiscal.

Seção IV
Declarações Fiscais

Subseção I
Disposições Gerais

Art. 315. As Declarações Fiscais:

I - serão emitidas através de sistema informatizado *(software)* eletrônico, via *web*-internet, disponibilizado no endereço eletrônico da Prefeitura;

II - terão os seus modelos instituídos através de Decreto do Poder Executivo.

Subseção II

Preenchimento de Declaração Fiscal

Art. 316. A Declaração Fiscal deve ser preenchida eletronicamente através do Sistema Eletrônico (*software*), mediante cadastro de “LOGIN” e “SENHA” fornecidos pela Prefeitura, por meio da secretaria responsável pela área fazendária, de ofício ou a pedido dos interessados.

Parágrafo único. O “LOGIN” e “SENHA” fornecidos pela Prefeitura serão provisórios, devendo seus usuários substituí-los de imediato ao primeiro acesso, ficando a Prefeitura isenta de quaisquer responsabilidade, pelo mau uso, omissão, se fornecida a terceiros e demais situações congêneres.

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

Subseção III
Declaração Mensal de Serviço Prestado Eletrônica

Art. 317. A Declaração Mensal de Serviço Prestado Eletrônica:

I - é de uso obrigatório para todos os prestadores de serviço, inclusive os emitentes de Nota Fiscal de Serviços;

II - deverá conter:

a) o valor mensal dos serviços prestados;

b) a relação das Notas Fiscais emitidas para os serviços prestados;

c) o valor mensal da receita tributável;

d) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;

e) a relação das Notas Fiscais canceladas;

f) valor mensal dos serviços prestados;

g) o valor anual da receita tributável;

h) a renúncia expressa a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da declaração/dívida;

i) a confissão irrevogável e irretratável do débito tributário.

III - será apresentada até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da prestação de serviços.

Subseção IV
Declaração Mensal de Serviço Tomado Eletrônica

Art. 318. A Declaração Mensal de Serviço Tomado Eletrônica:

I - é de uso obrigatório para todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, estabelecidas no município, na condição de tomadoras de serviços, inclusive:

1 - repartições públicas;

2 - autarquias;

3 - fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

4 - empresas públicas;

5 - sociedades de economia mista;

6 - delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;

7 - registros públicos, cartorários e notariais;

8 - cooperativas médicas;

9 - instituições financeiras;

II - deverá conter o seguinte:

a) o valor mensal dos serviços tomados;

b) a relação das NTFs - Notas Fiscais recebidas, discriminado:

1 - o nome, ou a razão social, o endereço e, havendo, a ICAM - Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, do prestador de serviço;

2 - o serviço tomado;

3 - o tipo, o número, a série, a data e o valor;

c) a renúncia expressa a qualquer contestação quanto ao valor de procedência da declaração/dívida;

d) a confissão irrevogável e irretratável do débito tributário.

III - será apresentada até o dia 10 (vinte) do mês subsequente ao mês em referência.

Subseção V

Declaração Mensal de Instituição Financeira Eletrônica - DESIF

Art. 319. A Declaração Mensal de Instituição Financeira Eletrônica - DESIF:

I - é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, enquadrados nos subitens 15.01 a 15.18 da Lista de Serviços e que são instituições financeiras;

II - deverá conter o seguinte:

a) o valor mensal dos serviços prestados;

b) o valor mensal da receita tributável;

c) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;

d) a data mensal de pagamento do imposto, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

e) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago;

f) a relação – detalhada em nível de conta e de subconta – com os respectivos valores dos seguintes serviços prestados:

1 - planejamento e assessoramento financeiro;

2 - análise técnica ou econômico-financeira de projetos;

3 - fiscalização de projetos econômico-financeiros, vinculados ou não a operações de crédito ou financiamento;

4 - fornecimento, emissão, reemissão, renovação, alteração, substituição e cancelamento de atestados em geral, inclusive atestados de idoneidade e de capacidade financeira;

5 - estudo, análise e avaliação de operações de crédito;

6 - concessão, fornecimento, emissão, reemissão, renovação, alteração, substituição, contratação e cancelamento de endosso, de aceite, de aval, de fiança, de anuência e de garantia;

7 - auditoria e análise financeira;

8 - serviços relacionados a operações de crédito imobiliário: avaliação e vistoria de imóvel ou obra, bem como a análise técnica ou jurídica;

9 - apreciação, estimação, orçamento e determinação do preço de certa coisa alienável, do valor do bem;

10 - abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimento e de aplicação e caderneta de poupança, bem como a contratação de operações ativas e a manutenção das referidas contas ativas e inativas;

11 - fornecimento, emissão, reemissão, alteração, substituição e cancelamento de avisos, de comprovantes de documentos em geral;

12 - fornecimento, emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, renovação, cancelamento e registro de contrato de crédito;

13 - comunicação com outra agência ou com a administração geral;

14 - serviços relacionados a operações de câmbio em geral: edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio, emissão de registro de exportação ou de crédito, fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

importação,
de exportação e de garantias recebidas, envio e recebimento de mensagens em geral interesses a operações de câmbio;

15 - serviços relacionados a operações de crédito imobiliário: emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário;

16 - resgate de títulos ou letras de responsabilidade de outras instituições;

17 - fornecimento inicial ou renovação de documentos de identificação de clientes da instituição, titulares ou não de direitos especiais, sob a forma de cartão de garantia, cartão de crédito, declarações, etc.;

18 - inscrição, cancelamento, baixa ou substituição de mutuários ou de garantias, em operações de crédito ou financiamento;

19 - despachos, registros, baixas e procuratórios;

20 - administração de fundos quaisquer, desde que diferentes de fundos mútuos, de consórcio,
de cartão de crédito ou de débito, de carteiras de clientes, de cheques pré-datados, de seguro desemprego, de loterias, de crédito educativo, do PIS – Programa de Integração Social, do PASEP – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, do FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, de planos de previdência privada, de planos de saúde e de quaisquer outros programas e planos;

21 - agenciamento fiduciário ou depositário;

22 - agenciamento de crédito e de financiamento;

23 - captação indireta de recursos oriundos de incentivos fiscais;

24 - licenciamento eletrônico e transferência de veículos;

25 - custódia e devolução de bens, de títulos e de valores mobiliários;

26 - coleta e entrega de documentos, de bens e de valores;

27 - aluguel, arrendamento e cessão de direito de uso e de gozo de bens móveis, inclusive de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e de equipamentos em geral;

28 - arrendamento mercantil ou "*leasing*", "*leasing*" financeiro, "*leasing*" operacional ou "*senting*" ou de locação de serviço e "*lease back*", inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados com arrendamento
mercantil ou "*leasing*", "*leasing*" financeiro, "*leasing*" operacional ou "*senting*" ou de locação de serviço e "*lease back*";

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

29 - "*leasing*", "*leasing*" financeiro, "*leasing*" operacional ou "*senting*" ou de locação de serviço e "*lease back*";

30 - assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informação, administração de contas a receber ou a pagar e taxa de adesão de contrato, relacionados com a locação de bens móveis, o arrendamento mercantil, o "*leasing*", o "*leasing*" financeiro, o "*leasing*" operacional ou o "*senting*" ou o de locação de serviço e o "*lease back*";

31 - cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais protestos de tributos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento ou outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento;

32 - qualquer espécie de cobrança efetuada por qualquer meio ou processo;

33 - qualquer espécie de recebimento efetuado por qualquer meio ou processo;

34 - qualquer etapa de qualquer espécie de cobrança efetuada por qualquer meio ou processo;

35 - qualquer etapa de qualquer espécie de recebimento efetuado por qualquer meio ou processo;

36 - fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos for a do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos de extrato de contas; emissão de carnês;

37 - bloqueio e desbloqueio de talão de cheques;

38 - emissão, reemissão, fornecimento, visamento, compensação, sustação, bloqueio, desbloqueio e cancelamento de cheques de viagem;

39 - bloqueio e desbloqueio de cheque administrativos;

40 - transferência de valores, de dados e de pagamentos;

41 - emissão, compensação, cancelamento e oposição de cheques e de títulos quaisquer, inclusive serviços relacionados a depósitos, identificados ou não, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, mesmo em terminais eletrônicos e de atendimento;

42 - emissão, remissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento e de ordens de créditos, por qualquer meio ou processo, inclusive de benefícios, de pensões, de

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

folhas de pagamento, de títulos cambiais e de outros direitos;

43 - fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão de crédito, de cartão de débito e de cartão salário;

44 - fornecimento, reemissão e manutenção de cartão magnético;

45 - acesso, movimentação e atendimento por qualquer meio ou processo, inclusive eletrônico;

46 - consulta por qualquer meio ou processos, inclusive eletrônico;

47 - acesso, consulta, movimentação e atendimento através de outro banco ou de rede compartilhada;

48 - pagamentos de qualquer espécie, por conta de terceiros, feitos no mesmo ou em outro estabelecimento, por qualquer meio ou processo;

49 - elaboração e cancelamento de cadastro, renovação e manutenção de ficha cadastral;

50 - inclusão e exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos de dados cadastrais;

51 - contratação, renovação, manutenção e cancelamento de aluguel de cofres;

52 - emissão, remissão, alteração, bloqueio, desbloqueio, cancelamento e consulta de segunda via de avisos de lançamentos de extrato de contas;

53 - emissão e remissão de carnês, de boleta, de duplicata, de ficha de compensação e de quaisquer outros documentos ou impressos, por qualquer meio ou processo;

g) A renúncia expressa a qualquer contestação ao valor e procedência da declaração/dívida;

h) A confissão irrevogável e irretratável do débito tributário.

III - será apresentada até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês em referência.

Subseção VI

Declaração Mensal Eventual de Serviço Prestado ou Tomado Eletrônica

Art. 320. A Declaração Mensal Eventual de Serviço Prestado ou Tomado Eletrônica:

I - é de uso obrigatório para todos os prestadores de serviços, dispensados de inscrição no Cadastro Mercantil, a critério do Fisco Municipal.

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

II - deverá conter o seguinte:

a) o valor total mensal dos serviços prestados;

b) o valor mensal da receita tributável;

c) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;

d) a renúncia expressa a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da declaração/dívida;

e) a confissão irrevogável e irretratável do débito tributário.

III - será apresentada até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Art. 321. O contribuinte, uma vez incluído no Sistema de Emissão de Declaração Fiscal de Serviço Eletrônica por ocasião da prestação de serviço, somente poderá emitir este tipo de Declaração, que ficará registrada e armazenada eletronicamente no Sistema na Prefeitura do Município de Cabrobó.

Art. 322. A Prefeitura disponibilizará mensalmente os arquivos eletrônicos das Declarações emitidas pelos contribuintes para que estes possam armazená-las impressas ou eletronicamente.

Art. 323. O regime constitucional da imunidade tributária e a benesse municipal da isenção fiscal não dispensam o uso, a emissão e a escrituração de Declarações Fiscais.

Parágrafo único. Quando a prestação de serviço estiver alcançada pelo regime constitucional da imunidade tributária e pela benesse municipal da isenção fiscal, essa circunstância, bem como os dispositivos legais pertinentes, deverão ser mencionadas na Declaração Fiscal.

Art. 324. O preenchimento e a entrega das declarações mensais pelo contribuinte, inclusive quando as informações registradas forem decorrentes da emissão de notas fiscais eletrônicas de serviços, têm caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a constituição do crédito tributário correspondente, dispensando qualquer outra providência por parte da Administração Tributária.

TÍTULO VIII
DAS MULTAS E DEMAIS PENALIDADES

CAPÍTULO I
DAS PENALIDADES EM GERAL

Art. 325. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária.

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

Art. 326. Será considerado infrator todo aquele que cometer, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda, os responsáveis pela execução das leis e outros atos normativos baixados pela Administração Municipal que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 327. As infrações serão punidas, separadas ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

I - aplicação de multas;

II - proibição de transacionar com os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Município;

III - suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos;

IV - sujeição a regime especial de fiscalização.

Art. 328. A aplicação de penalidade de qualquer natureza em caso algum

dispensa: I - o pagamento do tributo e dos acréscimos cabíveis;

II - o cumprimento das obrigações tributárias acessórias e de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

Art. 329. Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.

Seção I

Das Multas

Art. 330. As multas serão calculadas tomando-se como base:

I - valores fixos calculados com base na Unidade Fiscal Municipal (UFM) do

Município;

II - o valor do tributo, corrigido monetariamente.

§ 1º. As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

§ 2º. Apurando-se, na mesma ação fiscal, o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, em razão de um só fato, impor-se-á penalidade somente à infração que corresponder à maior valor.

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

Art. 331. Com base no inciso I do art. 332 desta Lei serão aplicadas as seguintes multas:

I - 72 UFMs:

a) quando a pessoa física ou jurídica deixar de inscrever-se nos Cadastros Municipais na forma e prazos previstos na legislação;

b) quando a pessoa física ou jurídica deixar de comunicar, na forma e prazos previstos na legislação, as alterações dos dados constantes dos Cadastros Municipais, inclusive a baixa;

c) por deixarem as pessoas, que gozam de isenção ou imunidade de comunicarem, na forma e prazos regulamentares, a venda de imóvel de sua propriedade;

d) por não atender à notificação do órgão fazendário, para declarar os dados necessários ao lançamento do IPTU, ou oferecê-los incompletos;

e) por deixarem o responsável por loteamento ou o incorporador de fornecer ao órgão fazendário competente, na forma e prazos regulamentares, a relação mensal dos imóveis alienados ou prometidos à venda;

f) por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, a declaração acerca dos bens ou direitos, transmitidos ou cedidos;

g) por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, o demonstrativo de inexistência de preponderância de atividades;

h) por não registrar os livros fiscais na repartição competente;

II - 145 UFMs:

a) por não possuir livros fiscais na forma regulamentar;

b) por deixar de escriturar os livros fiscais na forma e prazos regulamentares;

c) por escriturar em forma ilegível ou com rasuras os livros fiscais;

d) por deixar de escriturar documento fiscal;

e) por deixar de reconstituir, na forma e prazos regulamentares, a escrituração fiscal;

f) por não manter arquivados, pelo prazo de cinco anos, os livros e documentos fiscais;

g) pela falta de indicação da inscrição municipal nos documentos fiscais;

III - 272 UFMs:

a) por não possuir documentos fiscais na forma regulamentar;

b) por deixar de emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

c) por imprimir, ou mandar imprimir, documento fiscal em desacordo com o modelo aprovado;

d) por deixar de prestar informações ou fornecer documentos de terceiros, quando solicitados pelo fisco;

e) por registrar indevidamente documento que gere dedução da base de cálculo do imposto.

IV – 1.450 UFMs:

a) por embaraçar ou impedir a ação do fisco;

b) por deixar de exibir livros, documentos ou outros elementos, quando solicitados pelo fisco;

c) por fornecer ou apresentar ao fisco informações ou documentos inexatos ou inverídicos;

V – 1.180 UFMs por qualquer ação ou omissão não prevista nos incisos anteriores, que importe em descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação tributária.

VI – 16 UFMs, por declaração, por deixar de apresentar as Declarações Mensais no prazo estabelecido na legislação tributária.

§1º. A multa de que trata o inciso I, quando se tratar de pessoa física ou MEI, terá um desconto de

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

40% (quarenta por cento) do seu valor.

§ 2º. A multa de que trata o inciso III, quando se tratar de pessoa jurídica, com faturamento anual de até R$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), terá um desconto de 40% (quarenta por cento) do seu valor.

§ 3º. A multa de que trata o inciso IV, quando se tratar de pessoa jurídica, com faturamento anual de até R$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), terá um desconto de 70% (setenta por cento) do seu valor; quando se tratar de pessoa jurídica, com faturamento anual de até R$1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), e demais pessoas jurídicas, terá um desconto de 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

§ 4º. A multa de que trata o inciso V, quando se tratar de pessoa jurídica, com faturamento anual de até R$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), terá um desconto de 80% (oitenta por cento) do seu valor; quando se tratar de pessoa jurídica, com faturamento anual de até R$1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), e demais pessoas jurídicas, terá um desconto de 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

Parágrafo único. O valor das penalidades aplicadas serão reduzido em 50% (cinquenta por cento), se recolhido dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da autuação.

Art. 332. Com base no inciso II do art. 332 desta Lei, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo omitido, corrigido monetariamente, por infração:

a) por escriturar os livros fiscais com dolo, má-fé, fraude ou simulação;

b) por consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo valor da operação;

c) por consignar valores diferentes nas vias do mesmo documento fiscal;

d) por qualquer outra omissão de receita, culposa ou dolosa.

II - de 100% (cem por cento) do valor do tributo indevidamente apropriado, corrigido monetariamente, por infração relativa a:

a) substituição tributária;

b) responsabilidade tributária.

§1º. A ocorrência de prática reiterada do disposto nas alíneas “a” a “d” do inciso I, em duas(02) ou mais vezes, formalizadas por meio de auto de infração ou notificação, elevará para 100% (cem por cento) a multa estabelecida no inciso I.

§2º. O valor das penalidades aplicadas serão reduzido em 50% (cinquenta por cento), se recolhido dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da autuação.

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

Seção II

Da Suspensão ou Cancelamento de Benefícios

Art. 333. Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária pertinente.

Parágrafo único. A suspensão ou cancelamento será determinado pelo Prefeito, considerada a gravidade e natureza da infração.

Seção III
Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art. 334. Será submetido a regime especial de fiscalização, o contribuinte que:

I - apresentar indício de omissão de receita;

II - tiver praticado sonegação fiscal;

III - houver cometido crime contra a ordem tributária;

IV - reiteradamente viole a legislação tributária.

Art. 335. Constitui indício de omissão de receita:

I - qualquer entrada de numerário, de origem não comprovada por documento hábil;

II - a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, ou sem comprovação de disponibilidade financeira deste;

III - a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável;

IV - a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;

V - qualquer irregularidade verificada em máquina registradora utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por oficina credenciada.

Art. 336. Sonegação fiscal é a ação ou omissão dolosa, fraudulenta ou simulatória do contribuinte, com ou sem concurso de terceiro em benefício deste ou daquele:

I - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

circunstâncias materiais;

b) das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.

II - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 337. Enquanto perdurar o regime especial, os blocos de notas fiscais, os livros e tudo o mais que for destinado ao registro de operações, tributáveis ou não, será visado pelas Autoridades Fiscais incumbidas da aplicação do regime especial, antes de serem utilizados pelos contribuintes.

Art. 338. O Secretário, responsável pela área fazendária, poderá baixar instruções complementares que se fizerem necessárias sobre a modalidade da ação fiscal e a rotina de trabalho indicadas em cada caso, na aplicação do regime especial.

Art.339. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se inadimplente contumaz em relação ao recolhimento do ISS o contribuinte que deixar de recolher o ISS devido por quatro (04) meses de incidência consecutivos ou seis (06) meses de incidência alternados, dentro de um período de 12 (doze) meses.

§ 1º. Não se considera inadimplência os casos em que os créditos tributários tiverem a sua exigibilidade suspensa.

§ 2º. Fica autorizado regime especial para emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e do inadimplente contumaz.

CAPÍTULO II
DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

Art. 340. Serão punidos com multa de no máximo o valor correspondente a 15 (quinze) dias do respectivo vencimento, os funcionários que:

I - sendo de sua atribuição, se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada;

II - por negligência ou má fé, lavrarem autos e termos de fiscalização sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidades;

III - tendo conhecimento de irregularidades que impliquem sanções penais, deixarem de aplicar ou comunicar o procedimento cabível.

Art. 341. A penalidade será imposta pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária a que estiver subordinado o servidor.

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

Art. 342. O pagamento de multa decorrente de aplicação de penalidade funcional, devidamente documentada e instruída em processo administrativo, inclusive com defesa apresentada pelo servidor, somente se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

CAPÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

Seção I
Dos Crimes Praticados por Particulares

Art. 343. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informações, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documentos ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa à prestação de ensino, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação;

VI - emitir fatura, duplicata ou nota fiscal de serviço que não corresponda, em quantidade ou qualidade, ao serviço prestado.

Art. 344. Constitui crime da mesma natureza:

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II - deixar de recolher, no prazo legal valor de tributo, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deverá recolher aos cofres públicos;

III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiado, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto como incentivo fiscal;

IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal;

V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permite ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

fazenda pública municipal.

Seção II
Dos Crimes Praticados por Funcionários Públicos

Art. 345. Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no código penal:

I - extraviar livro fiscal, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo;

II - exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes e iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo, ou cobrá-los parcialmente;

III - patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público;

IV - exigir tributo que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza.

Seção III
Das Obrigações Gerais

Art. 346. Extingue-se a publicidade dos crimes quando o agente promover o pagamento do tributo, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

Art. 347. Os crimes previstos neste capítulo são de ação penal pública, aplicando-se-lhes o disposto no Código Penal.

Art. 348. Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos neste capítulo, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

TÍTULO IX
PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I
DO PROCEDIMENTO FISCAL

Art. 349. O procedimento fiscal compreende o conjunto dos seguintes atos e

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

formalidades:

I - atos;

a) autorização de procedimento fiscal - Ordem de Serviço.

b) apreensão;

c) arbitramento;

d) diligência;

e) estimativa;

f) homologação;

g) inspeção;

h) interdição;

i) levantamento;

j) plantão;

k) representação;

l) intimação eletrônica;

m) notificação de auto regularização.

II - formalidades:

a) Mandado de Procedimento Fiscal - MPF

b) Auto de Apreensão - APRE;
c) Auto de Infração - AI;

d) Auto de Interdição - INTE;

e) Relatório de Fiscalização - REFI;

f) Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF;

g) Termo de Intimação - TIF

h) Notificação Fiscal de Débito;

i) Termo de Encerramento Fiscal - TEF.

Art. 350. O sistema de comunicação eletrônica, constituído pelo Domicílio Tributário Eletrônico – DTE constitui-se no meio de comunicação entre a secretaria responsável pela área fazendária do Municipal e o sujeito passivo, nos termos do Regulamento.

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

§ 1º. O DTE estará disponível via internet, em ambiente eletrônico do Município.

§ 2º. O cadastramento e a comunicação por meio do DTE é:

I - obrigatório, para:

a) o sujeito passivo de ISS que se encontra obrigado à entrega da Declaração de Serviços Prestados ou Tomados;

b) o sujeito passivo de tributos municipais ou o cidadão, quando ingressarem com processo ou procedimento no âmbito da Secretaria de Fazenda.

II - preferencial, para o sujeito passivo de ISS que não se encontra obrigado à entrega da Declaração de Serviços Prestados ou Tomados;

III - facultativo, nos demais casos.

§ 3º. O cadastramento no DTE poderá ser realizado das seguintes formas:

a) por meio do uso do certificado digital emitido por autoridade certificadora integrante da Infraestrutura e Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil; ou

b) por meio de credenciamento na Secretaria de Fazenda que será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado, por login e senha, sendo atribuído ao credenciado registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar a integridade e a autenticidade de suas comunicações.

§ 4º. O DTE será utilizado para cientificar atos, encaminhar notificações e intimações, bem como expedir avisos em geral.

§ 5º. A comunicação será considerada realizada no dia em que o sujeito passivo consultar o seu teor e postergada para o dia útil seguinte, caso a consulta não ocorra em dia útil; ficando registrado no
sistema a data e a hora da ciência. O prazo para defesa iniciará no primeiro dia útil subsequente.

§ 6º. No primeiro acesso ao sistema eletrônico após o envio da notificação eletrônica, o sistema informará ao contribuinte da existência da notificação, da qual deverá tomar ciência.

§ 7º. Quando a comunicação for utilizada para cientificar atos, encaminhar notificações ou intimações, fica excluída a possibilidade de utilização da denúncia espontânea, não se aplicando essa consequência para os casos de expedição de avisos em geral.

§ 8º. A ciência de ato pelo DTE será considerada pessoal, para todos os efeitos legais, dispensando quaisquer outros meios de comunicação.

§ 9º. Não obstante o disposto no parágrafo anterior, é facultado à Secretaria de Fazenda utilizar- se dos demais meios de comunicação de atos, por razões de conveniência ou oportunidade.

Art. 351. O procedimento fiscal considera-se iniciado, com a finalidade de excluir a

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, com a lavratura:

I - do Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF ou do Termo de Intimação - TI, para apresentar documentos fiscais ou não fiscais, de interesse da Fazenda Pública Municipal;

II - do Auto de Apreensão - APRE, do Auto de Infração - AI, da Notificação Fiscal de Débito e do Auto de Interdição - INTE;

Seção I
Da Apreensão

Art. 352. A Autoridade Fiscal apreenderá bens e documentos, inclusive objetos e mercadorias, móveis ou não, livros, notas e quaisquer outros papéis, fiscais ou não fiscais, desde que constituem prova material de infração à legislação tributária.

Parágrafo único. Havendo prova, ou fundada suspeita, de que os bens e documentos se encontram em residência particular ou lugar utilizando como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo de medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 353. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 354. As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidas, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo único. As quantias exigíveis serão arbitradas, levando-se em conta os custos da apreensão, transporte e depósito.

Art. 355. Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º. Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública poderá realizar- se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º. Apurando-se, na venda, importância superior aos tributos, multas, acréscimos e demais custos resultantes da apreensão e da realização da hasta pública ou leilão, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 3º. Prescreve em 1 (um) mês o direito de retirar o saldo dos bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 4º. Decorrido o prazo prescricional, o saldo será convertido em renda eventual.

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

Art. 356. Não havendo licitante, os bens apreendidos de fácil deterioração ou de diminuto valor serão destinados, pelo Prefeito, a instituições de caridade.

Parágrafo único. Aos demais bens, após 60 (sessenta) dias, a administração dará destino que julgar conveniente.

Art. 357. A hasta pública ou leilão serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias, através de edital afixado em lugar público e veiculado no órgão oficial e, se conveniente, em jornal de grande circulação.

Parágrafo único. Os bens levados a hasta pública ou leilão serão escriturados em livros próprios, mencionando-se as suas identificações, avaliações e os preços de arrematação.

Seção II
Do Arbitramento

Art. 358. A Autoridade Fiscal arbitrará, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a base de cálculo, quando:

I - quanto ao ISSQN:

a) não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço ou da venda, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de documentos fiscais;

b) os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, por serem insuficientes, omissos, inverossímeis ou falsos, não merecerem fé;

c) o contribuinte ou responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;

d) existirem atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, mesmo sem essa qualificação, forem praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de declarações ou documentos fiscais ou contábeis exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação;

e) ocorrer prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

f) houver flagrante insuficiência de imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

g) tiver serviços prestados sem a determinação do preço ou, reiteradamente, a título de cortesia.

h) for apurado o exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no Cadastro Mobiliário.

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

II - quanto ao IPTU:

a) a coleta de dados necessários à fixação do valor venal do imóvel for impedida ou dificultada pelo contribuinte;

b) os imóveis se encontrarem fechados e os proprietários não forem ncontrados.

III - quanto ao ITBI, não concordar com o valor declarado pelo sujeito passivo.

Art. 359. O arbitramento será elaborado tomando-se como base:

I - relativamente ao ISSQN:

a) o valor da matéria-prima, insumo, combustível, energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;

b) ordenados, salários, retiradas pró-labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;

c) aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;

d) o montante das despesas com luz, água, esgoto e telefone;

e) impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;

f) outras despesas mensais obrigatórias.

II - relativamente ao IPTU e ao ITBI: o valor obtido adotando como parâmetro os imóveis de características e dimensões semelhantes, situados na mesma quadra ou região em que se localizar o imóvel cujo valor venal ou transferência estiver sendo arbitrados.

Parágrafo único. Para apuração da base de cálculo do ISS, sobre o montante apurado das despesas será acrescido de um percentual, a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do contribuinte, correspondente a não menos de 10% (dez por cento) e nunca superior a 50% (cinquenta por cento).

Art. 360. Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida, no caso do ISSQN, apurar-se-á o preço do serviço, levando-se em conta:

I - os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - o preço corrente dos serviços, à época a que se referir o levantamento;

II - os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do provável movimento tributável.

Art. 361. O arbitramento:

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

I - referir-se-á, exclusivamente, aos fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências;

II - deduzirá os pagamentos efetuados no período;

III - será fixado mediante relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata;

IV - com os acréscimos legais, será exigido através de Auto de Infração - AI;

V - cessará os seus efeitos, quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério do fisco, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento.

Seção III
Da Diligência

Art. 362. A Autoridade Fiscal realizará diligência, com o intuito de:

I - apurar fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas e lançamentos de tributos municipais;

II - fiscalizar o cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias;

III - aplicar sanções por infração de dispositivos legais.

Seção IV
Da Estimativa

Art. 363. A Autoridade Fiscal estimará de ofício ou mediante requerimento do contribuinte a base de cálculo do ISSQN quando se tratar de:

I - atividade exercida em caráter provisório;

II - sujeito passivo de rudimentar organização;

III - contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios aconselhem tratamento fiscal específico;

IV - sujeito passivo que não tenha condições de emitir documentos fiscais ou deixe, sistematicamente, de cumprir obrigações tributárias, acessórias ou principais.

Parágrafo único. Atividade exercida em caráter provisório é aquela cujo exercício é de natureza temporária e está vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 364. A estimativa será apurada tomando-se como base:

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

I - o preço corrente do serviço, na praça;

II - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

III - o valor das despesas gerais do contribuinte, durante o período considerado, relativas aos seguintes valores:

a) o valor da matéria-prima, insumo, combustível, energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;

b) de ordenados, salários, retiradas pró-labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;

c) de aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;

d) das despesas com luz, água, esgoto e telefone;

e) dos impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;

f) outras despesas mensais obrigatórias.

Art. 365. O regime de estimativa:

I - será fixado por relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata, e deferido por um período de até 12 (doze) meses;

II - terá a base de cálculo expressa em moeda corrente nacional;

III - a critério do Secretário, responsável pela área fazendária, poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, revisto ou cancelado.

IV - dispensa o uso de livros e notas fiscais, por parte do contribuinte.

V - por solicitação do sujeito passivo e a critério do fisco, poderá ser encerrado, ficando o contribuinte, neste caso, subordinado à utilização dos documentos fiscais exigidos.

Art. 366. O contribuinte que não concordar com a base de cálculo estimada, poderá apresentar reclamação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do relatório homologado.

Parágrafo único. No caso específico de atividade exercido em caráter provisório, a ciência da estimativa se dará através de Termo de Intimação.

Art. 367. A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

Parágrafo único. Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros.

Seção V
Da Homologação

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

Art. 368. A Autoridade Fiscal, tomando conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte, analisando a antecipação de recolhimentos sem prévio exame do sujeito ativo, homologará ou não os autolançamentos ou lançamentos espontâneos atribuídos ao sujeito passivo.

§ 1º. O pagamento antecipado pelo contribuinte extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º. Tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º. O prazo da homologação será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Seção VI

Da Inspeção

Art. 369. A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, inspecionará o sujeito passivo que:

I - apresentar indício de omissão de receita;

II - tiver praticado sonegação fiscal;

III - houver cometido crime contra a ordem tributária;

IV - opuser ou criar obstáculo à realização de diligência ou plantão fiscal.

Art. 370. A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, examinará e apreenderá mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores e prestadores de serviço, que constituam prova material de indício de omissão de receita, sonegação fiscal ou crime contra a ordem tributária.

Seção VII

Da Interdição

Art. 371. A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, interditará o local onde será exercida atividade em caráter provisório, sem que o contribuinte tenha efetuado o pagamento antecipado do imposto estimado.

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

Parágrafo único. A liberação para o exercício da atividade somente ocorrerá depois de sanada, na sua plenitude, a irregularidade cometida.

Seção VIII
Do Levantamento

Art. 372. A Autoridade Fiscal levantará dados do sujeito passivo, com o intuito de:

I - elaborar arbitramento;

II - apurar estimativa;

III - proceder à homologação.

Seção IX

Do Plantão

Art. 373. A Autoridade Fiscal, mediante plantão, adotará a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando:

I - houver dúvida sobre a exatidão do que será levantado ou for declarado para os efeitos dos tributos municipais;

II - o contribuinte estiver sujeito a regime especial de fiscalização.

Seção X
Da Representação

Art. 374. A Autoridade Fiscal ou qualquer pessoa, quando não competente para lavrar Auto e Termo de Fiscalização, poderá representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições da Legislação Tributária ou de outras leis ou regulamentos fiscais.

Art. 375. A representação:

I - far-se-á em petição assinada e discriminará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor;

II - deverá estar acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração;

III - não será admitida quando o autor tenha sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, sendo esta relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade;

IV - deverá ser recebida pelo Secretário responsável pela área fazendária que determinará imediatamente a diligência ou inspeção para verificar a veracidade e, conforme couber, intimará ou

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

autuará o infrator ou a arquivará se demonstrada a sua improcedência.

Seção XI
Dos Autos e Termos de Fiscalização

Art. 376. Quanto aos Autos e Termos de Fiscalização:

I - serão impressos e numerados em 03 (três) vias:

II - conterão, entre outros, os seguintes elementos:

a) a qualificação do contribuinte:

a.1) nome ou razão social;

a.2) domicílio tributário;

a.3) atividade econômica;

a.4) número de inscrição no cadastro, se o tiver.

a.5) número do CNPJ e/ou CPF, se o tiver;

b) o momento da lavratura:

b.1) local;

b.2) data;

b.3) hora;

b.4) a tipificação da infração;

b.5) indicação sobre o direito de defesa, citando o prazo.

c) a formalização do procedimento:

c.1) nome e assinatura da Autoridade incumbida da ação fiscal e do responsável, representante ou preposto do sujeito passivo;

c.2) enumeração de quaisquer fatos e circunstâncias que possam esclarecer a ocorrência.

III - sempre que couber, farão referência aos documentos de fiscalização, direta ou indiretamente, relacionados com o procedimento adotado;

IV - se o responsável, representante ou seu preposto, não puder ou não quiser assiná-los, far-se- á menção dessa circunstância;

V - a assinatura não constitui formalidade essencial às suas validades, não implica confissão ou concordância, nem a recusa determinará ou agravará a pena;

VI - as omissões ou incorreções não acarretarão nulidades, desde que do procedimento

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

constem elementos necessários e suficientes para a identificação dos fatos;

VII - nos casos específicos do Auto de Infração – AI e do Auto de Apreensão – APRE, é condição necessária e suficiente para inocorrência ou nulidade, a determinação da infração e do infrator.

VIII - serão lavrados, cumulativamente, quando couber, por Autoridade Fiscal, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras.

Art. 377. É o instrumento legal utilizado pela Autoridade Fiscal com o objetivo de formalizar:

I - o Auto de Apreensão - APRE: a apreensão de bens e documentos;

II - Auto de Infração – AI: a autuação pela falta de recolhimento, dolosa ou não, de tributos, e a constituição de crédito e penalização pela violação, voluntária ou não, de normas estabelecidas na legislação tributária;

III - o Auto de Interdição - INTE: a interdição de atividade provisória inadimplente com a Fazenda Pública Municipal;

IV - o Relatório de Fiscalização - REFI: a realização de plantão e o levantamento efetuado em arbitramento, estimativa e homologação;

V - o Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF: o início de levantamento homologatório;

VI - o Termo de Intimação - TI: a solicitação de documento, informação, esclarecimento, omissão não dolosa do pagamento de tributo e a ciência de decisões fiscais;

VII - Notificação Fiscal de Débito: a notificação pela falta de recolhimento não doloso de tributos com crédito já constituído;

VIII - o Termo de Encerramento Fiscal - TEF: o término de levantamento homologatório.

IX - Notificação Fiscal de Lançamento: a notificação de lançamento de crédito de tributos sujeitos a lançamento direto;

X - Notificação de Autorregularização: a notificação de auto regularização, que, sem prejuízo de ação fiscal individual, será utilizada com o objetivo de incentivar a auto regularização, que nesse caso,

não constituirá início de procedimento fiscal, e o contribuinte terá prazo de 30 (trinta) dias para proceder a eventuais regularizações fiscais, com incidência apenas dos acréscimos moratórios.

Parágrafo único. A autorização de procedimento fiscal e o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF serão regulamentados por ato do Poder Executivo.

Art. 378. As formalidades do procedimento fiscal conterão, ainda, relativamente ao:

I - Auto de Apreensão - APRE:

a) a relação de bens e documentos apreendidos;

b) a indicação do lugar onde ficarão depositados;

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

c) a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do fisco;

d) a citação expressa do dispositivo legal violado;

II - Auto de Infração - AI:

a) a descrição do fato que ocasionar a infração;

b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a violação e comina a sanção;

c) a comunicação para pagar o tributo e a multa devidos, ou apresentar defesa e provas, no prazo previsto.

III - Auto de Interdição - INTE:

a) a descrição do fato que ocasionar a interdição;

b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;

c) a ciência da condição necessária para a liberação do exercício da atividade interditada.

IV - Relatório de Fiscalização - REFI:

a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apurarão de estimativa e homologação de lançamento;

b) a citação expressa da matéria tributável.

V - Termo de Intimação - TI:

a) a relação de documentos solicitados;

b) a modalidade de informação pedida e/ou o tipo de esclarecimento a ser prestado e/ou a decisão fiscal cientificada;

c) a fundamentação legal;

d) a comunicação para pagar o tributo, se for o caso;

e) a indicação da penalidade cabível, em caso de descumprimento;

f) o prazo para atendimento do objeto da

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

intimação. VI - Notificação Fiscal de Débito:

a) a descrição do fato que ocasionar a infração;

b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a violação e comina a sanção;

c) o valor do tributo devido e da multa e juros, se for o caso;

d) a comunicação para pagar o tributo e a multa devidos, ou apresentar defesa e provas, no prazo previsto.

VII - Termo de Encerramento Fiscal - TEF:

a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apurarão de estimativa e homologação de lançamento;

b) a citação expressa da matéria tributável.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 379. O Processo Administrativo Tributário será:

I - regido pelas disposições desta Lei;

II - iniciado por petição da parte interessada ou de ofício, pela Autoridade Fiscal;

III - aquele que versar sobre interpretação ou aplicação de legislação tributária.

Seção II
Dos Postulantes

Art. 380. O contribuinte poderá postular pessoalmente ou por representante regularmente habilitado ou, ainda, mediante mandato expresso, por intermédio de preposto de representante.

Art. 381. Os órgãos de classe poderão representar interesses gerais da respectiva categoria econômica ou profissional.

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

Seção III
Dos Prazos

Art. 382. Os prazos:

I - são contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do inicio e incluindo-se o do vencimento;

II - só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou em que deva ser praticado o ato;

III - serão de 30 (trinta) dias para:

a) apresentação de defesa;

b) elaboração de contestação;

c) pronunciamento e cumprimento de despacho e decisão;

d) resposta à consulta;

e) interposição de recurso voluntário;

IV - serão de 15 (quinze) dias para:

a) conclusão de diligência e esclarecimento;

b) apresentação de livros, arquivos, documentos, papéis e outros papéis comerciais ou fiscais dos comerciantes, prestadores de serviços, quando solicitados através de Termo de Inicio de Ação Fiscal ou Termo de Intimação.

V - serão de 10 (dez) dias para interposição de recurso de ofício;

VI - não estando fixados, serão 30 (trinta) dias para a prática de ato a cargo do interessado;

VII - contar-se-ão:

a) de defesa, a partir da notificação de lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente ou da lavratura do Auto de Infração e Termo de Intimação;

b) de contestação, diligência, consulta, despacho e decisão, a partir do recebimento do processo;

c) de recurso e cumprimento de despacho e decisão, a partir da ciência da decisão ou publicação do acórdão.

VIII - fixados, suspendem-se a partir da data em que for determinada qualquer diligência, recomeçando a fluir no dia em que o processo retornar.

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

IX - poderão ser fixados a critério da autoridade fiscal, para acautelar-se de interesse da Fazenda Pública Municipal.

Seção IV
DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS E DAS DECISÕES

Art. 383 - Os atos e as decisões serão comunicados:

I - por intimação pessoal ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado ou com menção à circunstância de que houve impossibilidade ou recusa em receber;

II- por intimação mediante carta registrada com aviso de recebimento, datado e firmada pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

III - por intimação editalícia.

IV - por meio eletrônico, na forma do regulamento.

§ 1º - Presume-se feita a intimação:

I - quando pessoal, na data do recebimento;

II - por carta, na data do recibo, omitida esta, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;

III - por edital, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou publicação.

Seção V
Da Petição

Art. 384. A petição:

I - será feita através de requerimento contendo as seguintes indicações:

a) nome ou razão social do sujeito passivo;

b) número de inscrição no Cadastro Fiscal;

c) domicílio tributário;

d) a pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que for resultado devido, quando a dúvida ou o litígio versar sobre valor;

e) as diligências pretendidas, expostos os motivos que as justifiquem.

II - será indeferida quando manifestamente inepta ou a parte for ilegítima, ficando, entretanto, vedado à repartição recusar o seu recebimento;

III - não poderá reunir matéria referente a tributos diversos, bem como impugnação ou recurso relativo a mais de um lançamento, decisão, Sujeito Passivo ou Auto de Infração e Termo de Intimação.

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

Seção V
Da Instauração

Art. 385. O Processo Administrativo Tributário será instaurado por:

I - petição do contribuinte, responsável ou seu preposto, reclamando contra lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente;

II - Auto de Infração e Termo de Intimação.

Art. 386. O servidor que instaurar o processo:

I - receberá a documentação;

II - certificará a data de recebimento;

III - numerará e rubricará as folhas dos autos;

IV - o encaminhará para a devida instrução.

Seção VI
Da Instrução

Art. 387. A autoridade que instruir o processo:

I - solicitará informações e pareceres;

II - deferirá ou indeferirá provas requeridas;

III - numerará e rubricará as folhas apensadas;

IV - mandará cientificar os interessados, quando for o caso;

V - abrirá prazo para recurso.

Seção VII
Das Nulidades

Art. 388. São nulos:

I - os Atos Fiscais praticados e os Autos e Termos de Fiscalização lavrados por pessoa que não seja Autoridade Fiscal;

II - os atos executados e as decisões proferidas por autoridade incompetente, não

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

fundamentados ou que impliquem pretensão ou prejuízo do direito de defesa.

Parágrafo único. A nulidade do ato não alcança os atos posteriores, salvo quando dele decorram ou dependam.

Art. 389. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato, ou julgar a sua legitimidade.

Parágrafo único. Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo.

Seção VIII
Das Disposições Diversas

Art. 390. O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Art. 391. É facultado ao Sujeito Passivo ou a quem o represente, sempre que necessário, ter vista dos processos em que for parte.

Art. 392. Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos, em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo para a solução deste, exigindo-se a substituição por cópias autenticadas.

Art. 393. Pode o interessado, em quaisquer fases do processo em que seja parte, pedir certidão das peças relativas aos atos decisórios, utilizando-se, sempre que possível, de sistemas reprográficos, com autenticação por funcionário habilitado.

§ 1º. Da certidão constará, expressamente, se a decisão transitou ou não em julgado na via administrativa.

§ 2º. Só será dada Certidão de atos opinativos quando os mesmos forem indicados expressamente, nos atos decisórios, como seu fundamento.

§ 3º. Quando a finalidade da Certidão for instruir processo judicial, mencionar-se-á o direito em questão e fornecer-se-ão dados suficientes para identificar a ação.

Art. 394. Os interessados podem apresentar suas petições e os documentos que os instruírem em duas vias, a fim de que a segunda lhes seja devolvida devidamente autenticada pela repartição, valendo como prova de entrega.

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

CAPÍTULO III
DO PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL

Seção I
Do Litígio Tributário

Art. 395. O litígio tributário considera-se instaurado com a apresentação, pelo postulante, de impugnação de exigência.

Parágrafo único. O pagamento de Auto de Infração ou da Notificação Fiscal de Débito ou o pedido de parcelamento importa reconhecimento da dívida, pondo fim ao litígio.

Seção II
Da Defesa

Art. 396. A defesa que versar sobre parte da exigência implicará pagamento da parte não impugnada.

Parágrafo único. Não sendo efetuado o pagamento, no prazo estabelecido, da parte não impugnada, será promovida a sua cobrança, devendo, para tanto, ser instaurado outro processo com elementos indispensáveis à sua instrução.

Seção III
Da Contestação

Art. 397. Apresentada a defesa, o processo será encaminhado à Autoridade Fiscal, responsável pelo procedimento, ou seu substituto, para que ofereça contestação.

§ 1º. Na contestação, a Autoridade Fiscal alegará a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretende produzir, juntando desde logo as que constarem do documento.

§ 2º. Não se admitirá prova fundada em depoimento pessoal de funcionário municipal ou representante da Fazenda Pública Municipal.

Seção IV
Da Competência

Art. 398. São competentes para julgar na esfera administrativa os litígios fiscais suscitados pela aplicação da legislação tributária:

I - Em primeira instância, o órgão de instrução e julgamento da Secretaria responsável pela área fazendária municipal.

II - Em segunda instância, a Procuradoria-Geral do Município.

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

§1º. As funções atribuídas no Processo Contencioso Fiscal e no Processo Normativo Tributário ao órgão de instrução e julgamento da Secretaria responsável pela área fazendária municipal serão exercidas pelo respectivo Secretário até a estruturação daquele órgão de julgamento pela Administração Municipal.

§2º. As funções atribuídas no Processo Contencioso Fiscal e no Processo Normativo Tributário à Procuradoria-Geral do Município, enquanto a Procuradoria-Geral não houver sido estruturada, serão exercidas pelo Prefeito do Município.

Seção V
Do Julgamento em Primeira Instância

Art. 399. Elaborada a contestação, o processo será remetido ao órgão de instrução e julgamento da Secretaria responsável pela área fazendária municipal para proferir a decisão.

Art. 400. A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Art. 401. Se entender necessário, o órgão de instrução e julgamento da Secretaria responsável pela área fazendária municipal determinará de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Parágrafo único. O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e endereço de seu perito.

Art. 402. Se deferido o pedido de perícia, a autoridade julgadora de primeira instância designará servidor para, como perito da fazenda, proceder, juntamente com o perito do sujeito passivo, ao exame do requerido.

§ 1º. Se as conclusões dos peritos forem divergentes, prevalecerá a que coincidir com o exame impugnado.

§ 2º. Não havendo coincidência, a autoridade julgadora designará outro servidor para desempatar.

Art. 403. Será reaberto prazo para impugnação se, da realização de diligência, resultar alteração da exigência inicial.

§ 1º. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, será declarada a revelia da autoridade julgadora, permanecendo o processo na repartição pelo prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável do crédito tributário e fiscal.

§ 2º. Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito tributário e fiscal, a autoridade julgadora encaminhará o processo à Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal para promover a cobrança executiva.

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

Art. 404. A decisão:

I - será redigida com simplicidade e clareza;

II - conterá relatório que mencionará os elementos e atos informadores, introdutórios e probatórios do processo de forma resumida;

III - arrolará os fundamentos de fato e de direito da decisão;

IV - indicará os dispositivos legais aplicados;

V - apresentará o total do débito, discriminando o tributo devido e as penalidades;

VI - concluirá pela procedência ou improcedência do Auto de Infração e Termo de Intimação ou da reclamação contra lançamento ou de Ato Administrativo dele decorrente, definindo expressamente os seus efeitos;

VII - será comunicada ao contribuinte mediante lavratura de Termo de Intimação;

VIII - não sendo proferida, no prazo estabelecido, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário como se fora julgado procedente o Auto de Infração ou improcedente a reclamação contra lançamento ou Ato Administrativo dele de corrente, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade julgadora de primeira instância.

Art. 405. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ou os erros de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do interessado.

Seção VI
Do Recurso Voluntário para a Segunda Instância

Art. 406. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário para o Procurador-Geral do Município.

Art. 407. O recurso voluntário:

I - será interposto no órgão que julgou o processo em primeira instância;

II - poderá conter prova documental, quando contrária ou não apresentada na primeira instância;

Seção VII
Do Recurso de Ofício para a Segunda Instância

Art. 408. Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação de infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício a Procuradoria Geral do Município, com efeito suspensivo, quando a importância do litígio exceder a 2.200(duas mil e duzentas) UFMs (Unidade fiscal Municipal).

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

Art. 409. O recurso de ofício:

I - será interposto, obrigatoriamente, pela autoridade julgadora, mediante simples despacho de encaminhamento, no ato da decisão de primeira instância;

II - não sendo interposto, deverá a Procuradoria-Geral do Município ou, na ausência da Procuradoria-Geral, o Prefeito Municipal requisitar o processo para proferir a decisão final.

Seção VIII
Do Julgamento em Segunda Instância

Art. 410. Interposto o recurso, voluntário ou de ofício, o processo será encaminhado ao Procurador-Geral do Município ou, não havendo a Procuradoria-Geral estruturada, ao Prefeito Municipal para proferir a decisão.

§ 1º. Quando o processo não se encontrar devidamente instruído, poderá ser convertido em diligência para se determinar novas provas.

§ 2º. Enquanto o processo estiver em diligência, poderá o recorrente juntar documentos ou acompanhar as provas determinadas.

Art. 411. O Procurador-Geral do Município, ou o Prefeito Municipal não poderá decidir por equidade quando o acórdão resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Parágrafo único. A decisão por equidade será admitida somente quando, atendendo às características pessoais ou materiais da espécie julgada, for restrita à dispensa total ou parcial de penalidades pecuniárias nos casos em que não houver dolo, fraude ou simulação.

Art. 412. A decisão referente a processo julgado pelo Procurador-Geral do Município, ou pelo Prefeito Municipal receberá a forma de Acórdão, cuja conclusão será publicada, com ementa sumariando a decisão.

Parágrafo único. O sujeito passivo será cientificado da decisão do Procurador-Geral do Município através da publicação de Acórdão.

Seção IX
Da Eficácia da Decisão Fiscal

Art. 413. Encerra-se o litígio tributário com:

I - a decisão definitiva;

II - a desistência de impugnação ou de recurso;

III - a extinção do crédito;

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

IV - qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito.

Art. 414. É definitiva a decisão:

I - de primeira instância:

a) na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício;

b) esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

II - de segunda instância.

Seção XI
Da Execução da Decisão

Fiscal Art. 415. A execução da decisão fiscal consistirá:

I - na lavratura de Termo de Intimação ao recorrente ou sujeito passivo para pagar a importância da condenação ou satisfazer a obrigação acessória;

II - na imediata inscrição, como dívida ativa, para subsequente cobrança por ação executiva, dos débitos constituídos se não forem pagos nos prazos estabelecidos;

III - na ciência do recorrente ou sujeito passivo para receber a importância recolhida indevidamente ou conhecer da decisão favorável que modificará o lançamento ou cancelará o Auto de Infração.

CAPÍTULO IV
DO PROCESSO NORMATIVO

Seção I
Da Consulta

Art. 416. É assegurado ao sujeito passivo da obrigação tributária ou ao seu representante legal o direito de formular consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária municipal, em relação a fato concreto do seu interesse.

Parágrafo único. Também poderão formular consulta os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais.

Art. 417. A consulta:

I - deverá ser dirigida ao órgão de instrução e julgamento da Secretaria responsável pela área

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

fazendária municipal, constando obrigatoriamente:

a) nome, denominação ou razão social do consulente;

b) número de inscrição no Cadastro Fiscal;

c) domicílio tributário do consulente;

d) sistema de recolhimento do imposto, quando for o caso;

e) se existe procedimento fiscal, iniciado ou concluído, e lavratura de Auto de Infração e Termo de Intimação;

f) a descrição do fato objeto da consulta;

g) se versa sobre hipótese em relação à qual já ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, em caso positivo, a sua data.

II - formulada por procurador, deverá estar acompanhada do respectivo instrumento de mandato.

III - não produzirá qualquer efeito e será indeferida de plano, pelo Secretário responsável pela área fazendária, quando:

a) não observar os requisitos estabelecidos para a sua petição;

b) formulada depois de iniciado procedimento fiscal contra o contribuinte ou lavrado Auto de Infração, ou notificação de lançamento, cujos fundamentos se relacionem com a matéria consultada;

c) manifestadamente protelatória;

d) o fato houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consultante;

e) a situação estiver disciplinada em ato normativo, publicado antes de sua apresentação, definida ou declarada em disposição literal de lei ou caracterizada como crime ou contravenção penal;

f) não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução.

IV - uma vez apresentada, produzirá os seguintes efeitos:

a) suspende o curso do prazo para pagamento do tributo em relação ao fato consultado;

b) impede, até o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria.

§ 1º. A suspensão do prazo não produz efeitos relativamente ao tributo devido sobre as demais operações realizadas.

§ 2º. A consulta formulada sobre matéria relativa à obrigação tributária principal,

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

apresentada após o prazo previsto para o pagamento do tributo a que se referir não elimina, se considerado este devido, a incidência dos acréscimos legais.

Art. 418. Ao órgão de instrução e julgamento da Secretaria responsável pela área fazendária municipal encarregado de responder a consulta caberá:

I - solicitar a emissão de pareceres; II - baixar o processo em diligência; III - proferir a decisão.

Art. 419. Da decisão da resposta à consulta proferida pelo órgão de instrução e julgamento da Secretaria responsável pela área fazendária municipal caberá recurso, voluntário ou de ofício, à Procuradoria Geral do Município, quando a resposta for, respectivamente, contrária ou favorável ao sujeito passivo.

Parágrafo único. Da decisão da Procuradoria-Geral do Município ou do Prefeito Municipal não caberá recurso ou pedido de reconsideração.

Art. 420. A decisão definitiva dada à consulta terá efeito normativo e será adotada em circular expedida pelo Procuradoria-Geral do Município.

Art. 421. Considera-se definitiva a decisão proferida:

I - pelo órgão de instrução e julgamento da Secretaria responsável pela área fazendária municipal quando não houver recurso;

II - pelo Procurador-Geral do Município ou do Prefeito Municipal.

Seção II
Do Procedimento Normativo

Art. 422. A interpretação e a aplicação da legislação Tributária serão definidas em instrução normativa a ser baixada pelo Secretário responsável pela área fazendária.

Art. 423. Os órgãos da administração fazendária, em caso de dúvida quanto à interpretação e à aplicação da legislação tributária, deverão solicitar a instrução normativa.

Art. 424. As decisões de primeira instância observarão a jurisprudência do Procurador-Geral do Município estabelecida em Acórdão.

LIVRO SEGUNDO
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TITULO I
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

Art. 425. A legislação tributária municipal compreende as Leis, os Decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência municipal.

Parágrafo único. São normas complementares das Leis e Decretos:

I - as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado ou Municípios.

Art. 426. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição, a extinção, a majoração, a redução, o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota de tributos;

II - a cominação, a dispensa ou a redução de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos;

III - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários e fiscais.

§ 1º. Constitui majoração ou redução de tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais ou menos oneroso.

§ 2º. Não constitui majoração de tributo a atualização monetária de sua base de cálculo.

CAPÍTULO II
DA VIGÊNCIA

Art. 427. Entram em vigor:

I - na data da sua publicação, as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - 30 (trinta) dias após a data da sua publicação, as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;

III - na data neles prevista, os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado ou Municípios;

IV - no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, os dispositivos de lei que:

a) instituem, majorem ou definem novas hipóteses de incidência de tributos;

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

b) extinguem ou reduzem isenções, não concedidas por prazo certo e nem em função de determinadas condições, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

CAPÍTULO III
DA APLICAÇÃO

Art. 428. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes.

Parágrafo único. Fatos geradores pendentes são aqueles que se iniciaram, mas ainda não se completaram pela inexistência de todas as circunstâncias materiais necessárias e indispensáveis à produção de seus efeitos ou desde que se não tenha constituída a situação jurídica em que eles assentam.

Art. 429. A lei aplica-se ao ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo do tributo.

Parágrafo único. Lei interpretativa é aquela que interpreta outra, no sentido de esclarecer e suprir as suas obscuridades e ambiguidades, aclarando as suas dúvidas.

CAPÍTULO IV
DA INTERPRETAÇÃO

Art. 430. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público; IV - a equidade.

§ 1º. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

lei.

§ 2º. O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 431. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 432. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

TÍTULO II

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 433. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

DO FATO GERADOR

Art. 434. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 435. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 436. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável, sendo que os atos ou negócios condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

a) sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

b) sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos e negócios praticados com a finalidade de dissimular ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos desta Lei.

Art. 437. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III

DO SUJEITO ATIVO

Art. 438. Sujeito ativo da obrigação é a Prefeitura Municipal, pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento.

CAPÍTULO IV
DO SUJEITO PASSIVO

Seção I

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

Das Disposições Gerais

Art. 439. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição de lei.

Art. 440. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 441. As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II
Da Solidariedade

Art. 442. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Art. 443. São os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção III
Da Capacidade Tributária

Art. 444. A capacidade tributária passiva independe:

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV
Do Domicílio Tributário

Art. 445. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera- se como tal:

I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontre a sede habitual de suas atividades ou negócios;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - tratando de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas;

§ 1º. Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º. A Autoridade Fiscal pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização.

Art. 446. O domicílio tributário será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO V
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I
Da Disposição Geral

Art. 447. A responsabilidade pelo crédito tributário e fiscal pode ser atribuída, de forma expressa, a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

Seção II
Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 448. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 449. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art. 450. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 451. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§ 1º. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I - em processo de falência;

II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º. Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

devedor falido ou em recuperação judicial;

II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou

III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§ 3º. Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 01 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário.

Seção III
Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 452. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 453. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

Seção IV
Da Responsabilidade por Infrações

Art. 454. A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 455. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas nesta Seção, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 456. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou de depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

CAPÍTULO VI
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 457. Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos são obrigados a cumprir as determinações destas leis, das leis subsequentes de mesma natureza, bem como dos atos nela previstos, estabelecidos com o fim de facilitar o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos.

Parágrafo único. Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido de maneira especial, os contribuintes responsáveis por tributos estão obrigados:

I - a apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas desta lei e dos respectivos regulamentos;

II - a conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigações tributárias ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

III - a prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias;

IV - de modo geral, a facilitar, por todos os meios a seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos devidos ao erário municipal.

TÍTULO III
CRÉDITO TRIBUTÁRIO E FISCAL

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 458. O crédito tributário, que é decorrente da obrigação principal, regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora quais não podem ser dispensadas a sua efetivação ou as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional.

CAPÍTULO II
DA CONSTITUIÇÃO
Seção I
Do Lançamento

Art. 459. O lançamento é o ato privativo da autoridade administrativa destinado a tornar exequível o crédito tributário, mediante verificação da ocorrência da obrigação tributária, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte, e, sendo o caso, a aplicação de penalidade cabível.

Art. 460. O ato de lançamento é vinculado e obrigatório sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas nesta lei.

Art. 461. O lançamento reporta-se a data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação instituindo novos critérios de apuração da base de cálculo, haja estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando maiores garantias e privilégios à Fazenda Pública Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 462. Os atos formais relativos aos lançamentos dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo único. A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 463. O lançamento efetuar-se-á com base em dados constantes do Cadastro Fiscal e declarações apresentadas pelos contribuintes, nas formas e épocas estabelecidas nesta lei.

§ 1º. As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

§ 2º. O órgão fazendário competente examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nelas consignados.

Art. 464. Com o fim de obter elementos que lhe permita verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, o órgão fazendário competente poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias;

II - fazer diligências, levantamentos e plantões nos locais ou estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou serviços que constituam matéria imponível;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar, para comparecer às repartições da prefeitura, o contribuinte ou responsável;

V - requisitar o auxílio da força policial para levar a efeito as apreensões, inspeções e interdições
fiscais.

Art. 465. O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes, individual ou globalmente, a critério da administração:

I - através de notificação direta, feita como aviso, para servir como guia de

recolhimento; II - através de edital publicado no órgão oficial;

III - através de edital afixado na Prefeitura.

Art. 466. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos nesta Lei.

Art. 467. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Seção II
Das Modalidades de Lançamento

Art. 468. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art.469. Antes de extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, o lançamento, decorrente ou não de arbitramento, poderá ser efetuado ou revisto de ofício quando:

I - o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II - tendo prestado declaração, o contribuinte ou o responsável deixar de atender satisfatoriamente, no prazo e formas legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade competente;

III - por omissão, erro, dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele, tenha se baseado em dados cadastrais ou declarados que sejam falsos ou inexatos;

IV - deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

V - se comprovar que, no lançamento anterior ocorreu dolo, fraude, simulação ou falta funcional da autoridade que o efetuou ou omissão, pela mesma autoridade de ato ou formalidade essencial;

VI - se verificar a superveniência de fatores ou provas irrecusáveis incidentes sobre os elementos que constituem cada lançamento.

CAPÍTULO III

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

DA SUSPENSÃO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 470. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral ou penhora suficiente de bens;

III - as reclamações, os recursos e as consultas, nos termos dos dispositivos legais reguladores do processo tributário fiscal;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Seção II
Da Moratória

Art. 471. O Município poderá conceder moratória, em caráter geral e individual, suspendendo a exigibilidade de créditos tributários e fiscais, mediante despacho do Prefeito, desde que autorizada em lei específica.

Art. 472. A lei que conceder moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os créditos tributários e fiscais a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário no caso de concessão em caráter individual.

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

Art. 473. A moratória abrange, tão-somente, os créditos tributários e fiscais constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não será concedida nos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO

Seção I

Das Modalidades

Art. 474. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;

VIII - a consignação em pagamento;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado;

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Seção II
Da Cobrança e do Recolhimento

Art. 475. A cobrança do crédito tributário ou não-tributário far-se-á:

I - para pagamento à boca do cofre;

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

II - por procedimento amigável;

III - mediante ação executiva.

§ 1º. A cobrança e o recolhimento do crédito tributário ou não-tributário far-se-ão pela forma e nos prazos fixados nesta lei.

§ 2º. O recolhimento do crédito tributário ou não-tributário poderá ser feito através de entidades públicas ou privadas, devidamente autorizadas pelo Secretário responsável pela área fazendária.

Art. 476. O crédito tributário ou não-tributário não quitado até o seu vencimento fica sujeito à incidência de:

I - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o valor do crédito corrigido monetariamente, contados da data do vencimento;

II - multa moratória:

a) em se tratando de recolhimento espontâneo:

a.1) 0,17% (dezessete centésimos por cento) por dia de atraso, limitado ao máximo de 5% (cinco por cento), do valor do crédito tributário, se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;

a.2) de 10% (dez por cento) do valor corrigido do crédito tributário, se recolhido após 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;

a.3) de 1% (um por cento) ao mês ou fração, no caso específico de Contribuição de Melhoria;

b) havendo ação fiscal, de 20% (vinte por cento) do valor corrigido do crédito tributário, com redução para 10% (dez por cento), se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data da notificação do débito;

III - correção monetária, calculada da data do vencimento do crédito tributário, até o efetivo pagamento, de acordo com a variação da UFM (Unidade Fiscal Municipal).

Art. 477. Os Documentos de Arrecadação Municipal - DAMs, referentes a créditos tributários e fiscais vencidos terão validade de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua emissão.

Art. 478. O Documento de Arrecadação Municipal - DAM, declarações e quaisquer outros documentos necessários ao cumprimento do disposto nesta Seção, obedecerão aos modelos aprovados pelo Secretário responsável pela área fazendária.

Seção III
Do Parcelamento

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

Art. 479. Poderá ser parcelado, a requerimento do contribuinte, o crédito tributário ou não-tributário, não quitado até o seu vencimento, que:

I - inscrito ou não em Dívida Ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, com ou sem trânsito em julgado;

II - tenha sido objeto de notificação ou autuação;

III - denunciado espontaneamente pelo contribuinte.

Art. 480. O parcelamento de crédito tributário ou não-tributário, quando ajuizado, deverá ser precedido do pagamento das custas e honorários advocatícios.

Parágrafo único. Deferido o parcelamento, o Procurador-Geral do Município autorizará a suspensão da ação de execução fiscal, enquanto estiver sendo cumprido o parcelamento.

Art. 481. Fica atribuída ao Secretário responsável pela área fazendária a competência para despachar os pedidos de parcelamento de créditos tributários ou não tributários não ajuizados.

Parágrafo único. No caso de créditos tributários ou não tributários em fase de execução fiscal, os pedidos de parcelamentos deverão ser deferidos pelo Procurador-Geral do Município, que poderá delegar a competência a outro órgão da Procuradoria.

Art. 482. O parcelamento poderá ser concedido, a critério da autoridade competente, em até 60 (sessenta) parcelas mensais, atualizadas segundo o índice de correção definido na legislação tributária municipal.

§ 1º. O valor mínimo de cada parcela será equivalente a:

I - 30 (trinta) UFMs, em se tratando de contribuinte pessoa física e de MEI;

II- 115 (cento e quinze) UFMs, em se tratando de contribuinte pessoa jurídica, enquadrados como microempresa, com faturamento anual de até R$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

III - 170 (cento e setenta) UFMs, em se tratando de contribuinte pessoa jurídica, para os demais tipos.

IV - O valor da parcela inicial, a título de entrada, deverá ser de no mínimo 10% (dez por cento), do valor do débito apurado.

§2º. A concessão de reparcelamento de débitos referentes a parcelamentos interrompidos, fica condicionada ao pagamento, a título de entrada, de no mínimo 20% (vinte por cento) do valor total do crédito consolidado.

Art. 483. O valor de cada parcela, expresso em moeda corrente nacional, corresponderá ao

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

valor total do crédito, dividido pelo número de parcelas concedidas, sujeitando-se as parcelas a juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Art. 484. A primeira parcela vencerá 10 (dez) dias após a concessão do parcelamento e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

Art. 485. Vencidas e não quitadas 3 (três) parcelas consecutivas, perderá o contribuinte os benefícios desta lei, sendo procedida, no caso de crédito não inscrito em Dívida Ativa, a inscrição do remanescente para cobrança judicial.

§ 1º. Em se tratando de crédito já inscrito em Dívida Ativa, proceder-se-á a imediata cobrança judicial do remanescente.

§ 2º. Em se tratando de crédito cuja cobrança esteja ajuizada e suspensa, dar-se-á prosseguimento imediato à ação de execução fiscal.

Art. 486. O crédito tributário poderá ser parcelado pelo contribuinte ou por terceiro interessado através de instrumento de confissão de dívida ou de assunção de débito, respectivamente.

Parágrafo único. A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea.

Art. 487. Tratando-se de parcelamento de crédito denunciado espontaneamente, referente a impostos cuja forma de lançamento seja por homologação ou declaração, esta deverá ser promovida pelo órgão competente após a quitação da última parcela.

Seção IV

Das estituições

Art. 488. O Contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição total ou parcial do crédito tributário e fiscal, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de crédito tributário e fiscal indevido ou maior que o devido em face desta Lei, ou de natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do crédito tributário e fiscal, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória.

Parágrafo único. Os créditos objeto de requerimento de compensação ou restituição, na forma deste artigo, serão compensados de oficio com débitos para com o Fisco Municipal, podendo

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

o saldo ser objeto de compensação com débitos indicados pelo contribuinte ou de restituição.

Art. 489. A restituição total ou parcial do crédito tributário e fiscal do lugar a restituição, na mesma proporção dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo os referentes a infrações de caráter formal, que não se devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 490. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses previstas nos itens I e II do art. 422, da data do recolhimento indevido;

II - nas hipóteses previstas no item III do art. 503, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindindo a decisão condenatória.

Art. 491. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública Municipal.

Art. 492. Quando se tratar de crédito tributário e fiscal indevidamente arrecadado, por motivo de erro cometido pelo fisco, ou pelo contribuinte, e apurado pela autoridade competente, a restituição será feita de ofício, mediante determinação do Secretário, responsável pela área fazendária, em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 493. A restituição de crédito tributário e fiscal, mediante requerimento do contribuinte ou apurada pelo órgão competente, ficará sujeita à atualização monetária, calculada a partir da data do recolhimento indevido.

Art. 494. O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou documentos, quando isso se torne necessário a verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Art. 495. Atendendo à natureza e ao montante do crédito tributário e fiscal a ser restituído, poderá o Secretário, responsável pela área fazendária, determinar que a restituição se processe através da compensação de crédito.

Seção V
Da Compensação e da Transação

Art. 496. O Secretário responsável pela área fazendária poderá:

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

I - autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal;

II - propor a celebração, entre o Município e o sujeito passivo, mediante concessões mútuas, de transação para a terminação do litígio e consequente extinção de créditos tributários e fiscais.

Art. 497. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Seção VI
Da Remissão

Art. 498. O Prefeito Municipal, por despacho fundamentado, poderá:

I - conceder remissão, total ou parcial, do crédito tributário e fiscal, condicionada à observância de pelo menos um dos seguintes requisitos:

a) comprovação de que a situação econômica do sujeito passivo não permite a liquidação de seu débito;

b) constatação de erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

c) diminuta importância de crédito tributário e fiscal;

d) considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

II - cancelar administrativamente, de ofício, o crédito tributário e fiscal quando:

a) estiver prescrito;

b) o sujeito passivo houver falecido, deixando unicamente bens que, por força de lei, não sejam suscetíveis de execução;

c) inscrito em dívida ativa de até 50 (cinquenta) UFMs, tornando a cobrança ou execução antieconômica.

Art. 499. A remissão não se aplica aos casos em que o sujeito passivo tenha agido com dolo, fraude ou simulação.

Seção VII
Da Decadência

Art. 500. O direito de a Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos contados:

I - da data da ocorrência do fato gerador, quando se tratar de lançamento por homologação

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

ou declaração; salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação;

II - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado por vício formal o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Seção VIII Da Prescrição

Art. 501. A ação para a cobrança de crédito tributário e fiscal prescreve em cinco (05) anos, contados da data da sua constituição definitiva:

I - da data da sua constituição definitiva;

II - do término do exercício dentro do qual aqueles se tornarem devidos, no caso de lançamento direto.

Art. 502. Interrompe-se a prescrição da Dívida Fiscal:

I - pela confissão e parcelamento do débito, por parte do devedor;

II - pela concessão de prazos especiais para esse fim;

III - pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

IV - pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

§ 1º. O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida ativa fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.

§ 2º. Enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, não correrá o prazo de prescrição.

CAPÍTULO V

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

DA EXCLUSÃO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 503. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Art. 504. A isenção e a anistia, quando não concedidas em caráter geral, são efetivadas, em cada caso, por despacho do Secretário responsável pela área fazendária, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

Seção II

Da Isenção

Art. 505. A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Art. 506. A isenção não será extensiva:

I - às taxas, exceto as que estejam definidas nesta Lei;

II - às contribuições de melhoria;

III - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Seção III

Da Anistia

Art. 507. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - às infrações resultantes de procedimento ardiloso entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 508. A anistia pode ser concedida:

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder.

TÍTULO IV
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 509. Todas as funções referentes a cadastramento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições desta lei, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinados, segundo as suas atribuições.

§ 1º. Fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria responsável pela área fazendária, autorizado a contratar os serviços de instituição financeira para a realização de cobrança bancária e de encaminhamento do débito fiscal para protesto.

§ 3º. Poderá o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria responsável pela área fazendária, contratar os serviços de empresa especializada, mediante licitação, para a realização da cobrança administrativa dos créditos tributários inscritos ou não em dívida ativa.

Art. 510. Os órgãos incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos municipais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência aos contribuintes sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

Art. 511. Os órgãos fazendários farão imprimir, distribuir ou autorizar a confecção e comercialização de modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes para o efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de tributos e preços públicos municipais.

Art. 512. A aplicação da Legislação Tributária será privativa das Autoridades Fiscais.

Art. 513. São Autoridades Fiscais:

I - o Prefeito;

II - o Secretário responsável pela área fazendária;

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

III - os Agentes, da Secretaria, responsável pela área fazendária, incumbidos da fiscalização dos Tributos Municipais.

Art. 514. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Autoridade Fiscal todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a Autoridade Fiscal determinar.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 515. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

§ 1º. Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 532, os seguintes:

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere à informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º. O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e a assegure a preservação do sigilo.

§ 3º. Não é vedada divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais;

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III - parcelamento ou moratória.

Art. 516. A Fazenda Pública Municipal permutará elementos de natureza fiscal com as Fazendas Federal e Estadual, na forma a ser estabelecida em convênio entre elas celebrado, ou independentemente deste ato, sempre que solicitada.

Art. 517. No caso de desacato ou de embaraço ao exercício de suas funções ou quando seja necessária a efetivação de medidas acauteladoras no interesse do fisco, ainda que não configure fato definido como crime, a Autoridade Fiscal poderá, pessoalmente ou através das repartições a que pertencerem, requisitar o auxílio de força policial.

Art. 418. Os empresários ou responsáveis por casas, estabelecimentos, locais ou empresas de diversões franquearão os seus salões de exibição ou locais de espetáculos, bilheterias e demais dependências, à Autoridade Fiscal, desde que, portadora de documento de identificação, esteja no exercício regular de sua função.

CAPÍTULO II
DA DÍVIDA ATIVA

Art. 519. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal os créditos de natureza tributária ou não-tributária, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, por lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1º. A inscrição far-se-á, após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício, e, nos demais casos, a inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos para pagamento, sem prejuízo dos acréscimos legais e moratórios.

§ 2º. A inscrição do débito não poderá ser feita na Dívida Ativa enquanto não forem decididos definitivamente a reclamação ou o recurso.

§ 3º. Ao contribuinte não poderá ser negada certidão negativa de débito ou de quitação, desde que garantido o débito fiscal questionado, através de caução do seu valor, em espécie.

Art. 520. São de natureza tributária os créditos provenientes de obrigações legais relativas a tributos e respectivos adicionais e multas.

Art. 521. São de natureza não-tributária os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer origem ou modalidade, exceto as tributárias, devidas à Fazenda Pública Municipal.

Art. 522. O Termo de Inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa;

V - o número do processo administrativo ou do auto de infração e termo de intimação, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

§ 2º. O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3º. Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída.

Art. 523. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 524. A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser indicada por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Art. 525. Mediante despacho do Secretário responsável pela área fazendária, poderá ser inscrito no correr do mesmo exercício, o débito proveniente de tributos lançados por exercício, quando for necessário acautelar-se o interesse da Fazenda Pública Municipal.

Art. 526. A Dívida Ativa será cobrada:

I - por procedimento amigável;

II - por procedimento extrajudicial ou judicial, segundo as normas da legislação aplicável.

§ 1º. As vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, sendo que a Secretaria responsável pela área fazendária definirá a modalidade de cobrança a ser realizada conforme a situação específica, considerando especialmente para fins de escolha, o custo da cobrança a ser realizada.

§ 2º. Feita a inscrição, a respectiva certidão deverá ser enviada ao órgão encarregado da cobrança judicial, para que o débito seja ajuizado no menor tempo possível.

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

§ 3º. Enquanto não houver ajuizamento, o órgão encarregado da cobrança promoverá, pelos meios ao seu alcance, a cobrança amigável do débito.

§ 4º. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, poderão ser acumuladas em uma única ação.

Art. 527. Salvo nos casos de anistia e de remissão, é vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da Dívida Ativa, ainda que se não tenha realizado a inscrição.

Parágrafo único. Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fizer a concessão proibida no presente artigo, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

Art. 528. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos do mesmo sujeito passivo, relativos a idênticos ou diferentes créditos tributários e fiscais, inscritos em Dívida Ativa, a autoridade administrativa competente, para receber o pagamento, determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois, às taxas, por fim, aos

impostos; III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

Art. 529. A importância do crédito tributário e fiscal pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

§ 1º. A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º. Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda;

§ 3º. Julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 530. O Secretário responsável pela área fazendária, divulgará, até o último dia útil de cada trimestre, relação nominal de devedores com créditos regularmente inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

Art.531. Ato do Chefe do Poder Executivo poderá estabelecer:

I - valor mínimo de crédito tributário a ser cobrado judicial ou extrajudicialmente;

II - prazos mínimo e máximo para a realização das cobranças.

Art. 532. Fica a Procuradoria-Geral do Município ou o patrono da execução fiscal municipal obrigado a informar à Secretaria de Fazenda o número de cada processo ajuizado, no prazo de 10 (dez) dias contados da data de sua distribuição.

CAPÍTULO III
DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 533. Ficam instituídas a CND - Certidão Negativa de Débito, a CPD - Certidão Positiva de Débito e a CPND - Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito.

Art. 534. A Fazenda Pública Municipal exigirá a CND - Certidão Negativa de Débito ou a CPND - Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito, como prova de quitação ou regularidade de créditos tributários e não-tributários.

Art. 535. A CND - Certidão Negativa de Débito, a CPD - Certidão Positiva de Débito e a CPND - Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito serão expedidas mediante requerimento do interessado ou de seu representante legal, devidamente habilitados.

§ 1°. O requerimento do interessado deverá conter:

I - o(s) tributo(s) a que se refere(m);

II - o(s) estabelecimento(s) a que se refere(m);

III - o(s) imóvel(is) a que se refere(m);

IV - as informações necessárias à identificação do interessado:

a) o nome ou a razão social;

b) a residência ou o domicílio fiscal;

c) o ramo de negócio ou a atividade;

V - a indicação do período a que se refere o pedido.

§ 2°. O modelo de requerimento do interessado será normatizado por Portaria do Secretário responsável pela área fazendária.

Art. 536. A CND - Certidão Negativa de Débito, a CPD - Certidão Positiva de Débito e a CPND - Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito, relativas à situação fiscal e a dados cadastrais, só serão expedidas após as informações fornecidas pelos órgãos responsáveis pelos dados a serem

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

certificados.

Art. 537. Será expedida a CND - Certidão Negativa de Débito se não for constatado a existência de créditos não vencidos.

§ 1°. A CND - Certidão Negativa de Débito terá validade de 60 (sessenta) dias.

§ 2°. O modelo de CND - Certidão Negativa de Débito será normatizado por Portaria do Secretário responsável pela área fazendária.

Art. 538. Será expedida a CPND - Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito se for constatado a existência de créditos não vencidos:

I - em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a

penhora; II - cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 1°. A CPND - Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito surtirá os mesmos efeitos que a CND - Certidão Negativa de Débito.

§ 2°. A CPND - Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito terá validade de 30 (trinta) dias.

§ 3°. O modelo de CPND - Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito será normatizado
por Portaria do Secretário responsável pela área fazendária.

Art. 539. Será expedida a CPD - Certidão Positiva de Débito se for constatado a existência de créditos vencidos:

I - em curso de cobrança executiva em que não tenha sido efetivada a

penhora; II - cuja exigibilidade não esteja suspensa.

§ 1°. A CPD - Certidão Positiva de Débito não surtirá os mesmos efeitos que a CND - Certidão Negativa de Débito.

§ 2°. A CPD - Certidão Positiva de Débito terá validade de 90 (noventa) dias.

§ 3°. O modelo de CPD - Certidão Positiva de Débito será normatizado por Portaria do Secretário responsável pela área fazendária.

Art. 540. A CND - Certidão Negativa de Débito expedida com dolo ou fraude, contendo erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza, pessoalmente, o funcionário responsável pela expedição, pelo crédito tributário e pelos juros de mora acrescidos.

§ 1°. Na expedição de CND - Certidão Negativa de Débito dolosa ou fraudulenta contra a Fazenda Pública, a responsabilidade pessoal, do funcionário responsável, pelo crédito tributário e pelos juros de mora acrescidos, não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

§ 2°. Sem prejuízo das responsabilidades pessoal e criminal, será exonerado, a bem do serviço público, o servidor que expedir Certidão dolosa ou fraudulenta contra a Fazenda Pública Municipal.

Art. 541. O prazo máximo para a expedição de certidão será de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil após a entrada do requerimento na repartição competente.

§ 1º. As certidões poderão ser expedidas pelo processo mecânico ou eletrônico.

§ 2º. As certidões serão assinadas pelo Secretário responsável pela área fazendária.

Art. 542. A CND - Certidão Negativa de Débito, a CPD - Certidão Positiva de Débito e a CPND - Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito Certidão Negativa:

I - não servirão de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a recolhimentos que não tenham sido efetuados e que venham a ser apurados pela Fazenda Pública Municipal, conforme prerrogativa legal prevista nos Incisos de I a IX do Artigo 149 da Lei Federal nº 5172, de 25-10-1966 - Código Tributário Nacional;

II - serão eficazes, dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destinam, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta ou Indireta.

Art. 543. A prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, dispensa a apresentação da CND - Certidão Negativa de Débito, como prova de quitação de tributos.

Parágrafo único. A dispensa a prova de quitação de tributos não elimina, porém, a responsabilidade:

I - de todos os participantes responderem, no ato, pelo tributo, porventura, devido, pelos juros de mora e pelas penalidades cabíveis, excetuadas as relativas a infrações;

II - pessoal do infrator responder, no ato, pelas penalidades cabíveis, relativas a infrações.

CAPÍTULO IV
DA EXECUÇÃO FISCAL

Art. 544. A execução fiscal poderá ser promovida contra:

I - o devedor;

II - o fiador;

III - o espólio;

IV - a massa;

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não tributárias, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

VI - os sucessores a qualquer título.

§ 1º. O síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública Municipal, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem, solidariamente, pelo valor desses bens, ressalvado o disposto nesta Legislação.

§ 2º. A Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

§ 3º. Os responsáveis poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida, ficando os bens dos responsáveis, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.

§4º - Fica estabelecido como notoriamente antieconômica a execução, de valor inferior a 900 (novecentas) UFMs.

§ 5º- Os créditos inferiores ao valor estabelecido no §4º, observado o disposto no §6º deste artigo, ficam sujeitos a cobrança extrajudicial e encaminhamento para protesto.

§6º - Fica estabelecido como ínfimo valor, que torna a cobrança ou execução notoriamente antieconômica, o valor equivalente ou inferior a 60 (sessenta) UFMs

Art. 545. A petição inicial indicará apenas:

I - o juiz a quem é dirigida;

II - o pedido;

III - o requerimento para citação.

§ 1º. A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2º. A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

§ 3º. A produção de provas pela Fazenda Pública Municipal independe de requerimento na petição inicial.

§ 4º. O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.

Art. 546. Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, o executado poderá:

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

I - efetuar depósito em dinheiro, a ordem do juízo, em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária;

III - nomear bens à penhora;

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública Municipal.

§ 1º. O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º. Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§ 3º. A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.

§ 4º. Somente o depósito em dinheiro faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º. A fiança bancária obedecerá às condições preestabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º. O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 547. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 548. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Art. 549. A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal só é admissível em execução, na forma da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

Art. 550. A Fazenda Pública Municipal não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos e a prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo único. Se vencida, a Fazenda Pública Municipal ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

Art. 551. O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública Municipal será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Parágrafo único. Mediante requisição do juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido, na sede do juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventuário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas.

CAPÍTULO VI
DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 552. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 553. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

Art. 554. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

§ 1º. A indisponibilidade de que trata o *caput* deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º. Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o *caput* deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

Seção II
Das Preferências

Art. 555. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

Parágrafo único. Na falência:

I - o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado;

II - a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e

III - a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados.

Art. 556. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União;

II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e "*pro rata*";

III - Municípios, conjuntamente e "*pro rata*".

Art. 557. São encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

Art. 558. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do *de cujus ou* de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

Art. 559. São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 560. Não será concedida recuperação judicial nem declarada a extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova da quitação de todos os tributos relativos à sua atividade mercantil.

Art. 561. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

Art. 562. O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os créditos tributários e fiscais devidos à Fazenda Pública Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

LIVRO TERCEIRO

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I
DO IPTU PROGRESSIVO

Art. 563. Em caso de descumprimento das condições e dos prazos para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios do solo urbano não edificado ou subutilizado, nos termos do Plano Diretor do Município, será aplicado o IPTU progressivo no tempo, nos termos da lei específica.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 564. Fica mantida a UFM - Unidade Fiscal Municipal, que servirá como fator para a atualização monetária dos tributos expressos neste Código Tributário em UFM, sendo que os créditos tributários e não tributários não quitados até o final de cada exercício e os créditos dos parcelamentos de débitos fiscais serão atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por outro que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. O valor da UFM - Unidade Fiscal de Referência, para o exercício 2024, será de R$2,20 (dois reais e vinte centavos)

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

Art. 565. A UFM - Unidade Fiscal de Municipal será atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 566. A atualização de que trata o art. 565 será realizada anualmente, com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, observando-se:

I - no ano de 2025 a atualização será representada pela variação do IPCA/IBGE no período de dezembro de 2023 a novembro de 2024, com vigência a partir de 01 de janeiro de 2025.

II - nos anos seguintes a atualização será representada pela variação do IPCA/IBGE no período do mês de dezembro do ano pré-anterior ao mês novembro do exercício anterior, com vigência a partir de 01 de janeiro de cada exercício.

Art. 567. A concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não gera direito adquirido em caráter individual e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se, assim, os créditos devidos acrescidos de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão do benefício e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º. No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 568. A concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não dispensa o cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 569. Nenhum PTA - Processo Administrativo Tributário poderá ser arquivado, sem que haja despacho expresso neste sentido, prolatado por autoridade competente.

Art. 570. O Procurador-Geral do Município poderá chamar as atuais inscrições em dívida ativa à ordem, sanear os respectivos lançamentos e, se for o caso, determinar novo lançamento.

Art. 571. A Prefeitura, visando a otimizar o processo de arrecadação de receitas municipais, poderá celebrar convênios com entidades de direito público ou privado.

Art. 572. O Poder Executivo poderá regulamentar este Código e baixar normas necessárias à

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

sua aplicação, exceto no que concerne a forma de tributação, imunidade, isenção, anistia ou majoração de alíquotas.

Art. 573. Ficam expressamente revogadas as disposições em contrário, especificamente a Lei nº 1557, de 18/12/2008, Código Tributário do Município, e alterações.

Art. 574. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, respeitado, no que couber, os princípios da anterioridade anual e nonagesimal.

GABINETE DO PREFEITO DE CABROBÓ, ESTADO DE PERNAMBUCO, em 23 de outubro de 2023.

ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Prefeito do Município

ANEXO I
PLANTA GENÉRICA DE VALORES DE TERRENO.

COD.	LOGRADOUROS	SETOR	VALOR/R$/M²
1635	2305 – RUA VER. ODILON FREIRE DO NASCIMENTO		6,74
1639	16589 – RUA VICENTE PEREIRA DE SOUZA		6,47
1802	986 – AV. NAIR MENEZES DE ANDRADE	05	7,16
1937	2356 – AV. 11 DE SETEMBRO	01	8,32
2039	98 - AV. 11 DE SETEMBRO	01	8,09
1733	2361 – AV. BRÍGIDA ALENCAR	02	15,94
2069	499 - AV. BRÍGIDA DE ALENCAR	02	15,50
1775	795 – AV. CANAL PROJETADA-DF	04	5,76
1611	2363 – AV. CASTELO BRANCO		9,55
1892	2014- AV. CÍCERO FREIRA DO NASCIMENTO	06	5,76
1694	2370 – AV. CONRRADO FERRAZ	02	15,94
1862	2370 – AV. CONRRADO FERRAZ	02	15,94
2041	111 – AV. CONRRADO FERRAZ	02	15,50
2123	1547 – AV. CONRRADO FERRAZ	02	15,50
1868	1647 AV. CORONEL ARRISSON DE SOUZA FERRAZ	04	9,82
1691	2371 – AV. CORONEL HIGINO PIRES DA SILVA	01	7,82
2038	86- AV. CORONEL HIGINO PIRES DA SILVA	01	7,61
1855	2376 – AV. DR. NILO COELHO	02	8,76
2120	1500 – AV. DR. NILO COELHO	02	8,52
1761	747 – AV. DR. NILHO COELHO	02	8,76

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

1649	1650061 – AV. DR. NILO COELHO 276 - POSTO		7,72
1655	16557 – AV. EDUARDO MOREIRA SARAIVA		7,72
1690	74 – AV. GETÚLIO VARGAS		15,94
1688	2384 – AV. JÃO PIRES DA SILVA	01	15,94
1863	2384 – AV. JOÃO PIRES DA SILVA	02	15,94
2036	59 – AV. JOÃO PIRES DA SILVA	01	15,50
2124	1559 – AV. JOÃO PIRES DA SILVA	02	15,50
1625	2385 - AV. JOÃO PIRES DA SILVA		9,55
2163	2389 – AV. JULIO PIRES DA SILVA		7,72
1736	2394 – AV. MANOEL DAVID	02	20,34
2071	523 – AV. MANOEL DAVID	02	19,79
1658	2394 – AV. MOZENIR ARAÚJO DE SÁ		9,55
1642	2396 – AV. NILO COELHO		7,72
1633	23 97 - AV. NILO COELHO - BR		7,72
1841	1323 – AV. NORTE	04	7,35
1689	2401 – AV. PRESIDENTE CASTELO BRANCO	01	19,02
2037	62 – AV. PRESIDENTE CASTELO BRANCO	01	18,50
1935	2409 – AV. PROFESSOR AGAMENOM MAGALHÃS	01	15,94
2033	23 - AV. PROFESSOR AGAMENOM MAGALHÃS	01	15,50
1687	2411 – AV. SÃO FRANCISCO	01	8,13
2035	47 – AV. SÃO FRANCISCO	01	7,91
1975	1641 – AV. SOLONO SOARES DE MELO	04	7,35
1840	1311 – AV. SUL	04	7,35
1714	2417 – AV. VER. MOZENI ARAUJO DE SÁ	01	14,33
2057	312 – AV. VER MOZENI ARAUJO DE SÁ	01	13,94
1978	333 – AV. ANTONIO VALADARES LUSTOSA	01	15,89
2026	124 – AV. PROJETADA 01	04	5,73
7074	794 – AV. SANTA RITA	04	5,76
1669	16567 – AV. VER DARCI FREIRE MORORÓ		7,73
1955	286 – BR 428	06	5,76
2010	1 – BR 428 9RUA PROJETADA)	13	5,76
1963	2043 – RUA ELZA PEREIRA DE SOUZAO (25)	06	5,76
1622	2578 – FAZENDA RIACHO DOS CAIBROS		7,72
2027	2647 – FAZENDA PEDRINHAS	05	7,35
2028	2647 – FAZENDA PEDRINHASA	05	7,35
2073	560 – FAZENDA PEDRINHAS	05	7,15
2095	960 – FAZENDA PEDRINHAS	05	7,15
2151	2663 – R. FRANCISCO FERNANDES DOS SANTOS		7,72
1654	16497 – R. JOSÉ DE SOUZA NETO		8,62
1807	1015 – R. LUIZ RODRIGUES DE SOUZA	05	7,78
1640	2675 - R. MAIRA IRENE CAVALCANTI		9,55
1942	1661 – R. PAULO CAVALCANTE DE SOUZA	05	5,76
2153	2689 – PRAÇA JOÃO FREIRE DE CARVALHO		7,61
1700	174 – PRAÇA JOSÉ CALDAS CAVALCANTI	01	15,94

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

1701	2692 – PRAÇA PREFEITO JOÃO FREIRE DE CARVALHO	01	15,94
2046	186 - PRAÇA PREFEITO JOÃO FREIRE DE CARVALHO	01	15,50
2129	1700 – RUA PROJETADA	04	5,60
1638	16598 – RUA PROJETADA 05 CL II		6,47
1985	342 – RUA PROJETADA 08	01	5,89
1973	342 – RUA PROJETADA 08	05	7,35
1929	2229 – RUA PROGETADA 09 - Q	11	8,07
2014	2229 – RUA PROJETADA 09 - Q	12	5,78
1949	15100 – QUARTA TRAVESSA JULIO PIRES DA SILVA	01	3,33
1844	1347 – RUA RECIFE	03	9,82
1953	1501 – ROD. BR 428, KM 10	04	7,35
1799	959 – R. ALDOMIRO SOUZA CAVALCANTI	05	7,35
1829	1200 - RUA ANITA XAVIER DA SILVA	04	7,35
1675	16254 – RUA ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS		7,72
1683	16311 – RUA FRANCISCO FERNANDES DOS SANTOS		7,72
1912	2110 – RUA JOÃO SALUSTIANO DE BARROS	07	8,13
1760	735 – RUA JOAQUIM VENÂNNCIO DE MENEZES	03	9,82
1791	874 – RUA JOSÉ CONCEIÇÃO DE LIMA (R 01)	05	9,82
1708	2757 – RUA JULIO PIRES DA SILVA	02	14,61
2053	259 – RUA JULIO PIRES DA SILVA	02	14,21
1692	462 – RUA MARIA SOARES DE ALMEIDA	02	15,60
1852	1466 – RUA PROJETADA 15 -C	01	5,76
1703	2778 – RUA 13 DE MAIO	01	11,86
2048	200 – RUA 13 DE MAIO	01	11,54
1713	2779 – RU 15 DE NOVEMBRO	01	9,82
2055	300 – RUA 15 DE NOVEMBRO	01	9,55
1705	20780 – RUA SETE DE SETEMBRO	01	10,47
2050	223 – RUA SETE DE SETEMBRO	01	10,19
1824	2781 – RUA ABEL SIMÕES DE MEDEIROS	04	5,49
2110	1147 – RUA ABEL SIMÕES DE MEDEIROS	04	5,34
1903	2782 – RUA ADRIANO BARROS SOBRINHO	07	8,13
2141	2101 – RUA ADRIANO BSRROS SOBRINHO	07	7,91
1762	2783 – RUA ADRIANO RODRIGUES DE SOUZA	04	9,82
2085	759 – RUA ADRIANO RODRIGUES DE SOUZA	04	9,55
1667	16502 – RUA AGNILO GONÇALVES DOS SANTOS		7,72
1719	359 – RUA ALBINO AYRES CAVALCANTI	01	5,38
1726	2790 – RUA ALEXANDRE FRANCISCO DE SÁ	02	9,05
2063	423 – RUA ALEXANDRE FRANCISCO DE SÁ	02	8,88
1853	2792 – RUA ALEXANDRE PARENTE DE SÁ	02	12,05
2119	1474 – RUA ALEXANDRE PARENTE DE SÁ	02	11,72
2162	16518 – RUA ANA GONÇALVES NOVAES		7,72
2156	2795 – RUA ANA LOPES DA SILVA		9,55
1909	2796 – RUA ANA LOPES DA SILVA	07	8,13
2143	2107 – RUA ANA LOPES DA SILVA	07	7,91

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

2178	2797 – RUA ANDRÉ CURSINO VIANA		7,72
1904	2102 – RUA ANÍSIO SALUSTIANO DE BARROS	07	8,13
1878	2000 – RUA ANTONIA LAUDELINA DOS SANTOS (01)	06	5,76
1754	674 – RUA ANTONIO FRANCISCO DE SÁ	03	9,82
1757	700 – RRUA ANTONIO MANOEL NASCOMENTO (R 02)	03	9,82
1759	2799 – RUA ANTONIO PIRES DA SILVA NETO	03	9,82
2084	723 – RUA ANTONIO PIRES DA SILVA NETO	03	9,55
1909	2800 – RUA ANTONIA LAUDELINA DOS SANTOS		7,72
1684	2801 - RUA ANTONIA LAUDELINA DOS SANTOS		7,72
1616	2802 – RUA ANTONIO FRANCISCO DE SÁ		7,72
1706	2804 – RUA ANTONIO FREIRE DE SÁ	01	9,82
2051	2804 – RUA ANTONIO FREIRE DE SÁ	01	9,55
1843	20812 – RUA ANTONIO CIRILO DOS SANTOS	04	5,76
2113	1337 – RUA ANTONIO CIRILO DOS SANTOS	04	5,60
1698	2813 – RUA ANTONIO DE SOUZA GENTIL	02	9,82
2045	159 – RUA ANTONIO DE SOZA GENTIL	02	9,55
2154	2814 – RUA ANTONIO FERNANDES DOS ANTOS		7,72
1888	2816 – RUA ANTONIO FIRMINO MELQUIADES (11)	06	5,76
2132	2010 - RUA ANTONIO FIRMINO MELQUIADES (11)	06	5,60
2164	2817 – RUA ANTONIO FRANCISCO DE SÁ		7,72
1885	2007 – RUA ANTONIO JOSÉ RAIMUNDO (08)	06	5,76
1674	28222 – RUA ANTONIO LAUDELINO DOS SANTOS		7,72
1928	2228 – RUA ANTONIO PEREIRA E SILVA	11	8,13
1664	2825 – RUA ANTONIO PIRES DA SILVA		7,72
1763	762 – RUA ANTONIO PIRES DA SILVA	04	5,49
2161	2826 – RUA ANTONIO PIRES DA SILVA NETO		7.72
1621	15692 – RUA ANTONIO PIRES DA SILVA		7,72
1755	2828 – RUA ANTONIO SOBREIRA DE ARAGÃO	03	9,82
2082	686 – RUA ANTONIO SOBREIRA DE ARAGÃO	03	9,55
2155	2832 – RUA ANTONIO TIBURTINO MATIAS		7,72
1882	2833 – RUA ANTONIO TIBURTINO MATIAS (05)	06	5,76
2131	2004 – RUA ANTONIO TIBURTINO MATIAS (05)	06	5,60
1798	947 – RUA ARGENTINA SIQUEIRA FERREIRA	05	9,82
2174	16514 – RUA ARISTEU GONÇALVES DUDA		7,72
1630	2837 – RUA ARNALDO CARNEIRO LINS		7,72
1926	2226 – RUA ARNALDO CARNEIRO LINS	11	7,35
1851	2838 – RUA AZENIRA VIEIRA DA SILVA	01	7,35
2118	1462 – RUA AZENIRA VIEIRA DA SILVA	01	7,15
2011	401 – RUA BECO SEM SAIDA	02	7,94
1840	1459 – RUA BEIRA CANAL	03	7,35
1801	2843 – RUA CÂNDIDO FLORENTINO DE SÁ	05	7,35
2096	974 – RUA CÂNDIDO FLORENTINI DE SÁ CAVALCANTI	05	7,15
1889	2011 – RUA CÂNDIDO GONÇALVESTORRES (12)	06	5,76
1815	2845 – RUA CARMINA ALVES TORRES	10	5,49

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

1993	2845 – RUA CARMINA ALVES TORRES	02	5,76
2106	1065 – RUA CARMINA ALVES TORRES	10	5,34
2122	1514 – RUA CARMINA ALVES TORRES	02	5,60
1940	1658 – RUA CELESTIOI LOPES FERREIRA	05	5,76
1962	1136 – RUA CENTRO SOCIAL	04	5,73
1682	2848 – RUA CÍCERO FREIRE DO NASCIMENTO		7,72
1671	2849 – RUA CÍCERO FREIRE DO NASCIMENTO		7,72
1718	347 – RUA CICERO PIRES BARROS (08-B)	01	5,89
1765	183 – RUA CICERO VIEIRA DOS ANJOS (03-DF)	04	5,76
1874	1653 – RUA CLÁUDIO APRIGIO DA SILVA (04-D)	03	5,76
1789	853 – RUA CORAÇÃO DE JESUS	05	6,76
1716	2853 – RUA DA MATRIZ	01	9,82
2059	335 – RUA DA MATRIZ	01	9,55
1917	1163 – RUA DARCI FREIRE MORORÓ (01)	08	7,61
1945	2856 – RUA DEOCLECIO VENANCIO DO NASCIMENTO	01	7,35
2125	1637 - RUA DEOCLECIO VENANCIO DO NASCIMENTO	01	7,15
1919	1165 – RUA DEOCLECIANO NUNES SANTOS (03)	08	5,78
1999	2860 – RUA DO CAMPO	06	5,76
2134	2027 – RUA DO CAMPO	06	5,60
1637	16498 – RUA DO IPA		7,72
1867	1635 – RUA DO RIO	01	5,89
2175	16105 -RUA DOIS		7,72
1771	791 – RUA DOM AVELAR BRANDÃO VILELA	04	5,76
1702	2862 – RUA DR ANTONIO NOVAES	01	15,94
2047	198 – RUA DR. ANTONIO NOVAES	01	15,50
1907	2105 – RUA DR. DJALMA FREIRA DE MENEZES	07	9,82
1842	2865 – RUA DULCINEIA DINIZ SIMÕES DE MEDEIROS	04	8,30
2112	1336 – RUA DULCINEIA DINIZ SIMÕES DE MEDEIROS	04	8,08
1915	2115 – RUA EDIER LUIZ GONZAGA	07	8,13
1831	1223 – RUA ELIZA VIDAL PINHEIRO (11)	04	5,49
1737	547 – RUA ELOI FIRMINO DA SILVA (03)	02	9,82
1764	775 – RUA ENCANADOR ANTONIO J. DE SANTANA	04	9,82
1818	1098 – ENFª Mª ZULEIDE FERNANDES	05	5,78
1615	16115 - ENFª Mª ZULEIDE FERNANDES		7,53
1730	2873 – RUA EPAMINONDAS HIPOLITO DE LIMA	02	15,94
2066	474 - RUA EPAMINONDAS HIPOLITO DE LIMA	02	15,50
1921	2221 – RUA ERICO ROMULO FONSECA BARROS DE	11	8,13
1742	564 – RUA ESC. JOSÉ ARNALDO PEDRO DA COSTA	02	3,70
1740	2878 – RUA ESTANISLAU LUIZ BIONE	02	15,94
2074	562 – RUS ESTANISLAU LUIZ BIONE	02	15,50
1869	1648 – RUA EULALIA DE SOUZA MORORÓ	04	7,35
1938	2881 – RUA EUNICE DIAS SANTOS	04	5,78
2111	1162 – RUA EUNICE DIAS SANTOS	04	5,63
1747	2882 – RUA EURIPEDES GOMES DE CARVALHO	05	5,76

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

2079	611 - RUA EURIPEDES GOMES DE CARVALHO	05	5,60
1924	224 – RUA EZEQUIEL GONÇALVES TORRES (4)	11	5,78
1749	623 – RUA EZIEL CAVALCANTE DE VASCONCELOS	03	5,63
1659	15594 – RUA FLORA DE NOVAES LIMA		9,55
1956	386 – RUA FLORA DE NOVAES LIMA		7,72
1946	2887 – RUA AFLORA DE NOVAES LIMA	02	7,35
2061	386 – RUA FLORA DE NOVAES LIMA	02	7,15
1846	2888 – RUA FORTALIZA	03	7,35
2115	1362 – RUA FORTALIZA	03	7,15
1927	2890 – RUA FRANCISCA LUZINETE RAMALHO	11	8,13
2145	2227 - RUA FRANCISCA LUZINETE RAMALHO	11	7,91
1982	339 – RUA FRANCISCA PATRICIO DE OLIVEIRA (05)	01	5,89
1970	339 – RUA FRANCISCA PATRICIO DE OLIVEIRA (05)	05	7,35
2032	339 – RUA FRANCISCA PATRICIO DE OLIVEIRA (05)	06	5,76
1981	338 – RUA FRANCISCO ANTONIO ALVES DE SOUZA	01	5,89
1670	16513 – RUA FRANCISCO BENAJAMIM ALVES		7,72
1820	1100 – RUA FRANCISCO DAMAS DE OLIVEIRA (05)	04	7,35
1634	2892 – RUA FRANCISCO DOMINGOS DOS SANTOS		7,72
1679	2892 - RUA FRANCISCO DOMINGOS DOS SANTOS		7,72
1676	2893 - RUA FRANCISCO FERNANDES DOS SANTOS		7,72
1677	2893 - RUA FRANCISCO FERNANDES DOS SANTOS		7,72
1668	2893 – RUA FRANCISCO FERNANDES DOS SANTOS		7,72
1808	1023 – RUA FRANCISCO GOMES CORREIA	05	7,35
1832	1235 – RUA FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS	04	7,35
1779	799 – RUA FRANCISCO DOMINGO DOS SANTOS (04-DF)	04	5,76
1879	2001 – RUA FRANCISCO FERNANDES DOS SANTOS (02)	06	5,76
2150	15130 – RUA FREI MARTINS DINANTES		7,72
1723	2896 – RUA FREI MARTINS DINANTES	02	7,94
2062	398 - RUA FREI MARTINS DINANTES	02	7,72
1849	2897 – RUA FURTUOSO CARVALHO DE SOUZA	03	8,45
2117	1386 – RUA FURTUOSO CARVALHO DE SOUZA	03	8,22
1648	16508 - RUA FURTUOSO CARVALHO DE SOUZA		7,53
2157	15111 – RUA GERALDO CARINHANHA		7,72
1913	2111 – RUA GLICERINI CAVALCANTI RANGEL	07	8,13
1792	2898 – RUA GREGORIO DE SOUZA MENEZES	05	9,82
2090	886 – RUA GREGORIO DE SOUZA MENEZES	05	9,55
1796	2900 – RUA GREGORIO GOMES FONSECA	05	5,78
2093	923 – RUA GREGORIO GOMES FONSECA	05	5,63
1773	793 – RUA GUANEIRO	04	5,76
2172	2902 – RUA HERMINA FLORENTINA DE SÁ		7,72
1647	2903 - RUA HERMINA FLORENTINA DE SÁ		7,42
1758	2904 - RUA HERMINA FLORENTINA DE SÁ (R 01)	03	9,82
2083	711 - RUA HERMINA FLORENTINA DE SÁ (R01)	03	9,55

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

1954	1335 – RUA INES SIMÕES NOVAES	04	7,35
1785	847 – RUA IZAU VIEIRA DA SILVA (R05)	05	5,89
1772	792 – RUA JACINTA IZABEL DE LIRA (E-DF)	04	5,76
1911	2917 – RUA JAIME EUCLIDES DOS SANTOS	07	8,13
2144	2109 – RUA JAIME EUCLIDES DOS SANTOS	07	7,91
1788	852 – RUAA JESSYNE DE SOUZA LIMA	05	5,76
1908	2106 – RUA JOÃO XAVIER DE LIMA	07	8,13
1721	374 – RUA JOÃO ANECLETO DOS SANTOS (11-B)	01	5,89
1768	788 – RUA JOÃO ANTONIO ALVES (A-DF)	04	5,76
1652	16127 – RUA JOÃO DAJOLIM CALDAS DE SÁ		7,72
1827	1186 – RUA JOÃO DAMAS DE OLIVIERA (07-M)	04	5,49
1735	511 – RUA JOAO DE ANDRADE GOIVINHO	02	15,94
1983	340 – RUA JOAO FIRMINO DOS SANTOS	01	5,89
1805	2921 – RUA JOÃO GONÇALVES TORRES	05	5,89
2098	1011 – RUA JOAO GONÇALVES TORRES	05	5,73
1902	2042 – RUA JOAO PAULO II	06	5,33
1847	2925 – RUA JOAO PESSOA	03	11,45
2116	1374 - RUA JOAO PESSOA	03	11,14
1817	2926 – RUA JOAO PIRES DA SILVA	05	5,78
2108	1087 - RUA JOAO PIRES DA SILVA	05	5,63
1629	15270 – RUA JOAO VIDAL PINHEIRO		7,72
1614	2927 – RUA JOAO VIDAL PINHEIRO		7,72
2158	2969 -– RUA JOAO VIDAL PINHEIRO		7,72
1822	1123 – RUA JOAO VIDAL PINHEIRO (R01)	04	7,35
1678	2928 – RUA JOAO XAVIER DE LIMA		7,72
1686	2929 – RUA JOAQUIM ANDRADE CAVALCANTE	01	15,94
2034	35 - RUA JOAQUIM ANDRADE CAVALCANTE	01	15,50
1641	16544 – RUA JOAQUIM SOARES DA SILVA		7,35
1646	2933 – RUA JOAQUIM VENANCIO DE MENEZES		8,58
1794	2935 – RUA JOSE ANTNIO NOVAES	05	9,82
2091	900 - RUA JOSE ANTNIO NOVAES	05	9,55
1778	2936 – RUA JOSE BENEDITO DOS SANTOS	04	7,35
2087	798 – RUA JOSE BENEDITO DOS SANTOS	04	7,15
1964	2944 – RUA JOSE DARIO DE SOUZA CARVALHO	06	5,76
2133	2020 – RUA JOSE DARIO DE SOUZA CARVALHO	06	5,60
1812	1059 – RUA JOSE FELIX BARBOSA (03-C)	05	7,35
1936	2947 – RUA JOSE GOMES DE ANDRADE	01	15,31
2056	311 -– RUA JOSE GOMES DE ANDRADE	01	14,89
1833	1247 – RUA JOSE GOMES DE ANDRADE DE LIMA	04	5,49
1734	2948 – RUA JOSE GOMES DE SÁ	02	14,50
2070	500 - RUA JOSE GOMES DE SÁ	02	14,11
1887	2009 – RUA JOSE GONÇALVES DE SÁ (10)	06	5,76
1931	1667 – RUA JOSE GUIDO DE SÁ NOVAES	04	9,82
1750	635 – RUA JOSE MARIANO SANTOS (07-D)	06	5,89

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

1886	2008 – RUA JOSE MIGUEL TORRES (09)	06	5,76
1632	15861 – RUA JOSE MIGUEL TORRES (09)		7,72
1816	2951 – RUA JOSE NILTON CAVALCANTE ARAQUAM	05	7,35
2107	1086 – RUA JOSE NILTON CAVALCANTE ARAQUAM	05	7,15
2003	3079 – RUA JOSE PAES LANDIM (6 CL)	12	5,78
1854	1486 – RUA JOSE PEREIRA DA SILVA	02	7,35
1884	2006 – RUA JOSÉ PIRES DE SÁ (07)	06	5,76
1673	15137 – RUA JOSE PIRES DE SÁ (07-R)		7,72
1873	1652 – RUA JOSE ROBERTO V. DE BRITO (3-D)	03	5,76
1769	789 – RUA JOSE ROBERTO V. DE BRITO (B-DF)	04	5,76
1992	1066 – RUA JOSE VIEIRA ANGELIM	10	7,35
1770	790 – RUA JOSE VIEIRA DE BRITO	04	5,76
1753	2961 – RUA JOSE WELLINGTON RODRIGUES	03	4,46
2081	662 - RUA JOSE WELLINGTON RODRIGUES	03	4,34
1803	2964 – RUA JOSEFINA GOMES DE ARAUJO	05	7,35
2097	998 - RUA JOSEFINA GOMES DE ARAUJO	05	7,15
1685	11 – RUA JOVELINO BRAZ MARTINS (10-B)	05	9,82
1961	1636 – RUA JUALIANO SOUZA TORRES	01	7,35
1823	1135 – RUA JULIO VIDAL (R02)	04	6,60
1743	2975 – RUA JURANDIR MARQUES DE CASTRO	02	12,09
2075	574 – RUA JURANDIR MARQUES DE CASTRO	02	11,76
1872	1651 – RUA LEONDAS GONÇALVES DA SILVA (02)	03	4,82
1739	2977 – RUA LIDIA DE SOUZA SANTOS	02	12,09
2072	559 – RUA LIDIA DE SOUZA SANTOS	02	11,76
1900	2026 – RUA LOURIVAL ALVES DOS SANTOS (24-R)	05	7,35
1672	16462 – RUA LOURIVAL SOMOES DE MEDEIROS		7,72
1977	336 – RUA LUIZ XAVIER TORRES (02)	01	7,21
1661	2982 – RUA LUIZ GOMES DOS SANTOS		9,55
1871	1650 – RUA LUIZ GOMES DOS SANTOS (01-D)	03	5,76
2170	16556 - RUA LUIZ PEREIRA DA SILVA		7,72
1920	1166 – RUA LUIZ PEREIRA GONÇALVES (4)	08	5,78
1663	16572 – RUA LUIZ RODRIGUES DE ARAGAO		7,72
1988	1339- RUA LUIZ RODRIGUES DE ARAGAO	04	5,76
1804	1000- RUA MARIA DE FATIMA G DA SILVA	05	7,35
1728	447- RUA MARIA LUIZA CAVALCANTI ANGELIM	02	15,94
1715	2986- RUA MAFALDA MARIA DE JESUS	01	9,82
2058	323- RUA MAFALDA MARIA DE JESUS	01	9,55
1619	15256 – RUA MAFALDA MARIA DE JESUS		7,72
2167	2987 – RUA MAFALDA MARIA DE JESUS		7,53
1901	2041 – RUA MANOEL ALVES NOGUEIRA(R01)	06	5,76
1653	2988 – RUA MANOEL CASSIANO		7,53
1790	862 – RUA MANOEL DO NASCIMENTO BARROS(R10)	05	9,82
2160	2990 – RUA MANOEL DO NASCIMENTO BARROS		7,72
1918	1164 – RUA MANOEL GOMES GONZAGA(02)	08	5,78

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

1905	2992 – RUA MANOEL JOAQUIM XAVIER	07	8,13
2142	2103 – RUA MANOEL JOAQUIM XAVIER	07	7,91
1776	796 – RUA MANOEL PIRES BIUM FREIRE(01-DF)	05	5,76
1956	49 – RUA MANOEL RAMOS FREIRE	01	15,94
1809	1034 – RUA MARCIANO JOSE DOS SANTOS(01-C)	02	5,76
1767	2995 – RUA MARCO ANTONIO ALVES DE ALMEIDA	04	5,78
2086	786 – RUA MARCO ANTONIO ALVES DE ALMEIDA	04	5,63
1724	400 – RUA MARIA IRENE CAVALCANTI DE SÁ	02	9,41
2159	16477 – RUA MARIA ANTONIA DA CONCEIÇAO		7,72
1680	2999 – RUA MARIA DE FATIMA G DA SILVA		7,72
1914	2113 – RUA MARIA EMIDA DA CONCEIÇAO	07	8,13
1933	2112 – RUA MARIA EMIDA DA CONCEIÇAO(12-P)	07	8,13
2165	3004 – RUA MARIA IRENE CAVALCANTE		9,55
1617	3005 – RUA MARIA IRENE CAVALCANTI		9,55
1623	3006 – RUA MARIA JOAQUINA DA CONCEIÇAO		7,72
1738	553 – RUA MARIA JOAQUINA DA CONCEIÇAO(06)	02	7,35
1857	1512 – RUA MARIA JOAQUINA DA CONCEIÇAO(06)	02	5,76
1662	16509 – RUA MARIA LISIEUX CARDOSO MACEDO		7,72
2168	3011 – RUA MARIA PEREIRA DE SÁ		7,72
1881	2003 – RUA MARIA PEREIR A DE AS (04)	06	6,17
1795	3013 – RUA MARIANO PIRES DE MENEZES	05	9,82
2092	911 - RUA MARIANO PIRES DE MENEZES	05	9,55
1895	2017 – MARIANO GOMES DE SA (18)	06	5,76
1906	2104 – RUA MARLE GOMES TORRES (4-P)	07	8,13
1813	1060 – RUA MAURICIO DE AS FERRAZ	10	5,76
1787	3015 – RUA MIGUEL ANDRE CAVCALCANTE	05	5,76
1811	3015 - RUA MIGUEL ANDRE CAVCALCANTE	05	7,35
2089	850 - RUA MIGUEL ANDRE CAVCALCANTE	05	5,60
2103	1047- RUA MIGUEL ANDRE CAVCALCANTE	05	7,15
1899	2025 - RUA MIGUEL RODRIGUES DE SOUZA	05	7,35
1806	3018 – RUA MILTON DE SOUZA SANTOS	05	7,35
2099	1012 - RUA MILTON DE SOUZA SANTOS	05	7,15
1814	1062 - RUA MILTON DE SOUZA SANTOS	05	7,35
1665	3021 – RUA NAIR MENEZES DE ANDRADE		7,53
1848	1376 – RUA NATAL	03	7,35
1784	3026 – RUA NICODEMOS ELIZEU DE VASC (R04)	05	5,89
2088	835 – RUA NICODEMOS ELIZE DE VASC (R04)	05	5,73
1618	15329 – RUA ODILON FREIRE DO NASCIMENTO		7,72
1660	3030 – RUA OLIMPIA JACINTA DE BARROS		9,55
1756	698 - RUA OLIMPIA JACINTA DE BARROS (R03)	03	9,82
1870	3032 - RUA OLIMPIO AVELINS NOVAES	04	5,72
2127	1649 - RUA OLIMPIO AVELINS NOVAES	04	5,56
1697	3033 – RUA PADRE FIRMINO	01	9,82
2731	3033 – RUA PADRE FIRMINO	02	15,94

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

2044	147 – RUA PADRE FIRMINO	01	9,55
2067	486 -– RUA PADRE FIRMINO	02	15,50
1960	1640 – RUA PASTOR JOAO CAMILO DOS SANTOS	04	7,35
1910	2108 – RUA PEDRO ALVES DE SA	07	8,13
1729	3036 – RUA PEDRO DE ALCANTARA CORDEIRO	02	15,94
2065	459 – RUA PEDRO DE ALCANTARA CORDEIRO	02	15,50
1650	16571 – RUA PEDRO FERREIRA DE SA		7,72
1826	1174 - RUA PEDRO FERREIRA DE AS (06-M)	04	5,49
1766	784 – RUA PEDRO JOSE DOS SANTOS (02-DF)	04	5,76
2173	3038 – RUA PEDRO LOPES DE BARROS		7,72
1782	823 – RUA PEDRO LOPES DE BARROS (R03)	05	5,89
1896	2018 – RUA PERO VITORIO DE B FILHO (19)	06	5,76
1880	3040 – RUA PREF. ANT. BRANDÃO CAVALCANTE (03)	06	5,76
2130	2002 - RUA PREF. ANT. BRANDÃO CAVALCANTE (03)	06	5,60
1819	2012 – RUA PRE. JOSE FREIRE DE ALENCAR	06	5,76
1693	3044 – RUA PREF. MANOEL CASSIANO	01	15,94
1745	3044 - – RUA PREF. MANOEL CASSIANO	02	11,90
2040	100 – RUA PREF. MANOEL CASSIANO	01	15,50
2077	598 – RUA PREF. MANOEL CASSIANO	02	11,58
1695	3045 – RUA PREF. PEDRO SOBRINHO	02	15,94
1746	3045 – RUA PREF. PEDRO SOBRINHO	02	15,94
2042	123 – RUA PREF. PEDRO SOBRINHO	01	15,50
2078	600 – RUA PREF. PEDRO SOBRINHO	02	15,50
1711	3057 – RUA PREF. ANTONIO ANDRE CAVALCANTI	01	15,94
2152	3059 - RUA PREF. ANTONIO ANDRE CAVALCANTE		9,55
1861	1535 – RUA PRESIDENTE GETULIO VARGAS	02	15,94
1876	1655 – RUA PROF. FRCA TORRES DANTAS (05-D)	03	5,76
1720	362 – RUA PROF. HERMY PAES DE ANDRADE (R9B)	01	5,89
1797	3067 – RUA PROF. LENITA DE A VIANA (R08)	05	9,82
2094	935 - RUA PROF. LENITA DE A VIANA (R08)	05	9,55
1681	3068 - RUA PROF. LENITA DE A VIANA		9,55
1793	898 – RUA PROF. MA DO CARMO DE NOVAES (R03)	05	9,82
1643	16546 - RUA PROF. MARIA GILMAR CARINHANHA DOS		7,41
1645	15140 – RUA PROJETADA 11 - M		6,65
1819	1099 - RUA PROJETADA 01	05	8,13
1959	1665 - RUA PROJETADA 01-BV	05	5,76
1998	1669 - RUA PROJETADA 01 - C	04	7,72
2006	760 - RUA PROJETADA 01 – C2	04	5,49
2022	1587 - RUA PROJETADA 01 -EZ	05	5,76
1976	1044 - RUA PROJETADA 01 - LT	05	7,35
1995	2232 - RUA PROJETADA 01 -Q	12	5,78
1967	1037 - RUA PROJETADA 02	05	7,35
2012	1037 - RUA PROJETADA 02	06	5,76
2136	2029 - RUA PROJETADA 02	06	5,60

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

1966	1036 - RUA PROJETADA 02-LCH	05	5,78
2007	761 - RUA PROJETADA 02 – C2	04	5,49
1996	2233 - RUA PROJETADA 02 -Q	12	5,78
2060	337 - RUA PROJETADA 03	01	5,73
1980	3078 - RUA PROJETADA 03	01	5,89
1968	3078 - RUA PROJETADA 03	05	7,35
1991	3078 - RUA PROJETADA 03	06	5,76
2100	1038 - RUA PROJETADA 03	05	7,15
2137	2030 - RUA PROJETADA 03	06	5,60
2024	763 - RUA PROJETADA 03-C2	04	5,60
1997	2234 - RUA PROJETADA 03 -Q	12	5,78
1969	1039 - RUA PROJETADA 04	05	7,35
2009	1039- RUA PROJETADA 04	06	5,76
2135	2028 - RUA PROJETADA 04	06	5,60
1965	1338 - RUA PROJETADA 04-CE	04	5,76
2000	2235 - RUA PROJETADA 04 - Q	12	5,78
2101	1040 - RUA PROJETADA 05	05	7,15
2140	2033 - RUA PROJETADA 05	06	5,60
2006	2036 - RUA PROJETADA 05-Q	12	5,78
1971	1041 - RUA PROJETADA 06	05	7,35
2023	1441 - RUA PROJETADA 06	06	4,30
2039	2032 - RUA PROJETADA 06	06	4,18
1957	1663 - RUA PROJETADA 06 -BV	05	5,76
2146	2237 - RUA PROJETADA 06 -Q	12	5,63
1990	1042 - RUA PROJETADA 07	02	5,89
1972	1042 - RUA PROJETADA 07	05	7,35
2021	1042 - RUA PROJETADA 07	06	5,76
2121	1513 - RUA PROJETADA 07	02	5,73
2138	2031 - RUA PROJETADA 07	06	5,60
1958	1664 - RUA PROJETADA 07-BV	05	5,76
1825	787 RUA PROJETADA 07 -F	04	5,76
1984	341 - RUA PROJETADA 07-MR	01	5,89
2004	2238 - RUA PROJETADA 07-Q	12	5,78
2102	1043 - RUA PROJETADA 08	05	7,15
1828	1198 - RUA PROJETADA 08-M	04	5,49
2005	2239 - RUA PROJETADA 08-Q	12	5,78
1986	343 - RUA PROJETADA 09	01	5,89
1859	1518 - RUA PROJETADA 09-AF	02	5,76
2147	2240 - RUA PROJETADA 09-Q	12	5,63
1987	344 - RUA PROJETADA 10	01	5,89
1858	1517 - RUA PROJETADA 10-AF	02	5,76
1830	1211 - RUA PROJETADA 10-M	04	4,98
1930	2230 - RUA PROJETADA 10- Q	11	5,78
2015	2230 - RUA PROJETADA 10- Q	12	5,78

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

2148	2241 - RUA PROJETADA 10-Q	12	5,63
2177	16685 - RUA PROJETADA 10 -SF		8,85
2008	1067 - RUA PROJETADA 11	02	5,49
1860	1519 - RUA PROJETADA 11-A	02	5,76
1877	1656 - RUA PROJETADA 11-D	03	7,35
1994	2231 - RUA PROJETADA 11-Q	11	5,76
2016	2231 - RUA PROJETADA 11-Q	12	5,78
2149	2242 - RUA PROJETADA 11-Q	12	5,63
2017	2243 - RUA PROJETADA 12 -Q	12	5,78
2018	2244 - RUA PROJETADA 13-Q	12	5,78
1974	1510 - RUA PROJETADA 14-AF	02	5,89
1834	1259 - RUA PROJETADA 14-M	04	5,49
2019	2245 - RUA PROJETADA 14 -Q	12	5,78
1835	1662 - RUA PROJETADA 15-M	04	5,78
1952	1586 - RUA PROJETADA 15-PD	02	5,76
2020	2246 - RUA PROJETADA 15-Q	12	5,78
1939	1659 - RUA PROJETADA 16	05	5,76
1836	1274 - RUA PROJETADA 16 - M	04	5,49
1837	1286 - RUA PROJETADA 17-M	04	5,49
1838	1298 - RUA PROJETADA 18-M	04	5,49
2001	2044 - RUA PROJETADA 18-R	06	5,76
1947	1660 - RUA PROJETADA 2-BV	05	5,76
1941	1662 - RUA PROJETADA 5-BV	05	5,76
2025	2022 - RUA PROJETADA T2	06	5,76
1922	2222 - RUA RFAEL DE SOUZA SANTOS (2)	11	8,13
1722	375 – RUA RAIMUNDO N BIONE DE ANDRADE	01	5,76
1979	334 – RUA RAIMUNDO RIBEIRO DE CARVALHO (01)	01	5,89
1934	1657 – RUA RAIMUNDO SEBASTIÃO DOS ANJOS	04	7,19
1777	797 – RUA RAIMUNDO VASCONCCELOS PEIXOTO (3)	04	5,76
1644	16506 – RUA REGINA MARIA DA CONCEIÇÃO		7,53
1628	16569 – RUA RIACHO GRANDE		7,53
1875	3088 – RUA RUBENS JOSE DE CARVALHO	03	9,00
2121	1654 - RUA RUBENS JOSE DE CARVALHO	03	8,75
1845	3089 – RUA SALVADOR	03	9,82
2114	1359 – RUA SALVADOR	03	9,55
1989	3090 – RUA SALVADOR ANTONIO DE SOUZA	10	5,89
2104	1048 - RUA SALVADOR ANTONIO DE SOUZA	10	5,73
1883	2005 – RUA SANTO ANTONIO (06)	06	5,76
1810	1035 – RUA SÃO JOÃO BATISTA (02-C)	05	7,35
1925	2225 - RUA SEBASTIÃO LOURENÇO DA SILVA	11	5,78
1696	3109 – RUA TABELIAO JOSE CAMPOS	01	15,94
1727	3109 - RUA TABELIAO JOSE CAMPOS	02	15,94
2043	135 - RUA TABELIAO JOSE CAMPOS	01	15,50
2064	435 - RUA TABELIAO JOSE CAMPOS	02	15,50

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

1710	3110 – RUA TABELIAO SERGIO FREIRE	01	15,60
2054	274 – RUA TABELIAO SERGIO FREIRE	01	15,18
1751	636 – RUA TEODORA VITALINA DA CONCEIÇÃO	03	7,35
1944	3114 – RUA VALDEMAR CLEMETINO RAMOS	01	5,72
2126	1638 – RUA VALDEMAR CLEMETINO RAMOS	01	5,62
1752	3115 – RUA VALDEMIR JACINTO PEREIRA	03	7,35
2080	659 - RUA VALDEMIR JACINTO PEREIRA	03	7,15
1800	962 – RUA VALDIVINO ALVES DE OLIVIEIRA	05	7,35
1923	2223 – RUA VALDON PEREIRA CAVALCANTE (3)	11	5,78
1932	1639 – RUA VENANCIO PIRES NETO	01	7,35
1657	3118 – RUA VER ANDRE CURSINO VIANA		7,72
1856	1511 - RUA VER ANDRE CURSINO VIANA (4-AF)	05	5,89
1624	3119 - RUA VER ANDRE CURSINO VIANA (04-AF)		7,72
1894	2016 - RUA VER ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS (17)	06	5,76
1781	811 – RUA VER DANIEL DE SOUZA MENEZES (02)	05	5,72
1891	2013 – RUA VER DARCI FREIRE MORORO (14)	06	5,76
1893	2015 – RUA VER. FRCO BEMJAMIM ALVES (16)	06	5,76
1780	800 – RUA VER HELENO MANOEL DA SILVA (R01)	05	4,10
1732	3123 – RUA VER JOAO GONÇALVES DOS SANTOS	05	15,94
2068	498 – RUA VER JOAO GONÇALVES DOS SANTOS	05	15,50
1897	2019 – RUA VER LOURIVAL S DE MEDEEIROS	06	5,76
1707	3125 – RUA VER LUCAS CAVALCANTE NOVAES	01	5,94
2052	247 - RUA VER LUCAS CAVALCANTE NOVAES	01	15,50
1636	3127 – RUA VER ODILON FREIRE DO NASCIMENTO		7,27
1821	3130 – RUA VER ODILON FREIRE DO NASCIMENTO	04	7,01
2109	1111 – RUA VER ODILON FREIRE DO NASCIMENTO	04	7,05
1951	3142 – RUA WERIKISON SILVA FERNANDES	10	5,76
2105	1061 – RUA WERIKISON SILVA FERNANDES	10	5,60
1950	1201 – RUA: PROJETADA 19-M	04	7,35
1943	1520 - RUA PROJETADA 12-AF	02	12,88
1620	16570 – SITIO PE DA SERRA – GLEBA QUIXABEIRA		6,48
1613	16523 – TRAV ADRIANO RODRIGUES DE SOUZA		7,72
2166	16536 – TRAV ELZA PEREIRA DE SOUZA		7,72
2031	3076 – TRAV LUIZ PEREIRA DA SILVA	04	5,76
1610	3160 – TRAV MOISES FREIRE CAVALCANTI		7,72
1612	3160 – TRAV MOISES FREIRE CAVALCANTI		9,55
2176	3160 – TRAV MOISES FREIRE CAVALCANTI		9,55
1898	2021 – TRAV PREF. ANTONIO BRANDAO CAVALCANTI	06	5,76
2171	16491 – TRAVESSA 02		7,72
2029	346 – TRAVESSA ALBINO AYRES CAVALCANTI	01	5,89
2030	1669 – TRAVESSA ANTONIA LAUDELINA DOS SANTOS	06	5,76
1666	16559 – TRAVESSA ENF. MARIA ZULEIDE FERNANDES		7,72
2013	2045 – TRAVESSA JOAO PAULO II	06	5,33

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

2169	16547 – TRAVESSA JOSE GONCALVES DE SA		7,72
1699	162 – TRAVESSA JOSE QUIRINO DE SA	01	9,82
1916	2115 – TRAVESSA MANOEL GOMES FONSECA	07	8,13
1627	16481 – TRAVESSA MARIA IRENE CAVALCANTI		9,55
1626	16568 – TRAVESSA MARIA PEREIRA DE SA		7,72
1631	16560 – TRAVESSA PEDRO VITORIA DE BARROS		7,72
1709	262 – TRV CEL JOAO BERNARDO	02	15,94
1712	298 – TRV DOMINGOS CORDEIRO	01	15,94
1839	1300 – TRV EUNICE DIAS SANTOS	04	7,35
1748	615 – TRV EURIPEDES GOMES DE CARVALHO (01-I)	05	5,76
1786	848 - TRV IZAU VIEIRA	05	7,35
1744	3178 – TRV JURANDIR MARQUES DE CASTRO	02	15,94
2076	586 – TRV JURANDIR MARQUES DE CASTRO	02	15,50
1725	411 – TRV MA IRENE CAVALCANTI	02	7,35
1717	345 – TRV MAFALDA MARIA DE JESUS	01	5,76
1704	3179 – TRV MOISES FREIRE CAVALCANTI	01	9,82
2049	211 - TRV MOISES FREIRE CAVALCANTI	01	9,55
1948	1599 – TRV PREF JOSE FREIRE DE ALENCAR	01	7,35
1864	1598 – TRV PRIMEIRA TRV JULIO P DA SILVA	01	7,35
1865	1600 – TRV SEGUNDA TRV JULIO P DA SILVA	01	7,35
1866	1611- TRAV. TERCEIRA TRAV. JULIO P DA SISLVA	01	7,90
1741	563 – TRAV. TRAVESSA ESTANISLAU L BIONE	02	5,76
1783	825 – TRAV VER PEDRO LOPES	05	7,35
1651	16599 - VALDEMAR EUCLIDES DOS SANTOS		7,41

ANEXO II

LISTA DE SERVIÇOS DO ARTIGO 53 E ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN E DO ART 128 DESTA LEI MUNICIPAL. (NR)

ITEM	DESCRIÇÃO	ALÍQ.
1	**Serviços de informática e congêneres.**	
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	5%

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

1.02	Programação.	5%
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos e congêneres.	5%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	5%
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	5%
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	5%
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	5%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	5%
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS)	5%
2	**Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.**	

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5%
3	**Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.**	
3.01	(VETADO NA LC. 116/2003)	
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5%
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5%
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5%
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5%
4	**Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.**	
4.01	Medicina e biomedicina.	4%
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	4%

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	4%
4.04	Instrumentação cirúrgica.	4%
4.05	Acupuntura.	4%
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	4%
4.07	Serviços farmacêuticos.	4%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	4%
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	4%
4.10	Nutrição.	4%
4.11	Obstetrícia.	4%
4.12	Odontologia.	4%
4.13	Ortóptica.	4%
4.14	Próteses sob encomenda.	4%
4.15	Psicanálise.	4%
4.16	Psicologia.	4%

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	4%
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	4%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	4%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	4%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	4%
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	4%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	4%
5	**Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.**	
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	4%
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	4%
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	4%

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	4%
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	4%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	4%
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	4%
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	4%
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	4%
6	**Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.**	
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	5%
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	5%
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	5%
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	5%
6.05	Centros de emagrecimento, **spa** e congêneres.	5%
6.06	Aplicação de tatuagens, **piercings** e congêneres.	5%

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

7	**Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.**	
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5%
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplenagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5%
7.04	Demolição.	5%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5%

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5%
7.08	Calafetação.	5%
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5%
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5%
7.14	(VETADO NA LC. 116/2003)	
7.15	(VETADO NA LC. 116/2003)	
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	5%

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5%
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5%
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5%
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5%
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5%
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5%
8	**Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.**	
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2%
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2%
9	**Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.**	

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, apart-hotéis, hotéis residência, **residence-service**, **suite service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	5%
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	5%
9.03	Guias de turismo.	3%
10	**Serviços de intermediação e congêneres.**	
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5%
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5%
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil **(leasing),** de franquia **(franchising**) e de faturização (**factoring**).	5%

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5%
10.06	Agenciamento marítimo.	5%
10.07	Agenciamento de notícias.	5%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5%
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	5%
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	5%
11	**Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.**	
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	5%
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5%

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

11.05	Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.	5%
12	**Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.**	
12.01	Espetáculos teatrais.	5%
12.02	Exibições cinematográficas.	5%
12.03	Espetáculos circenses.	5%
12.04	Programas de auditório.	5%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5%
12.06	Boates, **taxi-dancing** e congêneres.	5%
12.07	**Shows**, **ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5%

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

12.10	Corridas e competições de animais.	5%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5%
12.12	Execução de música.	5%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows**, **ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5%
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5%
13	**Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.**	
13.01	(VETADO NA LC. 116/2003)	
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem,	5%

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

	mixagem e congêneres.	
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	5%
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	5%
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	5%
14	**Serviços relativos a bens de terceiros.**	
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%
14.02	Assistência técnica.	5%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5 %
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	5%

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	5%
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5%
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	5%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	5%
14.10	Tinturaria e lavanderia.	5%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	5%
14.12	Funilaria e lanternagem.	5%
14.13	Carpintaria e serralheria.	5%
14.14	Guinchos intramunicipal, guindaste e içamento.	5%
15	**Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.**	

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15.09	Arrendamento mercantil **(leasing)** de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).	5%
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e	5%

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

	demais serviços a eles relacionados.	
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
16	**Serviços de transporte de natureza municipal.**	
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	5%
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	5%
17	**Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.**	
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5%

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	5%
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra.	5%
17.05	Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	5%
17.07	(VETADO NA LC. 116/2003)	
17.08	Franquia (**franchising)**.	5%
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5%
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5%

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5%
17.13	Leilão e congêneres.	5%
17.14	Advocacia.	5%
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	5%
17.16	Auditoria.	5%
17.17	Análise de Organização e Métodos.	5%
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	5%
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	5%
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	5%
17.21	Estatística.	5%
17.22	Cobrança em geral.	5%
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoring**).	5%
17.24	Apresentação palestras, conferências, seminários e congêneres.	5%

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros jornais, periódicos e nas modalidades de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	5%
18	**Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.**	
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5%
19	**Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.**	
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%
20	**Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.**	

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5%
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5%
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5%
21	**Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.**	
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	4%
22	**Serviços de exploração de rodovia.**	
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

23	**Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.**	
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5%
24	**Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.**	
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.	4%
25	Serviços funerários.	5%
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5%
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5%
25.03	Planos ou convênio funerários.	5%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5%
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	5%

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

26	**Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.**	
27	**Serviços de assistência social.**	
27.01	Serviços de assistência social.	4%
28	**Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.**	
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5%
29	**Serviços de biblioteconomia.**	
29.01	Serviços de biblioteconomia.	5%
30	**Serviços de biologia, biotecnologia e química.**	
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5%
31	**Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.**	
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5%
32	**Serviços de desenhos técnicos.**	

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

32.01	Serviços de desenhos técnicos.	5%
33	**Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.**	
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5%
34	**Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.**	
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5%
35	**Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.**	
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5%
36	**Serviços de meteorologia.**	
36.01	Serviços de meteorologia.	5%
37	**Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.**	
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5%
38	**Serviços de museologia.**	
38.01	Serviços de museologia.	5%

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

39	**Serviços de ourivesaria e lapidação.**	
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5%
40	**Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.**	
40.01	Obras de arte sob encomenda.	5%

ANEXO III
TABELA DE RECEITA
- I
COSIP
CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP

A-CONSUMO PRÓPRIO		Limite máximo para Cobrança (R$)
Faixa de Consumo (kWh)	% para a COSIP	
0 A 100	10,00%	ISENTO
101 A 150	10,00%	26,92
151 A 300	10,00%	44,82
301 A 500	10,00%	89,53
501 A 1000	10,00%	149,00
ACIMA DE 1000	10,00%	297,52

B-RESIDENCIAL	

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

Faixa de Consumo (kWh)	% para a COSIP	Limite máximo para Cobrança (R$)
0 A 100	10,00%	ISENTO
101 A 150	10,00%	26,92
151 A 300	10,00%	44,82
301 A 500	10,00%	89,53
501 A 1000	10,00%	149,00
ACIMA DE 1000	10,00%	297,52

C-COMÉRCIO		Limite máximo para Cobrança (R$)
Faixa de Consumo (kWh)	% para a COSIP	
0 A 30	15,00%	10,28
31 A 50	15,00%	10,58
51 A 100	15,00%	17,58
101 A 150	15,00%	34,90
151 A 300	15,00%	52,24
301 A 500	15,00%	104,23

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

501 A 1000	15,00%	173,51
ACIMA DE 1000	15,00%	346,33

D-INDUSTRIAL		Limite máximo para Cobrança (R$)
Faixa de Consumo (kWh)	% para a CIP	
0 A 30	15,00%	9,16
31 A 50	15,00%	12,58
51 A 100	15,00%	23,47
101 A 150	15,00%	39,05
151 A 300	15,00%	70,06
301 A 500	15,00%	124,99
501 A 1000	15,00%	234,18
ACIMA DE 1000	15,00%	467,73

E-PODER PUBLICO		Limite máximo para Cobrança (R$)
Faixa de Consumo (kWh)	% para a COSIP	
0 A 30	20,00%	125,00
31 A 50	20,00%	125,00

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

51 A 60	20,00%	125,00
61 A 80	20,00%	225,00
81 A 100	20,00%	240,00
101 A 200	20,00%	300,00
201 A 300	20,00%	360,00
301 A 450	20,00%	500,00
451 A 650	20,00%	1.100,00
651 A 1000	20,00%	1.800,00
1001 A 2000	20,00%	2.100,00
ACIMA DE 2000	20,00%	3.500,00

L-ILUMINAÇÃO PÚBLICA		Limite máximo para Cobrança (R$)
Faixa de Consumo (kWh)	% para a COSIP	
0 A 30	0,00%	0,00
31 A 50	0,00%	0,00
51 A 60	0,00%	0,00
61 A 80	0,00%	0,00

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

81 A 100	0,00%	0,00
101 A 200	0,00%	0,00
201 A 300	0,00%	0,00
301 A 450	0,00%	0,00
451 A 650	0,00%	0,00
651 A 1000	0,00%	0,00
1001 A 2000	0,00%	0,00
ACIMA DE 2000	0,00%	0,00

M-RURAL		Limite máximo para Cobrança (R$)
Faixa de Consumo (kWh)	% para a COSIP	
0 A 150	10,00%	ISENTO
151 A 200	10,00%	26,92
251 A 400	10,00%	44,82
401 A 600	10,00%	89,53
601 A 1000	10,00%	149,00
ACIMA DE 1000	10,00%	297,52

N-SERVICO PUBLICO		Limite máximo para Cobrança (R$)
Faixa de Consumo (kWh)	% para a COSIP	

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

0 A 30	20,00%	125,00
31 A 50	20,00%	125,00
51 A 60	20,00%	125,00
61 A 80	20,00%	225,00
81 A 100	20,00%	240,00
101 A 200	20,00%	300,00
201 A 300	20,00%	360,00
301 A 450	20,00%	500,00
451 A 650	20,00%	1.100,00
651 A 1000	20,00%	1.800,00
1001 A 2000	20,00%	2.100,00
ACIMA DE 2000	20,00%	3.500,00

O-REVENDA		Limite máximo para Cobrança (R$)
Faixa de Consumo (kWh)	% para a COSIP	
0 A 30	15,00%	10,28

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

31 A 50	15,00%	10,58
51 A 100	15,00%	17,58
101 A 150	15,00%	34,90
151 A 300	15,00%	52,24
301 A 500	15,00%	104,23
501 A 1000	15,00%	173,51
ACIMA DE 1000	15,00%	346,33

Assinado por 1 pessoa: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E e informe o código F722-BC2C-686F-A29E

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: F722-BC2C-686F-A29E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO (CPF 064.XXX.XXX-05) em 23/10/2023 18:02:47 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://cabrobo.1doc.com.br/verificacao/F722-BC2C-686F-A29E